



PANORAMA

FISCAL

**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Ofice**

**REFORMA TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DA
LEI COMPLEMENTAR 214/2025**

Diego Luiz Souza Martins
Edilberto da Silva Moreira Filho
Francisco Lúcio Mendes Maia
Gerson da Silva Ribeiro
Rafaelly Batista Vieira

Ano 11, V. 81
Ago | Set 2025

EDIÇÕES
FUNDAÇÃO SINTAF



A Série Panorama Fiscal é uma publicação bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice), um centro de estudos e pesquisas instituído pela Fundação Sintaf e patrocinado pelo Sindicato dos Fazendários do Ceará (Sintaf) que se propõe a analisar de forma científica e independente a situação fiscal dos entes federativos, de modo especial do Estado do Ceará e dos municípios cearenses.

Neste intuito, a Panorama Fiscal tem como objetivo principal realizar análises de temas relevantes no âmbito das finanças públicas, bem como proceder análises comparativas e evolutivas, a partir do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ambos instrumentos de transparência da gestão fiscal, de índices e indicadores analisados das unidades federadas, contribuindo, assim, com a transparência e o controle social.

**REFORMA TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DA LEI
COMPLEMENTAR 214/2025**



Diretoria Executiva 2024 - 2027

Liduino Lopes de Brito
Diretor Geral
liduino@fundacaosintaf.org.br

Lauro Sodré Gomes Neto
Diretor Administrativo-Financeiro

Antônio Ferreira de Miranda
Diretor Técnico-Científico
antoniofm@fundacaosintaf.org.br

Luiz Carlos Diógenes de Oliveira
Diretora de Cidadania, Inclusão Social e Cultura
luizcarlos@fundacaosintaf.org.br

Conselho Curador 2024 - 2027

Francisco Lúcio Mendes Maia
Presidente

José Nazário Viana Filho
1ª Secretário

Oswaldo José Rebouças
2º Secretário

Fundação Sintaf
Rua Padre Mororó, 952 - Centro
CEP: 60015-220
www.fundacaosintaf.org.br
fundacao@fundacaosintaf.org.br

Fortaleza - Ceará - Brasil



**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

A Série Panorama Fiscal, com idioma oficial a língua portuguesa, é uma publicação oficial bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office), instituído pela Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural

Ano 11, V. 81, Ago | Set 2025
Série Eletrônica disponível em:
fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal

**REFORMA TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DA
LEI COMPLEMENTAR 214/2025**

Os conceitos e opiniões emitidos nesta Série são de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião das instituições envolvidas.

Responsabilidade Editorial
Edições Fundação Sintaf

Projeto Gráfico e diagramação
MOTE Design de Ideias

P195 Panorama Fiscal : Publicação do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office) / Fundação Sintaf. - v. 81 (2025) - . - Fortaleza-CE : Edições Fundação Sintaf, Ago. | Set. 2025.

Bimestral
Série eletrônica disponível em:
<http://fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal>
ISSN: 2447-8105.

1. Finanças públicas - Ceará. 2. Administração tributária.
3. Contabilidade pública. 4. Ceará - Indicadores econômicos.
5. Reforma Tributária. 6. Brasil. 7. IBS e CBS.

CDU: 35

REFORMA TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 214/2025

Diego Luiz Souza Martins ¹
Edilberto da Silva Moreira Filho ²
Francisco Lúcio Mendes Maia ³
Gerson da Silva Ribeiro ⁴
Rafaelly Batista Vieira ⁵

¹ Auditor fiscal, com mais de uma década de experiência no setor público na área de políticas públicas. Formado em Economia pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Ofice

² Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Ceará.

³ Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará. Pesquisador do Ofice.

⁴ Graduado em Finanças pela Universidade Federal do Ceará, Mestre e Doutorando em Economia pela Universidade Federal do Ceará.

⁵ Graduanda em Finanças pela Universidade Federal do Ceará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)	13
2.1 TÍTULO 1 - DAS NORMAS GERAIS DA IBS E DA CBS	16
2.2 TÍTULO II - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS REGIMES DE BAGAGEM, DE REMESSAS INTERNACIONAIS E DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA AERONAVES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL	38
2.3 TÍTULO III - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS	41
2.4 TÍTULO IV - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS	44
2.5 TÍTULO V - DOS REGIMES ESPECÍFICOS DO IBS E DA CBS	51
2.6 TÍTULO VI - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DA CBS	83
2.7 TÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS	86
2.8 TÍTULO VIII - DA TRANSIÇÃO PARA O IBS E PARA A CBS	89
3 LIVRO II - DO IMPOSTO SELETIVO	108
3.1 NORMAS GERAIS DO IMPOSTO SELETIVO	108
3.2 TÍTULO III IMPOSTO SELETIVO SOBRE IMPORTAÇÕES	118
4 LIVRO III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	120
4.1 DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E DA RESOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIROS	120
4.2 TÍTULO II DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS (ART. 472 E 473)	123
4.3 TÍTULO III	124
4.4 TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	133
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS	141

RESUMO

A Reforma Tributária do Brasil, estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023 promoveu, em sua primeira etapa, uma reestruturação profunda no sistema de tributação sobre o consumo, com o objetivo de simplificar, modernizar e tornar mais eficiente a arrecadação tributária. Nesse contexto, a Lei Complementar (LC) 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. O IBS, é de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, a CBS e o IS, ambos são de competência União. O IBS irá substituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISS). A CBS irá substituir as contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) e as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O IS com sua função de preservar a saúde e meio ambiente, irá substituir grande parte das hipóteses de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A LC 214/2025 estabelece diretrizes para alíquotas, base de cálculo, repartição de receitas e operacionalização do sistema, incluindo inovações como o *split payment*, apuração centralizada e mecanismos de devolução personalizada (*cashback*) para famílias de baixa renda. Também preserva regimes especiais e concede alíquota zero a produtos da Cesta Básica Nacional, conciliando eficiência arrecadatória com políticas de proteção social e desenvolvimento econômico. O estudo analisa a estrutura normativa da LC 214/2025, destacando sua capacidade de reduzir distorções, mitigar a guerra fiscal, integrar administrativamente União, Estados e Municípios e alinhar o sistema brasileiro às melhores práticas internacionais. Conclui-se que, embora represente um avanço significativo rumo a um modelo tributário mais racional e transparente, a efetividade da lei dependerá de sua implementação gradual, da coordenação federativa e da capacidade de ajustes contínuos que assegurem eficiência, equidade e sustentabilidade no longo prazo. Vale ressaltar que nesta primeira etapa da Reforma Tributária, não foi discutido a tributação regressiva no Brasil. A segunda etapa está inserida no artigo 18 da EC 132/2023 estabelecendo que deverá haver progressividade na cobrança de tributos em nosso País, espera-se que a reformulação da tributação da renda seja de forma progressiva acompanhada da tributação do patrimônio com a mesma progressividade, isso acontecendo haverá distribuição de renda com justiça fiscal.

PALAVRAS-CHAVE

Reforma Tributária; IBS; CBS; LC 214/2025; sistema tributário brasileiro; tributação regressiva.

ABSTRACT

Brazil's Tax Reform, established by Constitutional Amendment (CA) 132/2023, promoted, in its first stage, a profound restructuring of the consumption tax system, aiming to simplify, modernize, and make tax collection more efficient. In this context, Complementary Law (CA) 214/2025 instituted the Tax on Goods and Services (IBS), the Social Contribution on Goods and Services (CBS), and the Selective Tax (IS), created the IBS Management Committee, and amended tax legislation. The IBS is a shared responsibility among states, municipalities, and the Federal District, while the CBS and the IS are both federal jurisdictions. The IBS will replace the Tax on Transactions Relating to the Circulation of Goods and on the Provision of Interstate and Intermunicipal Transportation and Communication Services (ICMS) and the Tax on Services of Any Nature (ISS). The CBS will replace social contributions on revenue or income (PIS/Pasep and Cofins) and social contributions from importers of goods or services from abroad, or those deemed equivalent by law. The IS, with its role in preserving health and the environment, will replace most of the taxable cases for the Tax on Industrialized Products (IPI). Legislative Assembly Law 214/2025 establishes guidelines for tax rates, tax bases, revenue sharing, and system operations, including innovations such as split payments, centralized calculation, and personalized refund mechanisms (cashback) for low-income families. It also preserves special regimes and grants a zero rate to products in the National Basic Food Basket, reconciling tax collection efficiency with social protection and economic development policies. The study analyzes the regulatory framework of Legislative Assembly Law 214/2025, highlighting its ability to reduce distortions, mitigate tax wars, administratively integrate the federal, state, and municipal governments, and align the Brazilian system with international best practices. The conclusion is that, although it represents a significant step forward toward a more rational and transparent tax model, the law's effectiveness will depend on its gradual implementation, federal coordination, and the capacity for continuous adjustments that ensure efficiency, equity, and long-term sustainability. It is worth noting that this first stage of the Tax Reform did not discuss regressive taxation in Brazil.

The second stage is included in Article 18 of Constitutional Amendment 132/2023, which establishes that tax collection in our country must be progressive. It is expected that the reformulation of income taxation will be progressive, accompanied by the same progressive taxation of wealth. If this happens, there will be an even distribution of income with fiscal justice.

KEYWORDS

Tax Reform; IBS; CBS; Complementary Law No. 214/2025; Brazilian tax system; regressive taxation.

1 | INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária do Brasil estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023 promoveu, em sua primeira etapa, uma reestruturação profunda no sistema de tributação sobre o consumo, com o objetivo de simplificar, modernizar e tornar mais eficiente a arrecadação tributária. Nesse contexto, a Lei Complementar (LC) 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O IBS, é de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, a CBS e o IS, ambos são de competência União. O IBS irá substituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). A CBS irá substituir as contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) e as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O IS com sua função de preservar a saúde e meio ambiente, irá substituir grande parte as hipóteses de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A LC 214/2025 estabelece que o IBS e a CBS incidirão sobre operações com bens e serviços, incluindo importações, mas não sobre exportações, preservando os créditos tributários para o exportador. A base de cálculo foi definida de forma a excluir o próprio tributo, o que difere substancialmente do modelo anterior, como o ICMS integrava sua própria base, exigindo ajustes nas alíquotas para manter a equivalência da carga tributária.

Entre as inovações de caráter social, destaca-se a criação de um sistema de devolução personalizada de tributos (cashback) para famílias de baixa renda, viabilizado por meio da identificação do consumidor no momento da compra e operado de forma automática, e a instituição da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero, padronizada em todo o território nacional. Além disso, a LC 214/2025 organiza regimes diferenciados de tributação, regimes aduaneiros especiais e regras

específicas para setores estratégicos, como agricultura, saúde, educação, transporte e infraestrutura, buscando equilibrar eficiência arrecadatória e proteção a atividades essenciais.

Quando comparado ao regime anterior, observa-se que a LC 214/2025 busca superar a fragmentação normativa e a sobreposição de competências que historicamente resultaram em elevada complexidade administrativa, alta litigiosidade e custos de conformidade expressivos para contribuintes e para a administração tributária. A unificação de regras e a gestão compartilhada por meio de comitês e plataformas eletrônicas unificadas tendem a promover maior uniformidade na aplicação da lei e a reduzir distorções competitivas entre empresas de diferentes regiões do país. Contudo, a transição para o novo modelo exigirá significativa adaptação de sistemas, processos e práticas fiscais, tanto por parte do setor público quanto do setor privado, especialmente no que tange ao controle de créditos, à definição de alíquotas e à operacionalização do split payment.

O presente trabalho tem como objetivo examinar, de forma sistemática e crítica, os principais dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025, contextualizando-os no âmbito da Reforma Tributária e avaliando seus impactos sobre a estrutura tributária brasileira. Para tanto, a análise está organizada em cinco partes: a presente introdução corresponde à primeira; a segunda parte descreve, de forma detalhada, a estrutura normativa do Livro I da LC 214/2025, abrangendo seus títulos e capítulos; a terceira parte dedica-se ao exame do Livro II; a quarta parte analisa o conteúdo do Livro III; e, por fim, a quinta parte apresenta as considerações finais, apontando perspectivas e possíveis aprimoramentos legislativos.

2 | LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

Regulamentando a Emenda Constitucional (EC) 132/2023, que trata da Reforma Tributária Brasileira, a Lei Complementar (LC) 214/2025 destaca-se pela instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS).

O IBS é a fusão de dois tributos: um estadual, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e outro municipal o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o IBS de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal.

As principais diretrizes do IBS, observadas as exceções, são:

1. Incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, incluso as importações.
2. Não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou de serviço.
3. Terá legislação única aplicável em todo o território nacional.
4. Cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica.
5. Com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço.
6. Não integrará sua própria base de cálculo.
7. Será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.
8. Distribuição do produto da arrecadação do imposto, será feita pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços.
9. Hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas.
10. Manutenção da carga tributária.

11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, competências administrativas do IBS.

Com relação a não integração à sua própria base de cálculo, o IBS ficará mais transparente quanto ao seu valor calculado porque este não fará parte do preço de venda, entretanto, para manter a carga tributária igual ao tributo integrando sua própria base de cálculo, a alíquota terá que ser majorada proporcionalmente para a carga tributária ficar equivalente.

O art. 12, § 2º, I da LC 214/2025 estabelece que não integram a base de cálculo do IBS e da CBS o montante destes tributos. Isto muda o cálculo dos tributos e a formação do preço de venda.

“ Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

...

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;”
(BRASIL, 2025).

Enquanto a Lei Complementar (LC) 87/1996, que dispõe sobre o ICMS, em seu art. 13, § 1º, I estabelece:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.” (BRASIL, 1996).

Como o IBS e a CBS não integram às suas próprias bases de cálculo, estes ficarão mais transparente quanto ao seu valor calculado porque não fará parte do preço de venda. Porém, para manter o montante do imposto e da carga tributária iguais a do tributo integrando sua própria base de cálculo, a alíquota terá que ser majorada tendo em vista que o tributo não integrará o preço de venda.

Portanto, para que o valor do tributo cobrado seja mantido, as alíquotas do IBS estadual e municipal terão que ser alteradas. Tomando por base as operações do IBS análogas às do ICMS no Estado do Ceará, o cálculo das alíquotas está exemplificado nas tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Base de cálculo ICMS

ICMS		
INTEGRA A PRÓRIA BASE DE CÁLCULO		
ALÍQUOTA DO ICMS: 20%		
TÍTULO	%	
Preço de Venda com Tributo	100,00	A
ICMS	20,00	B
Preço de Venda sem Tributo	80,00	C=(A-B)
Margem de Agregação	1,25	D=(A/C)
TÍTULO	Em R\$ 1,00	
Valor do preço de Venda sem Tributo	1.000,00	A
Margem de Agregação	1,25	B
Valor do preço de Venda com Tributo	1.250,00	C=(A*B)
ICMS	0,20	D
Valor do ICMS	250,00	E=(C*D)

Fonte: Elaborado pelo autor

Tabela 2 - Base de cálculo IBS

IBS		
NÃO INTEGRA A PRÓRIA BASE DE CÁLCULO		
ALÍQUOTA DO IBS: 25%		
TÍTULO	%	
Preço de Venda sem Tributo	100,00	A
Margem de Agregação	1,25	B
Preço de Venda com Tributo	125,00	C=(A*B)
Alíquota do ICMS	20,00	D
Margem de Agregação	1,25	E
Alíquota do IBS	25,00	F=(D*E)
TÍTULO	Em R\$ 1,00	
Valor do preço de Venda sem Tributo	1.000,00	A
IBS	0,25	B
Valor do IBS	250,00	C=(A*B)

Fonte: Elaborado pelo autor

O art. 65, I, g, da Lei 18.665/2023, estabelece a alíquota modal ou padrão do ICMS no Ceará de 20%, com o tributo fazendo parte da base de cálculo. Para manter a carga tributária, a alíquota padrão ou modal do IBS nas operações com bens terá que ser de 25%, tendo em vista que o IBS não faz parte do preço de venda.

A CBS, competência da União, é a fusão das contribuições sociais federais, Programa de Integração Social (PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e do Importador de Bens ou Serviços do Exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A CBS, como contribuição social, permanece vinculada ao Orçamento da Seguridade Social de acordo com os artigos 194 e 195 da Constituição Federal (CF). Segue como o IBS, o princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na LC 214/2025. Segue, também, as mesmas diretrizes de arrecadação do IBS.

2.1 TÍTULO I – Das normas gerais do IBS e da CBS

Esta seção está dividida em cinco capítulos: I - Disposições Preliminares, II - Do IBS e da CBS sobre Operações com bens e serviços, III - Da Operacionalização do IBS e da CBS, IV - Do IBS e da CBS sobre Importações, e V - Do IBS e da CBS sobre Exportações.

2.1.1 - Disposições Preliminares

Sobre as disposições preliminares, artigos 1º ao 3º, consistem em regras estruturais e princípios gerais aplicáveis aos tributos. Desse modo, os artigos estabelecem a instituição, a neutralidade e conceitos de operações, fornecimento, fornecedor, adquirente e destinatário do IBS e da CBS. De maneira que se tem como competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal o IBS e da União a CBS. Ambos os tributos

são regidos pelo Princípio da Neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções estabelecidas na Constituição Federal e LC 214/2025.

2.1.2 - Do IBS e da CBS sobre Operações com bens e serviços

O capítulo II, artigos 4º a 57, aborda o IBS e a CBS sobre Operações com bens e serviços, que estão elencadas em 13 seções. Desse modo, iniciando com a seção I do capítulo II apresentada na LC 214/2025 os quais estabelecem as hipóteses de incidência do IBS e da CBS até a seção XIII que delimita os Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal.

As hipóteses de incidência do IBS e da CBS são as operações onerosas com bens ou com serviços, definidas no art. 4º, § 2º. que estabelece como operações onerosas: I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação; II - locação; III - licenciamento, concessão, cessão; IV - mútuo oneroso; V - doação com contraprestação em benefício do doador; VI - instituição onerosa de direitos reais; VII - arrendamento, inclusive mercantil; e VIII - prestação de serviços.

O artigo 5º determina que o IBS e a CBS são também incidentes sobre as seguintes operações:

“Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II - fornecimento de brindes e bonificações;

III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada” (BRASIL, 2025).

O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI) não têm suas respectivas bases de cálculo alteradas pelo IBS e pela CBS.

A não incidência do IBS e da CBS é estabelecida no artigo 6º.

“Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:”

Quadro 2.1 - Não Incidência do IBS e da CBS

Inciso / Parágrafo	Exclusão
I	Serviços prestados por pessoas físicas em decorrência de relação de emprego ou atuação como administradores, conselheiros ou membros de comitês previstos em lei.
II	Transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, desde que emitido documento fiscal eletrônico.
III e IV	Operações societárias: baixa, liquidação e transmissão de participação; fusão, cisão, incorporação; integralização e devolução de capital — exceto quando envolverem bens que geraram crédito ao contribuinte (neste caso, aplica-se art. 5º, III).
V e VI	Rendimentos financeiros, dividendos, juros sobre capital próprio e resultados de avaliação de participações societárias, salvo inclusão em regime específico de serviços financeiros.
VII	Operações com títulos e valores mobiliários, exceto as previstas no regime especial de serviços financeiros.
VIII	Doações sem contraprestação em benefício do doador.
IX	Transferências de recursos públicos e demais bens públicos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (via convênios, contratos de fomento, subvenções etc.).
X	Destinação de recursos por cooperativas a seus fundos de reserva e reversão desses recursos.
XI	Repasse de valores e distribuição de sobras por cooperativas a seus associados, salvo impacto em créditos (art. 5º, III).
§ 1º e § 2º	Operações que, apesar de enquadradas nos incisos acima, constituam em essência fornecimento oneroso de bem ou serviço serão tributadas normalmente. Doações sem contraprestação que tenham gerado crédito podem ser tributadas pelo valor de mercado ou, a critério do contribuinte, anular os créditos.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação conforme estabelecido no art. 7º, cada item deve ser especificado e avaliado separadamente, inclusive em relação à incidência, ao regime, ao momento do fato gerador, ao local e à alíquota. A única exceção é que todos os itens têm tratamento tributário idêntico ou quando alguns são acessórios, servindo de condição ou meio para o fornecimento principal; nesses casos, aplica-se apenas o regime do item principal. Se o contribuinte cobrar de forma unificada em desacordo com o disposto neste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins e a base de cálculo correspondente a cada um será arbitrada na forma do art. 13 da LC 214/2025.

A imunidade tributária é a vedação estabelecida no art. 150 da Constituição Federal à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de cobrarem tributos sobre determinados bens ou serviços. As imunidades da LC 214/2025 estão determinadas nos artigos 8º e 9º.

O art. 8º determina que as exportações de bens e de serviços são imunes ao IBS e à CBS, nos termos do Capítulo V deste Título.

O art. 9º estabelece que também são imunes ao IBS e à CBS outros fornecimentos de bens e serviços.

A seguir o Quadro 2.2 elenca as outras imunidades previstas no art. 9º.

Quadro 2.2 - Imunidades do IBS e da CBS

Imune ao IBS/CBS	Descrição	Observações / Condições
I - Poder Público	União, Estados, DF e Municípios	Inclui autarquias, fundações públicas e empresa pública de serviço postal. Só para atividades essenciais ou decorrentes delas.
		Não se aplica a: Atividades econômicas em concorrência com setor privado. Serviços com pagamento ou tarifas. Venda de imóvel com promitente comprador
II - Entidades religiosas e templos de qualquer culto	Inclui organizações assistenciais e beneficentes mantidas por elas	Devem ser sem fins lucrativos e atuar sem exigir contrapartida dos assistidos.

III - Partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos	Inclui institutos e fundações vinculados	Devem cumprir os requisitos do Art. 14 do CTN (ex: manter escrituração contábil regular, aplicar recursos nas atividades institucionais etc.).
IV - Livros, jornais, periódicos e papel para impressão	Publicações e material usado para imprimi-las	Imunidade objetiva, sem condições adicionais.
V - Fonogramas e videofonogramas musicais brasileiros	Com obras de autores/artistas brasileiros, em mídia física ou digital	Exceto na replicação industrial de mídias ópticas a laser.
VI - Serviços de radiodifusão gratuita	Transmissões de som e imagem de recepção livre	Abrange apenas serviços gratuitos (TV aberta, rádio livre etc.).
VII - Ouro como ativo financeiro ou cambial	Quando definido como tal por lei	Se não se enquadrar como ativo/instrumento cambial, será tributado normalmente.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.1.2.1 Fato Gerador

O fato gerador é a concretização da hipótese de incidência do tributo, somente após o momento da ocorrência fato gerador é que os entes federativos, União, estados, Distrito Federal e municípios podem cobrar seus respectivos tributos. A ocorrência dos fatos geradores do IBS e da CBS estão estabelecidos no art. 10 da LC 214/2025.

“Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada”

Quadro 2.3 - Fato Gerador do IBS e da CBS

Situação	Momento do Fato Gerador (IBS/CBS)
Fornecimento comum de bens ou serviços	No momento do fornecimento
Transporte iniciado no Brasil	Início do transporte
Transporte de carga iniciado no exterior	Término do transporte
Demais serviços	Término do fornecimento
Bens sem documento fiscal idôneo	Quando o bem é encontrado
Compra em licitação pública, leilão judicial etc.	No momento da aquisição
Compras pela administração pública, autarquias e fundações	No pagamento
Serviços contínuos (água, luz, telecom, gás, etc.)	Quando o pagamento se torna devido
Pagamento antecipado (total/parcial)	Data de pagamento de cada parcela
Na data do pagamento (antecipação)	Tributo sobre valor pago com alíquota do dia do pagamento
Na data do fornecimento (cálculo definitivo)	Tributo sobre valor total da operação com alíquota da entrega
Se valor pago antes for menor	Diferença será débito
Se valor pago antes for maior	Diferença será crédito
Se não houver fornecimento (ex: distrato)	Fornecedor pode recuperar créditos sobre valores devolvidos

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.1.2.2 Local da Operação

O local de operação é onde se define o direito em que o ente federativo pode cobrar seus tributos, ou seja, é o local que se exerce a jurisdição tributária sobre as operações.

A seguir, no Quadro 2.4 exemplifica-se o que é considerado o local de operação de cada objeto ou tipo de fornecimento embasado no Art.11 da LC 214/2025.

“Art. 11. Considera-se local da operação com:”

Quadro 2.4 - Local da Operação do IBS e da CBS

Objeto/ Tipo de Fornecimento	Local da Operação
Bem móvel material.	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.
Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel.	Local onde o imóvel estiver situado.
Serviço físico à pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física.	Local da prestação do serviço.
Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições e demais eventos.	Local do evento a que se refere o serviço.
Serviço de transporte de passageiros.	Local de início do transporte.
Serviço de transporte de carga.	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal.
Serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, tarifas, pedágios e demais cobranças.	O território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada.
Serviço de telefonia fixa e demais comunicações via cabo/fibra	Local de instalação do terminal.
Demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos.	Local do domicílio principal: a) adquirente, nas operações onerosas; b) destinatário, nas operações não onerosas.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.1.2.3 Base de cálculo

A base de cálculo de um tributo é o valor monetário sobre o qual é aplicado o percentual de cobrança, denominado de alíquota do tributo. A base de cálculo poderá ser arbitrada pelo Fisco quando da inexistência de documentação fiscal, ou quando esta for considerada inidônea.

O art. 12 da LC 214/2025, estabelece que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor total da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta LC.

“Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.
 § 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

- I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
- II - juros, multas, acréscimos e encargos;
- III - descontos concedidos sob condição;
- IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;
- V - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo; e
- VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

- I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
- II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - os descontos incondicionais;
- IV - os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e
- V - o montante incidente na operação dos tributos a que se refere o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;
- VI - a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

- I - falta do valor da operação;
- II - operação sem valor determinado;
- III - valor da operação não representado em dinheiro; e
- IV - operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.

§ 5º Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de

câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 6º Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS e da CBS.

§ 7º A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

§ 8º No transporte internacional de passageiros, caso os trechos de ida e volta sejam vendidos em conjunto, a base de cálculo será a metade do valor cobrado.” (BRASIL,2025).

2.1.2.4 Alíquotas

As alíquotas do IBS e da CBS poderão ser fixadas pelos entes federativos, denominadas de Alíquotas-Padrão, ou fixadas pelo Senado Federal intituladas de Alíquotas de Referência.

“Das Alíquotas-Padrão

Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

- I - a União fixará a alíquota da CBS;
- II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;
- III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e
- IV - o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o Estado de Pernambuco exercerá a competência municipal relativamente às operações realizadas no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme o art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 2º Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

- I - vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, de que trata o art. 18 desta Lei Complementar, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou
- II - defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 3º Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 4º As referências nesta Lei Complementar às alíquotas-padrão

devem ser entendidas como remissões às alíquotas fixadas por cada ente federativo nos termos deste artigo.

Art. 15. A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I - à soma:

- a) da alíquota do Estado de destino da operação; e
- b) da alíquota do Município de destino da operação; ou

II - à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 16. A alíquota fixada por cada ente federativo na forma do art. 14 desta Lei Complementar será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

Art. 17. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Das Alíquotas de Referência

Art. 18. As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal:

I - para a CBS, de 2027 a 2035, nos termos dos arts. 353 a 359, 366, 368 e 369 desta Lei Complementar;

II - para o IBS, de 2029 a 2035, nos termos dos arts. 361 a 366 e 369 desta Lei Complementar;

III - para o IBS e a CBS, após 2035, as vigentes no ano anterior.

Art. 19. Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste caput.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo:

I - deverá ser considerada qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS, contemplando, entre outros:

- a) alterações nos critérios relativos à devolução geral de IBS e de

CBS a pessoas físicas, de que trata o Capítulo I do Título III deste Livro;

b) alterações nos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos de tributação previstos nesta Lei Complementar, inclusive em decorrência da avaliação quinquenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar; e

c) alterações no regime favorecido de tributação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - não serão consideradas:

a) alterações na alíquota da CBS, nos termos do inciso I do caput e do § 2º do art. 14 desta Lei Complementar; e

b) alterações no montante da devolução específica da CBS a pessoas físicas por legislação federal, de que trata o Capítulo I do Título III deste Livro;

III - deverá o ajuste das alíquotas de referência ser estabelecido por resolução do Senado Federal, com base em cálculos elaborados pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União e homologados pelo Tribunal de Contas da União, observada a anterioridade nonagesimal prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal e, para o IBS, também a anterioridade anual prevista na alínea "b" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo:

I - os cálculos deverão ser enviados ao Tribunal de Contas da União, acompanhados da respectiva metodologia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei que reduzir ou elevar a arrecadação do IBS ou da CBS:

a) pelo Comitê Gestor do IBS, no caso de alterações legais que afetem apenas a receita do IBS;

b) pelo Poder Executivo da União, no caso de alterações legais que afetem apenas a receita da CBS; ou

c) em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União, no caso de alterações legais que afetem a receita do IBS e da CBS;

II - o Tribunal de Contas da União poderá solicitar ajustes na metodologia ou nos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento;

III - o Comitê Gestor do IBS e o Poder Executivo da União terão até 30 (trinta) dias para ajustar a metodologia ou os cálculos;

IV - o Tribunal de Contas da União decidirá de forma definitiva em relação aos cálculos e os encaminhará ao Senado Federal, no prazo

de 30 (trinta) dias; e

V - o Senado Federal estabelecerá o ajuste das alíquotas de referência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Os projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS ou da CBS, nos termos do art. 19, somente serão apreciados pelo Congresso Nacional se estiverem acompanhados de estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS e da CBS.

§ 1º A estimativa de impacto de que trata o caput deste artigo, acompanhada da respectiva metodologia, será elaborada:

I - pelo Poder Executivo da União, nos projetos de sua iniciativa, com a manifestação do Comitê Gestor do IBS no prazo de até 30 (trinta) dias; ou

II - pelo autor e pelo relator do projeto perante o órgão responsável por se manifestar em relação aos aspectos financeiros e orçamentários do projeto, nos demais casos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ou quaisquer de suas Comissões, poderão consultar o Poder Executivo da União, o Comitê Gestor do IBS ou o Tribunal de Contas da União, que deverão apresentar a estimativa de impacto no prazo de 60 (sessenta) dias". (BRASIL, 2025).

2.1.2.5 Sujeição Passiva

A Sujeição Passiva estabelece quem deve cumprir com a obrigação tributária de pagar o tributo ao Fisco.

O Quadro 2.5 que exemplifica a divisão de cada sujeição passiva com seus respectivos artigos.

Quadro 2.5 - Contribuintes, responsáveis e Não Contribuintes do IBS e da CBS

CONTRIBUENTES (Art. 21)	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS ou SUBSTITUTOS (Art. 22 a 25)	ISENTOS / NÃO CONTRIBUENTES (Art. 26)
• Fornecedor com operações de atividade econômica	• Plataforma digital (intermedia operações sem nota fiscal ou com fornecedor do exterior)	• Condomínio edilício
• Fornecedor profissional, mesmo que a profissão não seja regulamentada	• Transportadora (inclusive Correios) que transporta sem nota fiscal ou entrega em local diferente	• Consórcio empresarial
• Quem vende em volume que caracterize atividade econômica	• Leiloeiro (pelos tributos das operações em leilão)	• Sociedade em conta de participação
• Adquirente em licitação ou leilão judicial	• Desenvolvedor/fornecedor de software com função de burlar o fisco	• Nanoempreendedor (renda bruta inferior a 50% do limite do MEI e que não optou por ser MEI)
• Importador	• Pessoa que oculta valor/ocorrência da operação ou abusa da personalidade jurídica	• Fundos de investimento (salvo nos casos de antecipação de recebíveis, que passam a ser contribuintes)
• Sujeitos previstos em outras hipóteses da lei	• Recinto alfandegado, entreposto, despachante que movimentam bens de forma irregular	• Produtor rural pessoa física (pode optar pelo regime regular)
	• Empresa pública de serviço postal (Correios), nos termos do §1º do art. 24	• Transportador autônomo de carga (pode optar)
	• Rerrefinadores e coletores de óleo lubrificante usado (quando compram de contribuinte no regime regular)	• Entidades de autogestão em saúde (sem fins lucrativos), desde que cumpram os requisitos do art. 14 do CTN
	• Plataformas digitais também são responsáveis por recolher e prestar informações via split payment (quando aplicável)	• Entidades de previdência complementar fechada (que sigam a LC nº 109/2001)
		• Fundos patrimoniais (instituídos pela Lei nº 13.800/2019)

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.1.2.6 Modalidades de Extinção dos Débitos

Os Débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência de operações ou prestações com bens ou serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades: (artigos 27 a 37)

1. Compensação com créditos apropriados;
2. Pagamento direto pelo contribuinte;

3. *Split payment* (recolhimento automático na liquidação financeira da transação);
4. Recolhimento pelo adquirente, em caso de pagamento fora do sistema de *split payment*;
5. Pagamento por responsável tributário, conforme estabelecido na LC 214/2025.

Para operações com energia elétrica, sendo o recolhimento centralizado em distribuidoras, adquirentes ou transmissores, conforme o tipo de contrato. O *split payment* é obrigatório nas transações eletrônicas, com o valor do imposto sendo automaticamente segregado e recolhido antes do repasse ao fornecedor. Pode haver um modelo simplificado por percentual, e o sistema será implementado gradualmente.

Se o pagamento for feito pelo adquirente (e não via split), este deverá recolher diretamente o imposto, e os valores excedentes devem ser devolvidos ao fornecedor em até 3 dias úteis. Essas regras visam garantir segurança, automação e efetividade na arrecadação de tributos sobre consumo.

2.1.2.7 Pagamento Indevido ou a Maior

O Pagamento Indevido ou a Maior (art. 38), o contribuinte só terá direito à restituição do IBS e da CBS pagos indevidamente ou a maior se:

1. O adquirente da operação não tiver se creditado desses tributos; e
2. For comprovado que o tributo não foi repassado a terceiros, conforme determina o art. 166 do Código Tributário Nacional.

Quando apurar saldo a recuperar (excesso de créditos sobre débitos) no final do período de apuração (art. 45). O pedido pode ser integral ou parcial, se o ressarcimento não for solicitado, o valor vira crédito do contribuinte, que pode usar para compensação futura e ressarcimento em períodos posteriores (Art. 39).

Prazos para o governo analisar o pedido de ressarcimento:

1. 30 dias – Se o contribuinte estiver em programa de conformidade e cumprir os critérios do Art. 40.
2. 60 dias – Se apenas cumprir os critérios do Art. 40.
3. 180 dias – Nos demais casos.

Se o prazo for descumprido, o crédito deve ser pago em até 15 dias adicionais.

Se houver fiscalização:

- O prazo para análise fica suspenso.
- A fiscalização deve terminar em até 360 dias.
- Se atrasar, o crédito deve ser pago nos 15 dias seguintes.

Sobre a correção dos valores, se o pagamento ocorrer com atraso, o valor será corrigido pela taxa Selic acumulada mais 1% no mês do pagamento, se o prazo for descumprido, a correção será diária pela Selic desde o início do prazo até o dia anterior ao pagamento.

Casos em que os prazos ficam suspensos por até 5 anos é quando Contribuinte optar pelo Simples Nacional ou ser MEI. Contribuinte não for sujeito ao IBS e CBS, conforme na LC 214/2025.

No ressarcimento de créditos sobre bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado e os pedidos cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre créditos e débitos do contribuinte nos últimos 24 meses, aplicam-se os prazos de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias. (art. 40).

2.1.2.8 Regimes de Apuração

O Regime Regular do IBS e da CBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas na LC 214/2025, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e específicos.

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI,

ficam sujeitos às regras contidas na LC nº 123/2006, mas os contribuintes do Simples Nacional podem fazer opção pelo regime regular. Vedado o retorno ao Simples se houver recebido ressarcimento de créditos no ano atual ou anterior. Essa vedação também vale para outras pessoas que escolherem ser contribuintes no regime regular (art. 41).

A apuração dos tributos deve consolidar todos os estabelecimentos do contribuinte. O pagamento e ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento. Inclui débitos e créditos de todos os regimes, salvo exceções previstas na LC 214/2025 (art. 42). O IBS e a CBS são apurados mensalmente (art. 43). Regulamento definirá prazo de conclusão da apuração, data de vencimento dos tributos (art. 44).

Na apuração do IBS e da CBS, o contribuinte para cada período de apuração, deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que corresponderá à diferença entre os valores: I - dos débitos do IBS e da CBS decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de apuração; II - dos créditos apropriados no mesmo período, incluindo os créditos presumidos, acrescido do saldo a recuperar de período ou períodos anteriores não utilizados para compensação ou ressarcimento, (art. 45).

Se a soma algébrica estabelecida no artigo 45 se for positiva, saldo devedor, haverá pagamento do IBS e da CBS, se for negativa, saldo credor, poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação desses tributos na forma prevista pela LC 214/2025.

O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS do período de apuração, (art. 46). A apuração assistida realizada pelo fisco, obedecendo ao art. 45, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, implica confissão de dívida e constitui o crédito tributário. A apuração assistida não impede que o Fisco realize fiscalizações para lançar o crédito tributário de ofício, caso encontre irregularidades.

2.1.2.9 Não Cumulatividade

A não cumulatividade estabelece ao contribuinte sujeito ao regime regular que este poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27.

O art. 47 determina que os contribuintes do regime regular podem apropriar créditos de IBS e CBS sobre aquisições vinculadas a operações com débito extinto (exceto uso pessoal e outras exceções legais). Se a operação for devolvida ou cancelada por não contribuinte, o fornecedor pode reaproveitar o crédito. Para compras de optantes do Simples Nacional, o simples não gera crédito para si e os contribuintes do regime regular podem se creditar com base no valor pago pelo Simples.

- Alíquotas reduzidas: não geram obrigação de estorno de crédito, salvo previsão legal.
- Em caso de falência do adquirente, o fornecedor poderá recreditar-se desde que, a operação não tenha gerado crédito ao adquirente, esteja contabilizada, a falência tenha sido finalizada definitivamente.

O crédito pode ser aproveitado mesmo sem a extinção do débito, exceto se houver split payment (pagamento fracionado), recolhimento pelo adquirente exige-se sempre o destaque correto na nota fiscal (art. 48).

Operações imunes, isentas, com alíquota zero, diferidas ou suspensas não geram créditos. Exceto créditos presumidos previstos na lei.

Suspensão do crédito só será apropriado na extinção do débito (não incidem sobre encargos legais). A Imunidade e isenção: exigem anulação proporcional dos créditos anteriores, exceto as exportações, casos especiais previstos no art. 9º. Na alíquota zero os créditos são mantidos (artigos 49 a 52).

- Ordem de uso dos créditos:
 1. Compensação com débitos vencidos;
 2. Compensação com débitos do mesmo mês;
 3. Compensação com débitos futuros (em ordem cronológica);
 4. Ressarcimento (alternativo à compensação futura).
- Sem correção monetária dos créditos (ressalvados juros em ressarcimento, quando previsto) (Art. 53).

O direito ao crédito expira em 5 anos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração (Art. 54). Na vedação à transferência, não

pode transferir créditos a terceiros, exceção: em fusão, cisão ou incorporação, os créditos seguem para o sucessor, mantendo a data original de apropriação (Art. 55). Por fim, o Art. 56 apresenta que todas as regras se aplicam a qualquer forma de crédito prevista na Lei Complementar.

2.1.2.10 Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal

O artigo 57 define o que são bens e serviços de uso ou consumo pessoal, de maneira que evite o uso indevido de créditos fiscais sobre os gastos pessoais e garantir que o princípio da não cumulatividade permaneça apenas nas atividades econômicas que sejam produtivas e comerciais da empresa.

I – Bens e serviços específicos:

- Joias, pedras e metais preciosos
- Obras de arte e antiguidades
- Bebidas alcoólicas
- Derivados do tabaco
- Armas e munições
- Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos

II – Bens e serviços fornecidos gratuitamente ou abaixo do valor de mercado:

- Ao próprio contribuinte (pessoa física)
- A sócios, administradores, conselheiros, empregados
- A seus parentes até terceiro grau

Exemplos adicionais (§1º):

- Imóveis residenciais e sua manutenção
- Veículos e sua manutenção (incluindo seguro e combustível)

Para casos específicos, em *family offices*, qualquer bem ou serviço relacionado à gestão será considerado de uso pessoal (§ 2º). Entretanto, para as exceções (§ 3º), não são considerados de uso pessoal se forem

usados majoritariamente na atividade econômica, como:

- Bens para revenda ou fabricação
 - Armas usadas por empresas de segurança
 - Itens usados exclusivamente por clientes em estabelecimentos físicos
 - Benefícios obrigatórios por lei ou convenção coletiva (uniformes, EPI, alimentação, saúde, transporte, educação etc.)

Se a pessoa física não estiver desenvolvendo atividade econômica, os bens e serviços serão sempre considerados de uso pessoal (§ 4º). É vedada a apropriação de créditos sobre esses bens e serviços, e se houver apropriação indevida, será necessário devolver o valor com acréscimos legais. No caso de uso temporário (ex.: empréstimo de veículo), o débito será proporcional ao tempo de uso (§ 5º - § 7º). O regulamento estabelecerá como identificar o destinatário pessoa física dos bens e serviços (§ 8º).

2.1.3 - Operacionalização do IBS e da CBS

O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de uma plataforma eletrônica unificada com gestão compartilhada, possibilitará que os contribuintes poderão acessar informações sobre apuração e pagamento dos tributos. A plataforma incluirá um canal de atendimento ao contribuinte, embora o Comitê e a RFB ainda possam manter seus próprios sistemas (Art. 58).

Para o cadastro com identificação única serão utilizados CPF (pessoas físicas), CNPJ (pessoas jurídicas e entidades) e CIB – Cadastro Imobiliário Brasileiro (imóveis). Integradas, sincronizadas e compartilhadas entre União, Estados, DF e Municípios. Geridas pelo CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) (Art. 59).

O documento fiscal eletrônico é obrigatório para todas as operações com bens, serviços, importações e exportações. É emitido conforme ato conjunto do Comitê e da RFB, é compartilhado em tempo real

com todos os entes federativos, pode exigir informações complementares via regulamento e é considerado idôneo o documento que segue o regulamento e a lei (Art. 60).

O Comitê e RFB podem criar programas de incentivo para estimular os consumidores a exigirem a emissão de documentos fiscais com financiamento: até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS e a possibilidade de identificar o adquirente não contribuinte nos documentos fiscais, com opção de outro tipo de identificação (Art. 61). Por fim, no Art. 62 apresenta que os entes federativos devem adaptar sistemas autorizadores e emissores para o novo leiaute do IBS e da CBS e compartilhar documentos fiscais eletrônicos com o ambiente nacional comum. A partir de 1º de janeiro de 2026, Municípios e DF devem permitir emissão da NFS-e nacional ou compartilhar os documentos emitidos localmente; compartilhar outras declarações eletrônicas conforme leiaute padronizado. Essas regras transitórias valem até 31 de dezembro de 2032 e o seu o descumprimento implica em suspensão temporária das transferências voluntárias. O CGNFS-e definirá o leiaute e padrão da NFS-e nacional; Comitê e RFB poderão adotar soluções alternativas, desde que respeitado o padrão nacional.

2.1.4 - IBS e da CBS sobre Importações

O capítulo IV (Art. 63 – Art. 78) aborda sobre o IBS e a CBS sobre Importações, inicia-se com o Art. 63 que dispõe:

“Art. 63. O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior realizada por pessoa física ou jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, ainda que não inscrita ou obrigada a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo único. Salvo disposição específica prevista neste Capítulo, aplicam-se à importação de que trata o caput deste artigo as regras relativas às operações onerosas de que trata o Capítulo II deste Título. (BRASIL, 2025)”

Quadro 2.6 - Importações do IBS e da CBS

Tópico	IBS e CBS
Incidência (Art. 63)	Incide sobre importação de bens e serviços, inclusive por pessoas não inscritas
Abrangência (Art. 64)	Bens materiais, bens imateriais (como direitos) e serviços
Importações de Serviços e Bens Imateriais (Art. 64)	Fato gerador ocorre no uso/exploração no país; adquirente é contribuinte
Plataformas Digitais (Art. 64)	Responsáveis pelo recolhimento se intermediarem a importação
Fato Gerador (Bens Materiais) (Art. 65)	Entrada no território nacional ou liberação para consumo
Base de Cálculo (Art. 69)	Valor aduaneiro + tributos e encargos (exceto IPI, ICMS, ISS)
Conversão Cambial (Art. 69)	Taxa utilizada no cálculo do II (mesmo se II não for devido)
Alíquotas (Art. 72)	Iguais às praticadas para bens ou serviços similares no mercado interno
Sujeito Passivo (Contribuinte) (Art. 72)	Importador ou adquirente de mercadoria entrepostada
Responsáveis Tributários (Art. 73)	Transportador, depositário, beneficiários de regimes suspensivos
Responsabilidade Solidária (Art. 74)	Encomendante, representantes, operadores logísticos, etc.
Pagamento (Art. 76)	Antes da entrega para consumo; pode haver antecipação no registro da DI
Crédito (não cumulatividade) (Art. 78)	Pode ser apropriado por contribuintes no regime regular

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.1.5 - IBS e da CBS sobre Exportações

O capítulo V (Art. 79 - Art. 83) aborda sobre o IBS e a CBS sobre Importações, inicia-se com o Art. 79 que trata da imunidade das exportações de bens e de serviços para o exterior.

“Art. 79. São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de

serviços para o exterior, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 49 e 51, as demais disposições dos arts. 47 e 52 a 57 desta Lei Complementar e o disposto neste Capítulo. (BRASIL, 2025).”

Quadro 2.7 - Exportações do IBS e da CBS

Categoria	Descrição	Tributação (IBS/CBS)	Observações Importantes
Exportação de bens e serviços (geral) (Art. 79)	Venda para o exterior, com consumo fora do Brasil	Imune	Exportador pode usar créditos; segue regras dos arts. 47 e 52-57
Exportação de serviços e bens imateriais (Art. 80)	Consumo no exterior ou prestação para bem imóvel fora do país	Imune	Presunção: domicílio do adquirente. Se o consumo ocorrer no Brasil, é importação
Serviços vinculados à exportação de bens materiais (Art. 80)	Ex: transporte, armazenagem, seguro, despacho, instalação, etc.]	Imune	Desde que direta e exclusivamente vinculados à exportação
Exportação sem saída física (bens materiais) (Art. 81)	Casos específicos como defesa nacional, loja franca, petróleo, contratos públicos	Imune	Definido no Art. 81; deve seguir regulamento
Comercial exportadora com suspensão (Art. 82)	Venda com fim específico de exportação, para empresa habilitada e regular	Suspensão - Alíquota Zero	Se exportar em até 180 dias. Caso contrário, tributo devido com multa e juros
Exportação indireta – produtos agropecuários (Art. 82)	Venda in natura para indústria que exporta	Suspensão - Alíquota Zero	Empresa industrial deve ter >50% da receita de exportação nos últimos 3 anos; risco de responsabilização
Parte da operação com consumo no Brasil	Parte do serviço ou bem imaterial é consumido no Brasil	Tributada	Apenas a parte consumida no exterior é imune
Falha na exportação (ex: extravio, industrialização indevida) (Art. 82)	Exportação não ocorre ou bens têm destino diverso	Tributada com multa e juros	Empresa comercial exportadora é responsável pelo recolhimento
Cancelamento da habilitação (Art. 83)	Descumprimento de requisitos da empresa exportadora	—	Processo com direito à regularização e recurso

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.2 TÍTULO II - Dos regimes aduaneiros especiais e dos regimes de bagagem, de remessas internacionais e de fornecimento de combustível para aeronaves em tráfego internacional

Esta seção está dividida em três capítulos: I – Dos Regimes Aduaneiros Especiais, II – Das Zonas de Processamento de Exportação, III – Dos Regimes de Bens de Capitais. O capítulo I (artigos 84 a 98) aborda sobre os Regimes Aduaneiros Especiais:

2.2.1 - Dos Regimes Aduaneiros Especiais

O Regime de Trânsito Aduaneiro (art. 84) determina que há a suspensão do IBS e da CBS enquanto bens importados estiverem no regime de trânsito aduaneiro, conforme legislação específica.

Regimes de Depósito (Art. 85 – Art. 87) determina que há a suspensão do IBS e da CBS durante a permanência dos bens em regimes especiais de depósito (Art. 85), salvo exceção de bens em depósito alfandegado certificado são considerados exportados e não têm suspensão (Art. 86). Suspende-se também lojas francas e fornecimento de bordo para aeronaves internacionais (Art. 87).

Regimes de Permanência Temporária (Art. 88 e Art. 89) determina que há a suspensão de IBS e CBS para bens em admissão ou saída temporária (Art. 88). Para uso econômico, a suspensão é parcial, com cálculo proporcional ao tempo de permanência (0,033% ao dia). Exceções até 2040 para setores como petróleo/gás e Zona Franca de Manaus. Importações temporárias de aeronaves via leasing estão isentas de tributos na entrada, mas pagam tributos sobre os pagamentos (Art. 89).

Regimes de Aperfeiçoamento (Art. 90 – Art. 92) determina que há a suspensão do IBS e da CBS para bens usados em processos produtivos (importação ou aquisição interna). Se não forem exportados ou usados corretamente, há exigência de pagamento dos tributos com multa e

juros (Art. 90). Não se aplicam ao IBS e à CBS isenção/ restituição do regime aduaneiro especial de *Drawback* (suspensão de tributos sobre a aquisição de insumos que são utilizados na produção de bens que serão exportados posteriormente) (Art. 91). Ao retornarem ao Brasil, bens nacionais ou nacionalizados enviados temporariamente ao exterior para industrialização ou conserto terão o IBS e a CBS calculados apenas sobre o valor agregado (processo realizado no exterior) (Art. 92).

Repetro (Setor de Petróleo e Gás) (Art. 93) determina que há a suspensão do IBS e da CBS em várias operações do setor (temporárias, permanentes e industriais). Após 5 anos, algumas suspensões se convertem em alíquota zero (§ 2º). Exige uso efetivo nas atividades previstas, senão há cobrança com multa e juros (§ 3º). Suspensões serão aplicadas aos fatos gerados até 31/12/2040 (§ 8).

Bagagem e Remessas internacionais (Art. 94 – Art. 97) determina que há isenção de IBS e da CBS para bagagens e certas remessas entre pessoas físicas (sem plataforma digital) (Art. 94). Fornecedores estrangeiros e plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo recolhimento dos tributos (Art. 95). Plataformas digitais, mesmo estrangeiras, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS em remessas internacionais intermediadas por elas (Art. 96). Destinatários também podem ser responsabilizados se tributo não for recolhido (Art. 97).

O artigo 98 estabelece o Regime de Fornecimento de Combustível para Aeronave em Tráfego Internacional.

“Art. 98. Considera-se exportação o fornecimento de combustível ou lubrificante para abastecimento de aeronaves em tráfego internacional e com destino ao exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica no abastecimento de combustível ou lubrificante realizados exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.” (BRASIL, 2025).

2.2.2 - Zonas de Processamento de Exportação

O capítulo II (artigos 99 a. 104), estabelece procedimentos sobre as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), nestas operações há

a suspensão de IBS e CBS nas importações ou compras internas de máquinas e equipamentos (para ativo imobilizado), matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

A suspensão de que trata art. 99 converter-se-á em alíquota zero, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, desde que não haja infração a legislação.

As operações entre empresas dentro da ZPE seguem o mesmo tratamento fiscal suspensivo (Art. 102). A redução a zero das alíquotas sobre transporte, têm-se bens até a ZPE e exportações a partir da ZPE (Art. 103). Aplicação deve seguir as normas aduaneiras específicas das ZPEs (Art. 104).

2.2.3 - Regimes dos Bens de Capital

O capítulo III (artigos 105 a 111) disciplina os Regimes dos Bens de Capital, sendo eles Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), Regime Tributário para Incentivo à Atividade Naval (Renaval) e Desoneração de Bens de Capitais.

Reporto (Art. 105) define a suspensão de IBS e CBS na importação e compra interna de bens e equipamentos para infraestrutura portuária e transporte ferroviário, com posterior conversão em alíquota zero após 5 anos. Regras específicas para transferência, valor mínimo de peças e prazo de adesão até 31/12/2028. Não se aplica ao Simples Nacional.

Reidi (Art. 106) define a suspensão de IBS e CBS na compra e importação de bens e serviços para obras de infraestrutura, com alíquota zero após incorporação. Regras para inadimplemento e validade de 5 anos. Proibido para optantes do Simples Nacional.

Renaval (Art. 107) define a suspensão de IBS e CBS para atividades navais, como construção e manutenção de embarcações. Conversão em alíquota zero após permanência mínima no ativo. Penalidades em caso de descumprimento. Aplicável apenas a contribuintes regulares.

Desoneração de Bens de Capital (Art.108 – Art. 111) define o crédito integral e imediato de IBS e CBS na aquisição de bens de capital (Art.

108). Possibilidade de suspensão nas aquisições mediante ato conjunto; conversão em alíquota zero após incorporação (Art. 109). Alíquota zero na venda/importação de tratores, máquinas agrícolas e caminhões para produtores e transportadores não contribuintes (Art. 110). Por fim, o Art. 111 estabelece que serão considerados bens incorporados aos bens imobilizados aqueles reconhecidos por concessionárias públicas como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

2.3 TÍTULO III - Da devolução personalizada do IBS e da CBS (*cashback*) e da cesta básica nacional de alimentos

Esta seção está dividida em dois capítulos: I - Da Devolução Personalizada do IBS e da CBS (*CASHBACK*) e II - Da Cesta Básica Nacional de Alimentos. Desse modo, integra a Reforma Tributária e tem como foco principal garantir justiça fiscal e equidade social no novo sistema tributário brasileiro, estabelecendo dois mecanismos complementares visando proteger a população mais vulnerável. Os mecanismos são a Devolução Personalizada de Tributos e a Criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero.

2.3.1 Da Devolução Personalizada do IBS e da CBS (*CASHBACK*)

O capítulo I (artigos 112 a 124) aborda sobre a Devolução Personalizada do IBS e da CBS (*CASHBACK*). O Quadro 2.8 exemplifica o objetivo, etapa, quem terá acesso e quando começa essa nova modalidade do Título III.

Quadro 2.8 - Devolução personalizada do IBS e da CBS (CASHBACK)

Objetivo	Etapas	Quem terá acesso	Quando começa
Devolver, parte do IBS e da CBS pagos por famílias de baixa renda, de forma automática	Informa o CPF na nota fiscal ao comprar bens e serviços; ↓	Pessoas cadastradas no CadÚnico;	CBS (governo federal): consumo a partir de janeiro de 2027;
	O governo calcula quanto ele pagou de IBS e CBS; ↓	Com renda per capita de até ½ salário-mínimo;	IBS (governos locais): consumo a partir de janeiro de 2029.
	Uma parte é devolvida diretamente ao consumidor	Com CPF ativo e residência no Brasil.	

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.3.2 Da Cesta Básica Nacional de Alimentos

Já o capítulo II (Art. 125) aborda sobre a Cesta Básica Nacional de Alimentos que dispõe:

“Art. 125. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 126 desta Lei Complementar às reduções de alíquotas de que trata o caput deste artigo.” (BRASIL, 2025).

Quadro 2.9 - Cesta Básica Nacional de Alimentos

Objetivos	O que está incluído?	Justificativa
Garantir isenção total (alíquota zero) de IBS e CBS sobre alimentos essenciais que compõem uma cesta básica padronizada em todo o país.	Produtos essenciais e nutritivos, como arroz, feijão, óleo, leite, ovos etc. (lista no Anexo I da LC 214/2025)	Reduzir o custo de vida da população;
		Combater a fome e promover a segurança alimentar
		Tornar o sistema tributário mais justo

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quadro 2.10 - Resumo do Título III

Em resumo	
Cashback (art. 112º ao art. 124º)	Devolve parte dos tributos pagos
Cesta Básica Nacional (art. 125º)	Isenta alimentos essenciais de tributos

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Tabela 3 - Percentuais de Devolução da CBS e do IBS

Situação de Consumo	CBS (%)	IBS (%)	Observações
Aquisição de botijão de gás de até 13 kg	100%	20%	Incluído no regime especial devido à essencialidade do item.
Fornecimento domiciliar de energia elétrica	100%	20%	
Abastecimento de água e esgotamento sanitário	100%	20%	
Fornecimento de gás canalizado	100%	20%	
Serviços de telecomunicações	100%	20%	
Demais bens e serviços adquiridos para consumo domiciliar	20%	20%	Percentual padrão aplicável quando não houver percentuais específicos por lei.
Percentuais superiores	>100% ou >20%	>20%	Podem ser fixados por lei específica de cada ente (União não pode aumentar CBS de 100%).
Diferenciação por renda familiar ou tipo de consumo	Permitido	Permitido	Desde que respeitadas as regras do art. 113 (cadastro, renda, residência, CPF regular).
Ausência de lei específica	100% / 20%	20%	Aplicam-se os percentuais fixos do art. 118, inciso I (essenciais) e II (demais casos).

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.4 TÍTULO IV – Dos regimes diferenciados do IBS e da CBS

Esta seção está dividida em dez capítulos: I - Disposições gerais, II – Da Redução em Trinta por Cento das Alíquotas do IBS e da CBS, III – Da Redução em Sessenta por Cento das Alíquotas do IBS e da CBS, IV - Da Redução a Zero por Cento das Alíquotas do IBS e da CBS, V - Do Transporte Público Coletivo de Passageiros Rodoviário e Metroviário De Caráter Urbano, Semiurbano e Metropolitano, VI – Da Reabilitação Urbana de Zonas Históricas e de Áreas Críticas de Recuperação e Reconversão Urbanística, VII – Do Produtor Rural e do Produtor Rural Integrado Não Contribuinte, VIII – Do Transportador Autônomo de Carga Pessoa Física Não Contribuinte, IX – Dos Resíduos e Demais Materiais Destinados à Reciclagem, Reutilização Ou Logística Reversa Adquiridos De Pessoa Física, Cooperativa Ou Outra Forma De Organização Popular e X - Dos Bens Móveis Usados Adquiridos De Pessoa Física Não Contribuinte Para Revenda.

2.4.1 - Disposições Gerais

O artigo 126 estabelece regimes diferenciados do IBS e da CBS através de alíquotas reduzidas ou créditos presumidos para bens e serviços, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

2.4.2 - Da Redução em Trinta por Cento das Alíquotas do IBS e da CBS

O Art. 127 garante 30% de redução nos impostos IBS e CBS para serviços prestados por profissionais como advogados, engenheiros, contadores, médicos veterinários, entre outros, desde que sejam fiscalizados por conselhos profissionais. A redução vale para pessoa física se o serviço estiver ligado à sua profissão, pessoa jurídica se todos os sócios

forem profissionais habilitados, prestarem os serviços pessoalmente, e a empresa seguir regras específicas.

2.4.3 - Da Redução em Sessenta por Cento das Alíquotas do IBS e da CBS

Para a redução de 60% nas Alíquotas, têm-se como setores beneficiados (Art. 128 – Art. 140):

- 1. Educação (Art. 129):** Serviços listados no Anexo II.
- 2. Saúde (Art. 130):** Serviços listados no Anexo III. Valores globais por auditoria médica não entram na base de cálculo.
- 3. Dispositivos Médicos (Art. 131):** Listados no Anexo IV e registrados na Anvisa.
- 4. Dispositivos de Acessibilidade (Art. 132):** Listados no Anexo V e regulamentados por órgão competente.
- 5. Medicamentos (Art. 133–134):** Registrados na Anvisa ou manipulados. Inclui fórmulas nutricionais específicas (Anexo VI). Requer compromisso com CMED para repercutir a redução nos preços.
- 6. Alimentos para Consumo Humano (Art. 135):** Listados no Anexo VII.
- 7. Produtos de Higiene e Limpeza (Art. 136):** Consumo predominante por famílias de baixa renda (Anexo VIII).
- 8. Produtos Naturais Agro, Aquícolas, etc. (Art. 137):** Produtos in natura, com definição específica.
- 9. Insumos Agropecuários e Aquícolas (Art. 138):** Listados no Anexo IX. Inclui diferimento do recolhimento do imposto em alguns casos.
- 10. Produções Culturais e Artísticas Nacionais (Art. 139):** Inclui eventos culturais, jornalismo, audiovisual e obras de arte com predominância nacional (Anexo X).
- 11. Comunicação Institucional (Art. 140):** Serviços prestados à administração pública relacionados à comunicação, imprensa, e redes digitais.
- 12. Atividades Desportivas (Art. 141):** Aplica-se a serviços e gestão de atividades desportivas.

13. Da Soberania e da Segurança Nacional, da Segurança da Informação e da Segurança Cibernética (Art. 142): bens e serviços ligados à soberania e segurança nacional. Também se aplica a serviços de segurança da informação e cibernética com participação societária mínima de 20% de sócio brasileiro.

2.4.4 - Da Redução a Zero por Cento das Alíquotas do IBS e da CBS

O Art. 143 ao 156 da Lei Complementar prevê alíquota zero de IBS e CBS para uma série de bens e serviços essenciais, desde que cumpram requisitos específicos. São beneficiados:

- Dispositivos médicos e de acessibilidade, quando listados nos anexos e adquiridos por órgãos públicos ou entidades com CEBAS;
- Medicamentos, inclusive fórmulas nutricionais, com registros na Anvisa;
- Produtos de saúde menstrual, como absorventes e coletores;
- Frutas, hortaliças e ovos, mesmo processados minimamente;
- Veículos para pessoas com deficiência, autistas e motoristas de táxi, com limites de valor e condições específicas;
- Serviços de pesquisa e inovação prestados por ICTs sem fins lucrativos à administração pública ou contribuintes regulares.

Essas isenções buscam ampliar o acesso a bens de saúde, inclusão e mobilidade, promovendo justiça fiscal e social.

Quadro 2.11 Redução das Alíquotas

Alíquota Aplicável	Abrangência / Exemplos de Itens	Observações
Alíquota reduzida em 30% (Art. 127)	Profissionais que exercem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística e são fiscalizados por conselho profissional , como administradores, advogados, bibliotecários, contabilistas, engenheiros dentre outros no Art. 127 e se aplica à pessoa física quando os serviços estiverem vinculados à habilitação profissional e à pessoa jurídica formada por profissionais habilitados, sem sócio pessoa jurídica, prestando serviços diretamente relacionados à atividade dos sócios.	Essa alíquota substitui isenções anteriores e busca simplificar a tributação com menor regressividade.
Alíquota reduzida em 60% (Art. 128 – Art. 142)	Serviços de educação (Art. 129), Saúde (Art.130), (Exceto medicamentos e dispositivos médicos isentos) (- Transporte público urbano, Dispositivos Médicos e de Acessibilidade (Arts. 131 e 132), Medicamentos (Art. 133), Alimentos e Produtos de Higiene (Arts. 135 e 136), Setor Agropecuário e Aquícola (Arts. 137 e 138), Cultura, Esporte e Comunicação (Arts 139 ao 141), Segurança Nacional, da Informação e Cibernética (Art. 142)	Benefício fiscal permanente para serviços considerados essenciais, mas não totalmente isentos.
Alíquota Zero (Isenção Total) (Art. 143 – Art. Art. 156)	- Medicamentos (listados no Anexo XIV e alguns adicionais) - Dispositivos médicos e de acessibilidade- Produtos de cuidados menstruais- Hortícolas, frutas e ovos- Automóveis para PCD, TEA e táxi-	Total desoneração, com foco em justiça social, saúde pública, mobilidade e pesquisa. Algumas isenções são condicionadas
	Serviços prestados por ICTs sem fins lucrativos	a certificações, limites de valor ou uso específico.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.4.5 - Do Transporte Público Coletivo de Passageiros Rodoviário e Metroviário De Caráter Urbano, Semiurbano e Metropolitano

O artigo 157 estabelece a isenção do IBS e da CBS sobre

Transporte Público Coletivo De Passageiros Rodoviário E Metroviário De Caráter Urbano, Semiurbano E Metropolitano. Dessa maneira, esses serviços estão isentos dos tributos IBS e CBS, desde que sejam prestados sob regime de autorização, permissão ou concessão pública. Essa isenção vale para transportes acessíveis à população em geral, com cobrança individual, preços e itinerários definidos pelo poder público. Inclui tanto o transporte rodoviário em vias urbanas e rurais quanto o metroviário, que abrange trens urbanos, metrô, VLTs e mon trilhos. A isenção cobre o transporte urbano dentro do município, o semiurbano entre localidades próximas com características urbanas, e o metropolitano entre municípios da mesma região metropolitana.

2.4.6 - Da Reabilitação Urbana de Zonas Históricas e de Áreas Críticas de Recuperação e Reversão Urbanística

Os artigos 158 a 163 estabelecem a redução de alíquotas sobre projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e áreas críticas de recuperação urbana que serão reduzidas em 60% nas alíquotas do IBS e da CBS. Caso se trate de locação de imóveis nessas áreas reabilitadas, a redução será de 80%, válida por até cinco anos após a emissão do habite-se. Esses projetos devem ser delimitados por lei municipal ou distrital e precisam ser apresentados pelos municípios ou pelo Distrito Federal à Comissão Tripartite, formada por representantes dos Ministérios das Cidades e da Fazenda, e do Comitê Gestor do IBS (com representantes dos estados, DF e municípios).

As atividades beneficiadas incluem a elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos, ambientais, de engenharia e infraestrutura, a execução de obras e serviços de construção civil, a restauração e reforma de imóveis, e a prestação de serviços técnicos especializados, como topografia, modelagem digital, instalações hidráulicas e elétricas, e saneamento. A venda e o aluguel dos imóveis localizados nessas áreas também são contemplados com os benefícios fiscais, desde que respeitados os prazos legais. Uma lei federal ainda definirá os conceitos técnicos, as regras para aprovação dos projetos e a governança do sistema.

2.4.7 - Do Produtor Rural e do Produtor Rural Integrado Não Contribuinte

Os artigos 164 a 168 disciplinam as condições de não serem contribuintes do IBS e da CBS o Produtor Rural e Do Produtor Rural Integrado, desde que estes, pessoas físicas ou jurídicas tenham que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário. Se ultrapassarem esse limite, passam a contribuir no mês seguinte, salvo pequenas exceções, por exemplo se o produtor ultrapassar esse limite de receita durante o ano, ele passa a ser contribuinte a partir do segundo mês seguinte, porém, se o excesso for de até 20%, a cobrança só ocorrerá no ano seguinte. Eles podem optar por se tornar contribuintes, e contribuintes que comprem deles podem gerar créditos presumidos. O valor-limite de R\$ 3,6 milhões será corrigido anualmente pelo IPCA.

2.4.8 - Do Transportador Autônomo de Carga Pessoa Física Não Contribuinte

O artigo 169 estabelece que o contribuinte poderá se apropriar de créditos do IBS e da CBS sobre Transportador Autônomo De Carga Pessoa Física Não Contribuinte. Dessa maneira, os contribuintes do IBS e da CBS podem obter créditos presumidos ao contratar serviços de transporte de carga prestados por transportadores autônomos que sejam pessoa física não contribuintes ou MEIs. Os créditos são calculados com base em percentuais definidos anualmente e só se aplicam quando o pagamento pelo frete for feito diretamente ao transportador. Também se aplicam às cooperativas que contratam seus associados autônomos.

2.4.9 - Dos Resíduos e Demais Materiais Destinados à Reciclagem, Reutilização Ou Logística Reversa Adquiridos De Pessoa Física, Cooperativa Ou Outra Forma De Organização Popular

O capítulo IX (Art. 170) aborda sobre Resíduos E Demais Materiais Destinados À Reciclagem, Reutilização Ou Logística Reversa Adquiridos De Pessoa Física, cooperativa ou Outra Forma de Organização Popular. Desse modo, os contribuintes do IBS e da CBS que operam no regime regular poderão apropriar créditos presumidos ao adquirirem resíduos sólidos de coletores incentivados — pessoas físicas, associações ou cooperativas — desde que os materiais sejam destinados a processos ambientalmente adequados, como reciclagem ou reutilização. Os percentuais de crédito presumido para o IBS aumentam gradualmente de 2029 iniciando em 1,3% até 13% a partir de 2023, enquanto o crédito presumido da CBS será fixado em 7% a partir de 2029. Os créditos incidem sobre o valor de aquisição registrado em documento aceito pela administração tributária.

Entretanto, esses créditos não serão concedidos para determinados resíduos, como agrotóxicos, pilhas, baterias, medicamentos, pneus, eletroeletrônicos, lâmpadas e sucata de cobre. A única exceção prevista é para óleo lubrificante usado ou contaminado adquirido por refinador ou coletor autorizado pela ANP, que poderá gerar crédito presumido normalmente. A medida visa incentivar a destinação ambientalmente correta de resíduos, promovendo a inclusão social de catadores e organizações populares no ciclo da economia sustentável.

2.4.10 - Dos Bens Móveis Usados Adquiridos De Pessoa Física Não Contribuinte Para Revenda

Por último, o capítulo X (Art. 171) aborda sobre os Bens Móveis Usados Adquiridos de Pessoa Física Não Contribuinte Para Revenda. Dessa maneira, os contribuintes do IBS e da CBS que adquirirem bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para fins de revenda poderão apropriar créditos presumidos desses tributos. Os créditos serão

calculados com base em percentuais definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da aquisição, e só poderão ser utilizados para abater os tributos devidos.

. Essa regra busca evitar a cumulatividade na cadeia de comercialização de bens usados e garantir tratamento tributário mais justo nas operações de revenda, incentivando o mercado de reutilização e contribuindo para a economia circular, pois ao promover a reutilização e prolongar a vida útil de produtos, reduzindo o desperdício e o consumo de recursos, de maneira que pela revenda permite que eles sejam novamente utilizados, e fechando o ciclo de vida dos produtos que diminui o impacto ambiental.

2.5 Título V – Dos Regimes Específicos do IBS e da CBS

2.5.1 Dos combustíveis

2.5.1.1 Disposições Gerais

O capítulo I do título V, da LC 214/2025, (artigos 172 a 316) traz em sua composição a estruturação do regime de tributação específicos do IBS e da CBS.

A incidência da tributação das operações sobre combustíveis será feita por substituição tributária, com incidência monofásica e padronização de alíquotas em todo o território nacional, que visam simplificar os tributos e prevenir distorções na cadeia produtiva. Tal estruturação tem como principal objetivo a prevenção, uniformização, modernização e a desburocratização da tributação. No artigo 172, tratado como disposições gerais, é apresentada uma lista com os combustíveis abarcados pela tributação específica:

Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com **os seguintes combustíveis**, qualquer que seja a sua finalidade:

- I - gasolina;
- II - etanol anidro combustível (EAC);
- III - óleo diesel;
- IV - biodiesel (B100);
- V - gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN);
- VI - etanol hidratado combustível (EHC);
- VII - querosene de aviação;
- VIII - óleo combustível;
- IX - gás natural processado;
- X - biometano;
- XI - gás natural veicular (GNV); e
- XII - outros combustíveis especificados e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), relacionados em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União.

2.5.1.2 Base de cálculo e alíquotas

A base de cálculo, prevista no artigo 173, será a quantidade de combustível objeto da operação, levando em consideração a unidade de medida própria de cada combustível, em que as alíquotas, previstas no artigo 174, serão uniformes, deverão possuir anterioridade nonagesimal e devem ser publicizadas.

Quadro 2.12 Limite para 2027

Limite para 2027	Não poderão exceder a carga tributária dos tributos federais extintos ou reduzidos pela EC 132/2023	Vigência de 2027
------------------	---	------------------

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quadro 2.13 Base de Cálculo

Tipo de Carga Tributária	Conceitos	Período
Carga Tributária Direta	<ul style="list-style-type: none"> i. Apuração mensal da carga tributária de julho de 2025 até junho de 2026 ii. Reajuste de valores no preço de julho de 2026 (com base no IPCA) iii. Atualização de preços de 2027 para meta de inflação 	Julho 2025 a junho 2026; ajustes para julho de 2026 e atualização para 2027

Carga Tributária Indireta	a) Valores apurados a preços de 2025, divididos pelo volume consumido no país (por unidade de medida); b) Reajuste dos valores a preços de julho de 2026 (com base no IPCA) c) Atualização para preços de 2027 para meta da inflação	Base de 2025; reajuste para julho de 2026; atualização para 2027
---------------------------	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.5.1.3 Sujeição Passiva

A sujeição passiva, prevista nos artigos 176 e 177, estabelecem quem são os contribuintes do regime específico do IBS e da CBS, bem como a operação da responsabilidade solidária nas operações envolvendo esses contribuintes. Os presentes artigos identificam os agentes, que devem recolher os tributos de forma monofásica, com o objetivo de concentrar a cobrança em poucos elos.

Também é previsto que o adquirente do combustível deverá responder solidariamente caso o contribuinte anterior não recolha IBS ou CBS devidos, criando incentivos para que o comprador exija o comprovante de quitação. Além disso, a solidariedade não se aplicará quando o imposto por recolhido por Split payment, o valor cobrado restringe-se ao montante que o fornecedor não recolheu e por outros elos da cadeia que só são atingidos se ficar comprovado que colaboraram para inadimplência tributária do contribuinte originalmente responsável.

Art. 176. São contribuintes do regime específico de IBS e de CBS de que trata este Capítulo:
I - O produtor nacional de biocombustíveis;
II - A refinaria de petróleo e suas bases;
III - A central de matéria-prima petroquímica (CPQ);
IV - A unidade de processamento de gás natural (UPGN) e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão competente;
V - O formulador de combustíveis;
VI - O importador; e
VII - Qualquer agente produtor não referido nos incisos I a VI deste caput, autorizado por órgão competente.
§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.
§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol autorizada por órgão competente.

2.5.1.4 Operações com Etanol Anidro Combustível

Regras específicas para recolhimento de IBS e CBS nas operações envolvendo EAC com gasolina A, previstos nos artigos 178 e 179.

Quadro 2.14 Operações com EAC

Agente/Entidade	Operação/Evento	Responsabilidade
Refinaria de petróleo ou bases	Importação de EAC ou saída do estabelecimento do produtor de EAC	Reter e recolher o IBS e CBS, utilizando percentual de biocombustível utilizado
Central de matéria-petroquímica		
Formulador de combustíveis	Operações envolvendo a gasolina A, envolvendo mistura de EAC	Deve proceder à retenção e ao recolhimento do IBS e da CBS proporcional ao percentual de biocombustíveis
Importador	Importações de EAC e as operações comerciais	Além de atuar na importação, tem a obrigação de reter e recolher os tributos com base percentual de biocombustível

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quadro 2.15 Artigo 179

Artigo 179°		
Quem?	Operação	Recolhimento
Adquirente de EAC destinado à mistura com gasolina A	Realiza a saída dos biocombustíveis para destinações diversas da mistura prévia	Fica obrigado a recolher o IBS e a CBS incidentes sobre o biocombustível utilizado na operação.
Distribuidora de combustíveis – Mistura Superior	Mistura de EAC com gasolina A com percentual superior ao obrigatório	Deve recolher o IBS e a CBS referentes ao volume de biocombustível que exceder o percentual obrigatório da mistura.
Distribuidora de combustíveis – Mistura Inferior	Mistura de EAC com gasolina A com percentual inferior ao obrigatório	Tem direito ao ressarcimento do IBS e da CBS proporcional ao volume de biocombustível que ficou abaixo do percentual exigido para a mistura ideal.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.5.1.5 Dos créditos na Aquisição de Combustíveis Submetidos ao Regime de Tributação Monofásica

O artigo 180 trata dos créditos na aquisição de combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica, em que se define regras importantes sobre quando e para quem é possível a apropriação dos créditos do IBS e da CBS.

Art. 180. É vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de combustíveis sujeitos à incidência única do IBS e da CBS, quando destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda.

§ 1º Excetuadas as hipóteses previstas no caput deste artigo, o contribuinte no regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS em relação à aquisição de combustíveis, nos termos do § 4º do art. 47 desta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurado ao exportador de combustíveis o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS relativos às aquisições de que trata esta Seção, na forma do § 1º deste artigo.

2.5.2 Dos serviços financeiros

O capítulo II que trata da tributação dos regimes específicos dos serviços financeiros aborda a sistemática de tributação no âmbito do regime complementar, abarcando desde as disposições gerais, disposições comuns aos serviços financeiros, Operações de Crédito, Câmbio, Valores Mobiliários, de Securitização e Faturização, Arrendamento Mercantil e da Administração de Consórcio.

2.5.2.1 Disposições Gerais

Segundo a seção I, dos artigos 181 ao 184, trazem serviços financeiros que ficam sujeitos ao regime específico de incidência do IBS e CBS, em que se consideram:

Art. 182. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

- I - operações de crédito, incluídas as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX do caput deste artigo;
- II - operações de câmbio;
- III - operações com títulos e valores mobiliários, incluídas a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários;
- IV - operações de securitização;
- V - operações de faturização (factoring);
- VI - arrendamento mercantil (leasing), operacional ou financeiro, de quaisquer bens, incluídos a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil;
- VII - administração de consórcio;
- VIII - gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento;
- IX - arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos;
- X - atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais;
- XI - operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde de que trata o Capítulo III deste Título;
- XII - operações de resseguros;
- XIII - previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada;
- XIV - operações de capitalização;
- XV - intermediação de consórcios, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e
- XVI - serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste regime específico à totalidade da contraprestação pelos serviços financeiros previstos nos incisos I a XVI do caput deste artigo, independentemente da sua nomenclatura.

Segundo o artigo 183, os serviços financeiros dispostos ficam sujeitos ao regime específico quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro nacional pelos demais fornecedores que trata o artigo. Tal aplicação do regime aos prestadores supervisionados, traz uma lista de instituições supervisionadas e critérios para inclusão dos demais fornecedores.

Art. 183. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo, observado o disposto no art. 184.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o caput deste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

- I - bancos de qualquer espécie;
- II - caixas econômicas;
- III - cooperativas de crédito;
- IV - corretoras de câmbio;
- V - corretoras de títulos e valores mobiliários;
- VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- VII - administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de fundos de investimento;
- VIII - assessores de investimento;
- IX - consultores de valores mobiliários;
- X - correspondentes registrados no Banco Central do Brasil;
- XI - administradoras de consórcio;
- XII - corretoras e demais intermediárias de consórcios;

XIII - sociedades de crédito direto;
 XIV - sociedades de empréstimo entre pessoas;
 XV - agências de fomento;
 XVI - associações de poupança e empréstimo;
 XVII - companhias hipotecárias;
 XVIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
 XIX - sociedades de crédito imobiliário;
 XX - sociedades de arrendamento mercantil;
 XXI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
 XXII - instituições de pagamento;
 XXIII - entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, entidades de liquidação e compensação, depositárias centrais e demais entidades de infraestruturas do mercado financeiro;
 XXIV - sociedades seguradoras;
 XXV - resseguradores, incluídos resseguradores locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais;
 XXVI - entidades abertas de previdência complementar e fechadas que não atendam aos requisitos mencionados no art. 26, § 9º, desta Lei Complementar;
 XXVII - sociedades de capitalização;
 XXVIII - corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e
 XXIX - prestadores de serviços de ativos virtuais.

§ 2º Incluem-se também entre os fornecedores de que trata o caput deste artigo, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional:

I - participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento;
 II - empresas que têm por objeto a securitização de créditos;
 III - empresas de faturização (factoring);
 IV - empresas simples de crédito;
 V - correspondentes registrados no Banco Central do Brasil; e
 VI - demais fornecedores que prestem serviço financeiro:

a) no desenvolvimento de atividade econômica; ou
 b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
 c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos fornecedores que:

I - passarem a ser supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo após a data de publicação desta Lei Complementar; ou
 II - vierem a realizar as operações de que tratam os incisos I a XVI do caput do art. 182 desta Lei Complementar, nos termos do inciso VI do § 2º deste artigo, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo.

§ 4º (VETADO).

Já no artigo 184 é prevista a exclusão do regime específico para serviços prestados exclusivamente por Instituições Financeiras Bancárias e remunerados por tarifas e comissões, ficando sujeitos as normas gerais do Título I da presente lei estudada.

2.5.2.2 Disposições Comuns aos Serviços Financeiros

Estabelece os critérios para a determinação da base de cálculo, as regras para deduções, tratamento das reversões e recuperações de créditos, bem como as diretrizes para fixação de alíquotas, a apropriação

de créditos e as obrigações acessórias no setor de serviços financeiros.

Quadro 2.16 Disposições Comuns aos Serviços Financeiros

Base de Cálculo e Deduções (Art. 185 ao 188)	
Base de Cálculo (Art. 185º)	i. Receitas das operações de serviços financeiros, deduzidas as quantias autorizadas ii. Definição dos montantes de incidência do IBS e CBS
Recuperação (Art. 186º)	i. Valores de reversão de provisões e recuperação de créditos baixados como prejuízo devem ser acrescidos à base de cálculo, caso tenham sido deduzidos anteriormente ii. Garante que as deduções não sejam mantidas de forma indevida quando os créditos são recuperados
Deduções (Art. 187º)	i. Restritas as operações autorizadas por órgão governamental e realizada nos limites legais, não sendo permitida despesas administrativas ii. Controle do que pode ser reduzido na base de cálculo
Reversão para cooperativas (Art. 188º)	i. Sociedades cooperativas que prestam serviços financeiros e optarem pelo regime do art. 271 devem reverter o efeito das deduções proporcionalmente às operações beneficiadas pela redução das alíquotas. ii. Assegura que o benefício de alíquotas reduzidas seja aplicado de forma proporcional ao volume das operações da cooperativa.
Alíquotas, Apropriação de Créditos e Obrigações Acessórias (Art. 189 a 191)	
Fixação de alíquotas (Art. 189º)	i. De 2027 a 2033: alíquotas conforme regras definidas no art. 233; ii. A partir de 2034: vigorarão as alíquotas fixadas para 2033. iii. As alíquotas devem ser uniformes nacionalmente e a distribuição entre CBS e IBS (nas esferas estadual, distrital e municipal) deve manter a proporção de referência.
Apropriação de Créditos (Art. 190º)	i. Os créditos do IBS e da CBS na aquisição de serviços financeiros serão apropriados com base nas informações fornecidas pelos prestadores, conforme regulamento, e estarão sujeitos aos arts. 47 a 56. ii. Visa garantir transparência e conformidade na compensação dos créditos, com base em dados oficiais do Comitê Gestor do IBS e da RFB
Obrigação Acessória de Prestação de Contas (Art. 191º)	i. Entidades que realizam operações com serviços financeiros devem prestar, conforme o regulamento, informações detalhadas sobre as operações realizadas. ii. Essa obrigação complementa o cumprimento fiscal, assegurando que haja um controle mínimo de dados para a correta apuração dos tributos.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.5.2.3 Das Operações de Crédito de Câmbio, com Títulos e Valores Mobiliários, de Securitização e de Faturização

Determina que os elementos que devem compor o resultado tributável em cada modalidade, sempre com o objetivo de tributar a receita efetiva, ou seja os reais ganhos obtidos com as operações.

Art. 192. Nas operações de crédito, de câmbio, e com títulos e valores mobiliários, de que tratam os incisos I a III do caput do art. 182 desta Lei Complementar, para fins de determinação da base de cálculo, serão consideradas as receitas dessas operações, com a dedução de:

- I - despesas financeiras com a captação de recursos;*
- II - despesas de câmbio relativas às operações de que trata o inciso II do caput do art. 182 desta Lei Complementar;*
- III - perdas nas operações com títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso III do caput do art. 182 desta Lei Complementar;*
- IV - encargos financeiros reconhecidos como despesas, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de dívida emitidos pela pessoa jurídica;*
- V - perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a V do caput do art. 182 desta Lei Complementar, e perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027; e*
- VI - despesas com assessores de investimento, consultores de valores mobiliários e correspondentes registrados no Banco Central do Brasil, relativas às operações de que tratam os incisos I a III do caput do art. 182 desta Lei Complementar, desde que esses serviços não tenham sido prestados por empregados ou administradores da empresa.*

§ 1º O conceito de receitas das operações:

- I - não inclui o valor do principal, caso se trate de operações de crédito;*
- II - corresponde à diferença entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, caso se trate de alienação de títulos e valores mobiliários.*

§ 2º As despesas financeiras com captação de recursos não incluem o pagamento do principal.

§ 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida à conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados na base de cálculo.

§ 4º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos instrumentos patrimoniais, como ações, certificados de depósito de ações e bônus de subscrição.

§ 5º As receitas e despesas computadas na base de cálculo de que trata o caput deste artigo incluem as variações monetárias em função da taxa de câmbio, quando o resultado das operações variar conforme a cotação de moeda estrangeira.

§ 6º As receitas e despesas reconhecidas em contrapartida à avaliação a valor justo, no que exceder ao rendimento produzido nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 182 desta Lei Complementar, devem ser evidenciadas em subconta e computadas na base de cálculo no momento da realização do respectivo ativo ou passivo.

§ 7º As receitas e despesas com instrumentos financeiros derivativos contratados pelas entidades que realizam as operações previstas neste artigo também serão computadas na base de cálculo.

§ 8º Não são consideradas receitas dos serviços de que trata o caput deste artigo, vedada a dedução das respectivas despesas financeiras de captação para apuração da base de cálculo, as auferidas em operações de crédito realizadas entre a cooperativa e o associado:

- I - com recursos próprios da cooperativa ou dos associados; ou*
- II - com recursos públicos, direcionados, equalizados ou de fundos oficiais ou constitucionais.*

Art. 193. Fica sujeito à incidência do IBS e da CBS pela alíquota prevista nesta Seção as operações de securitização e de faturização (factoring) de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 182.

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com a dedução de:

- I - despesas financeiras com a captação de recursos;*
- II - despesas da securitização, consistindo na emissão, distribuição, custódia, escrituração, registro, preparação e formalização de documentos, administração do patrimônio separado e atuação de agentes fiduciários, de cobrança e de classificação de risco, desde que esses serviços não tenham sido prestados por empregados ou administradores da empresa.*

§ 2º Poderão ser deduzidas da base de cálculo referida no § 1º as perdas incorridas no recebimento de créditos e as perdas na cessão destes créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizados a valor de mercado.

§ 3º As perdas referidas no § 2º que não puderem ser integralmente deduzidas da base de cálculo de um determinado período de apuração, por excederem os valores tributáveis em tal período, poderão ser deduzidas nos períodos subsequentes.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, observadas as respectivas competências, regulamentarão as regras de enquadramento e desenquadramento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) que liquide antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis, conforme definidos em regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional, caso não seja classificado como entidade de investimento, de acordo com o disposto no [art. 23 da Lfi nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023](#), e em sua regulamentação.

§ 6º Não ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS os cotistas dos fundos a que se refere o § 5º deste artigo.

Art. 194. Os contribuintes no regime regular que não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção e sejam tomadores de operações de crédito de que trata o inciso I do caput do art. 182 desta Lei Complementar poderão apropriar créditos do IBS e da CBS pela mesma alíquota devida sobre essas operações de crédito, aplicada sobre as despesas financeiras relativas a essas operações efetivamente pagas, pelo regime de caixa e calculadas a partir das seguintes deduções sobre o valor de cada parcela, após a data de seu pagamento:

I - o montante referente ao valor do principal contido em cada parcela, obedecidas as regras de amortização previstas no contrato; e

II - o montante correspondente à aplicação da taxa Selic sobre o principal, calculada com base na taxa de juros média praticada nas operações compromissadas com títulos públicos federais com prazo de 1 (um) dia útil.

Art. 195. Os contribuintes no regime regular que não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção e emitam títulos de dívida, incluídas as debêntures e notas comerciais, poderão apropriar créditos na forma do art. 194, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por contribuinte no regime específico desta Seção.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, quando o título de dívida for objeto de oferta pública, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - o credor no regime específico de que trata esta Seção excluirá da base de cálculo do IBS e da CBS o valor correspondente à parcela dos juros e dos rendimentos produzidos pelo título de dívida que for superior à taxa SELIC; e

II - o devedor não apropriará créditos.

§ 2º A sistemática de que trata o § 1º deste artigo também se aplicará ao credor no regime específico de que trata esta Seção que detiver os títulos de dívida por meio de fundo de investimento exclusivo, cuja carteira seja composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) desses títulos.

Art. 196. O tomador dos serviços de cessão de recebíveis, antecipação, desconto, securitização e faturização (factoring) de que tratam os incisos I, IV e V do caput do art. 182 desta Lei Complementar que seja contribuinte no regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá apropriar créditos nessas operações, em relação à parcela do deságio aplicado, no momento da liquidação antecipada do recebível, pelo regime de caixa, que for superior à curva de juros futuros da taxa DI, pelo prazo da antecipação.

Art. 197. Não poderão apropriar créditos na forma prevista nos arts. 194 a 196 os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 271 desta Lei Complementar.

Art. 198. Os contribuintes no regime regular que não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção poderão apropriar créditos do IBS e da CBS, com base nos valores pagos pelo fornecedor, sobre as tarifas e comissões relativas às operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 182 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no caput deste artigo às aquisições realizadas pelas entidades sujeitas ao regime específico desta Seção, desde que a respectiva despesa não seja deduzida da base de cálculo.

Art. 199. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS na aquisição dos serviços financeiros de que tratam os incisos I a V do caput do art. 182 da Lei Complementar que não estiverem permitidos expressamente nos arts. 194 a 198.

Art. 200. Na alienação de bens móveis ou imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico desta Seção, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento da dívida, deverá ser observado o seguinte:

I - a consolidação da propriedade do bem pelo credor não estará sujeita à incidência do IBS e da CBS; e

II - na alienação do bem pelo credor:

a) não haverá incidência do IBS e da CBS, se o prestador da garantia não for contribuinte desses tributos; ou

b) haverá incidência do IBS e da CBS pelas mesmas regras de apuração que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada diretamente pelo prestador da garantia, se este for contribuinte do IBS e da CBS.

§ 1º Aplicam-se ao adquirente as mesmas regras relativas ao IBS e à CBS que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo prestador da garantia.

§ 2º Para efeitos de eventual devolução pelo credor ao prestador da garantia do valor da alienação em excesso ao da dívida, deverá ser considerado o valor de alienação do bem líquido do IBS e da CBS.

2.5.2.4 Arrendamento Mercantil

Estabelece, dos artigos 201 e 202, como deve ser apurada a base de cálculo do IBS e da CBS para contratos de arrendamento mercantil, diferenciando entre arrendamento operacional e financeiro, e tratando de forma específica a tributação sobre as parcelas recebidas e sobre o valor residual (no caso do exercício da opção de compra). Prevendo ainda deduções proporcionais para despesas diretamente associadas às operações (como despesas financeiras de captação, despesas do leasing e provisões para créditos de liquidação duvidosa).

2.5.2.5 Da administração de consórcio

Para as administradoras de grupos de consórcio, disposições tratadas nos artigos 204 ao 206, apenas a receita recebida como tarifas, comissões, encargos, multas e juros entram na base de cálculo do IBS e CBS, sempre pelo regime de caixa, ao passo que há tratamento específico para dedução de valores pagos, isenção de tributos, responsabilidade dos consorciados ou adquirentes, direito dos clientes contribuintes de recuperar créditos, incidência idêntica.

Art. 204. Na administração de consórcio de que trata o inciso VII do caput do art. 182 desta Lei Complementar, para fins de determinação da base de cálculo, as receitas dos serviços compreendem todas as tarifas, comissões e taxas, bem como os respectivos encargos, multas e juros, decorrentes de contrato de participação em grupo de consórcio, efetivamente pagas, pelo regime de caixa.

§ 1º A administradora do consórcio poderá deduzir da base de cálculo os valores referentes aos serviços de intermediação de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar.

§ 2º As aquisições de bens e de serviços por consorciado com carta de crédito de consórcio ficam sujeitas às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, exceto no caso de bem imóvel, que fica sujeito ao respectivo regime específico, e de outros bens ou serviços sujeitos a regime diferenciado ou específico, nos

termos desta Lei Complementar, não havendo responsabilidade da administradora do consórcio por esses tributos.

§ 3º Na execução de garantia de consorciado, com recebimento dos valores pelo grupo de consórcio, deverá ser observado o seguinte:

I - a consolidação da propriedade do bem pelo grupo de consórcio não estará sujeita à incidência do IBS e da CBS;

II - na alienação do bem pelo grupo de consórcio:

a) não haverá incidência do IBS e da CBS, se o consorciado não for contribuinte do IBS e da CBS;

b) haverá incidência do IBS e da CBS pelas mesmas regras que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo consorciado, se este for contribuinte do IBS e da CBS;

III - aplicam-se ao adquirente as mesmas regras relativas ao IBS e à CBS que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo consorciado; e

IV - a administradora do consórcio ficará sujeita à incidência do IBS e da CBS sobre a remuneração pelo serviço prestado e não será responsável pelos tributos devidos pelo consorciado nos termos da alínea "b" do inciso II deste parágrafo.

Art. 205. O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular que adquirir serviços de administração de consórcio poderá apropriar créditos do IBS e da CBS com base nos valores pagos pelo fornecedor sobre esses serviços.

Art. 206. Os serviços de intermediação de consórcio de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pelas mesmas alíquotas aplicáveis aos serviços de administração de consórcios.

§ 1º Os prestadores de serviços de intermediação de consórcios que forem optantes pelo Simples Nacional:

I - permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; e

II - ficarão sujeitos às mesmas alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis aos serviços de administração de consórcios, quando exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.

§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes que forem contribuintes no regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários, com base nos valores do IBS e da CBS pagos pelo intermediário e aplicando-se o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

2.5.2.6 Da gestão e administração de recursos, inclusive fundos de investimento

Dispostos nos artigos 207 ao 211, estabelece as regras específicas para a incidência do IBS e da CBS sobre os serviços relacionados à gestão e administração de recursos, tanto em operações aplicadas diretamente a fundos de investimento quanto àqueles prestados a investidores individualmente (como na gestão de carteiras).

Art. 207. A gestão e a administração de recursos de que trata o inciso VIII do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 208. As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços prestados aos fundos de investimento que não forem serviços financeiros de que trata o art. 182 desta Lei Complementar seguirão o disposto nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro e, se for o caso, nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro.

Art. 209. O fundo de investimento e os seus cotistas não poderão aproveitar créditos do IBS e da CBS devidos pelos fornecedores de quaisquer bens ou serviços ao fundo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de o fundo de investimento ser contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, o fundo poderá apropriar créditos nas suas aquisições de bens e serviços, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

Art. 210. O administrador de fundo de investimento e a distribuidora por conta e ordem de cotas de fundo de investimento deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, informações sobre o fundo de investimento e cada cotista, ou do distribuidor por conta e ordem, ou do depositário central se a cota for negociada em bolsa de valores, e o valor das suas cotas, sem prejuízo de outras informações que o regulamento requisitar.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do IBS poderá celebrar convênio com órgãos da administração pública para ter acesso às informações previstas no caput, podendo, nesse caso, dispensar o administrador e a distribuidora da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo.

Art. 211. Os serviços de gestão e de administração de recursos prestados ao investidor e não ao fundo de investimento, como na gestão de carteiras administradas, ficam sujeitos ao IBS e à CBS pelas alíquotas previstas no art. 189 desta Lei Complementar, vedado o crédito do IBS e da CBS para o adquirente dos serviços.

2.5.2.7 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dos demais Fundos Garantidores e Executores de Políticas Públicas

Dispostos nos artigos 212 e 213, garantem que a nova tributação (IBS e CBS) não aumente a carga fiscal sobre o FGTS, que terá um tratamento diferenciado. Outros fundos públicos, especialmente os voltados para políticas sociais, serão isentos dos novos impostos. O objetivo é proteger a funcionalidade desses fundos e garantir a continuidade das políticas públicas

Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

§ 1º O FGTS não é contribuinte do IBS e da CBS.

§ 2º As operações relacionadas ao FGTS são aquelas necessárias à aplicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, realizadas:

I - pelo agente operador do FGTS;

II - pelos agentes financeiros do FGTS; e

III - pelos demais estabelecimentos bancários.

§ 3º Ficam sujeitas:

I - à alíquota zero do IBS e da CBS, as operações previstas no inciso I do § 2º deste artigo;

II - às alíquotas necessárias para manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo.

Art. 213. Não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS as operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, inclusive de habitação e de desenvolvimento regional, previstos em lei.

2.5.2.8 Dos Arranjos de Pagamento

Dispostos nos artigos 214 ao 219, instituem um regime tributário específico de IBS e CBS para arranjos de pagamento, como maquininhas de cartão, bandeiras e antecipação de recebíveis. Este regime define as regras para o cálculo do imposto, o uso de créditos e as obrigações de transparência. O objetivo é adaptar a tributação à complexidade do setor, assegurando uma arrecadação justa e evitando a bitributação.

Art. 214. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 215. O credenciado será considerado como o tomador dos serviços de arranjos de pagamento relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação de transações de pagamento.

Art. 216. O destinatário do serviço será considerado como o tomador dos serviços no caso dos arranjos de pagamento que não estejam previstos no art. 215 desta Lei Complementar.

Art. 217. Sem prejuízo de outras informações requeridas em regulamento, os participantes de arranjos de pagamento deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

I - no caso da credenciadora, a identificação dos credenciados, os valores brutos da remuneração de cada credenciado e os valores repassados a cada um dos demais participantes do arranjo; e

II - no caso dos demais participantes do arranjo, os valores brutos da remuneração recebidos dos destinatários ou de outros participantes do arranjo e os valores pagos para outros participantes do arranjo.

Parágrafo único. No caso de subcredenciadora e de outras empresas que venham a participar de arranjos de pagamento e não estejam previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a forma das obrigações acessórias será disposta no regulamento.

Art. 218. O credenciado ou outro destinatário de arranjo que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS calculados com base nos valores brutos de remuneração devidos à credenciadora ou a outro participante do arranjo, pelos mesmos valores do IBS e da CBS pagos pelos participantes do arranjo de pagamentos incidentes sobre as operações.

Art. 219. A liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento será tributada pelo IBS e pela CBS na forma deste artigo.

2.5.2.9 Das Atividades de Entidades Administradoras de Mercados Organizados, Infraestruturas de Mercado e Depositárias Centrais

Dispostos nos artigos 220 ao 222, regulamenta a incidência do IBS e da CBS sobre os serviços prestados por entidades que operam a infraestrutura dos mercados financeiros, como bolsas de valores, depositárias centrais e câmaras de liquidação. Tendo como objetivo garantir que a tributação nas atividades dos mercados financeiros organizados seja clara, transparente e permita a compensação de créditos, respeitando a lógica do sistema tributário não cumulativo.

Art. 220. As atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais de que trata o inciso X do caput do art. 182 ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação de fornecimento de serviços, pelas alíquotas previstas no art. 189 desta Lei Complementar.

Art. 221. O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir serviços de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais de que trata o inciso X do caput do art. 182 poderá apropriar créditos desses tributos, com base nos valores pagos pelo fornecedor.

Art. 222. As entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais deverão prestar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre os adquirentes dos serviços e os valores pagos por cada um.

2.5.2.10 Dos Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização

Dispostos nos artigos 223 ao 228, para os setores de seguros, previdência e capitalização, a base de cálculo do IBS e CBS é, em essência, a receita da empresa (prêmios/contribuições) menos as deduções para pagamento de benefícios futuros (indenizações, resgates, reservas técnicas). Os rendimentos financeiros obtidos com as reservas técnicas, em geral, não são tributados, e as operações de resseguro possuem alíquota zero. Empresas que adquirem seguros ou títulos de capitalização podem se creditar do imposto, mas esse direito é vedado na aquisição de planos de previdência complementar.

Art. 223. Para fins de determinação da base de cálculo, nas operações de seguros e resseguros de que tratam, respectivamente, os incisos XI e XII do caput do art. 182 desta Lei Complementar:

I - as receitas dos serviços compreendem as seguintes, na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa:

- a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros aceitos, de resseguros e de retrocessão; e
- b) as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata a alínea "a" nas operações que não geram créditos de IBS e de CBS para os adquirentes e o total das receitas de que trata a alínea "a" deste inciso, observados critérios estabelecidos no regulamento;

II - serão deduzidas:

- a) as despesas com indenizações referentes a seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura por sobrevivência, exclusivamente quando forem referentes a segurados pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros, efetivamente pagos, ocorridos em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos;
- b) os valores pagos referentes e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas, inclusive por cancelamento; e
- c) os valores pagos referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar;
- d) os valores pagos referentes ao prêmio das operações de cosseguro cedido;
- e) as parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas referentes a seguro resgatável.

§ 1º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir e for segurado de serviços de seguro e resseguro poderá apropriar créditos de IBS e de CBS sobre os prêmios, pelo valor dos tributos pagos sobre esses serviços.

§ 2º O recebimento das indenizações de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e de CBS.

§ 3º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a parcela da reversão das provisões ou reservas técnicas que for retida pela entidade como receita própria.

§ 4º As operações de resseguro e retrocessão ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

Art. 224. Para fins de determinação da base de cálculo, na previdência complementar, aberta e fechada, de que trata o inciso XIII do caput do art. 182 desta Lei Complementar e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência:

I - as receitas dos serviços compreendem, na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa:

- a) as contribuições para planos de previdência complementar;
- b) os prêmios de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência; e
- c) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições e dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) os valores pagos referentes a restituições de contribuições e prêmios que houverem sido computados como receitas, inclusive cancelamentos;
- c) os valores pagos por serviços de intermediação de previdência complementar de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar e de seguro de vida de pessoas com cobertura por sobrevivência; e
- d) as despesas com indenizações referentes às coberturas de risco, correspondentes aos benefícios efetivamente pagos, ocorridos em operações de previdência complementar.

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a parcela da reversão das provisões ou reservas técnicas retida pela entidade como receita própria.

§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos rendimentos:

I - de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

§ 4º Também não integram a base de cálculo de que trata este artigo os demais rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades que prestam as atividades previstas no caput deste artigo.

Art. 225. Para fins de determinação da base de cálculo, na capitalização de que trata o inciso XIV do caput do art. 182 desta Lei Complementar:

I - as receitas dos serviços compreendem, na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa:

- a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e*
- b) as receitas com prescrição e penalidades;*

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, inclusive provisões de sorteios a pagar;*
- b) os valores pagos referentes a cancelamentos e restituições de títulos que houverem sido computados como receitas; e*
- c) os valores pagos por serviços de intermediação de capitalização de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar.*

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a parcela da reversão das provisões ou reservas técnicas retida pela entidade como receita própria.

§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 4º Também não integram a base de cálculo de que trata este artigo os demais rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades que prestam as atividades previstas no caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquira títulos de capitalização poderá apropriar créditos de IBS e de CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço.

Art. 226. Fica vedado o crédito de IBS e de CBS na aquisição de serviços de previdência complementar.

Art. 227. Sem prejuízo de outras informações requeridas em regulamento, as sociedades seguradoras, resseguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

I - as sociedades seguradoras e resseguradoras, a identificação dos segurados ou, caso os segurados não sejam identificados na contratação do seguro, dos estipulantes e os valores dos prêmios pagos por cada um;

II - as entidades de previdência complementar, a identificação dos participantes e os valores das contribuições pagos por cada um; e

III - as sociedades de capitalização, a identificação dos titulares, subscritores ou distribuidores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos.

Art. 228. Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

§ 1º Os prestadores de serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional:

I - permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; e

II - ficarão sujeitos à mesma alíquota do IBS e da CBS aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, quando exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.

§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes segurados dos respectivos seguros, resseguros e pelos adquirentes de títulos de capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes e destinatários, com base nos valores do IBS e da CBS pagos pelo intermediário e aplicando-se o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

2.5.2.11 Dos Serviços de Ativos Virtuais

Dispostos nos artigos 229 e 230, O IBS e a CBS incidirão sobre as taxas dos serviços com ativos virtuais (criptomoedas), como as de corretagem, e não sobre o valor total dos ativos negociados. A utilização de criptoativos para comprar bens e serviços será tributada normalmente, de acordo com as regras do produto adquirido. Empresas que contratarem esses serviços de ativos virtuais poderão se creditar do imposto pago sobre as taxas.

Art. 229. Os serviços de ativos virtuais de que trata o inciso XVI do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor prestação do serviço de ativos virtuais.

§ 1º Os ativos virtuais de que trata o caput deste artigo são as representações digitais de valor que podem ser negociadas ou transferidas por meios eletrônicos e utilizadas para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, não incluindo as representações digitais consideradas como valores mobiliários, que ficam sujeitas ao disposto na Seção III deste Capítulo.

§ 2º As aquisições de bens e de serviços com ativos virtuais ficam sujeitas às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro ou ao respectivo regime diferenciado ou específico aplicável ao bem ou serviço adquirido, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 230. O contribuinte no regime regular que adquirir serviços de ativos virtuais poderá apropriar créditos do IBS e da CBS, com base nos valores pagos pelo fornecedor.

2.5.2.12 Da Importação de Serviços Financeiros

Disposto no artigo 231, estabelece que a importação de serviços financeiros é tributada pelo IBS/CBS sobre uma margem de lucro presumido. No entanto, a alíquota do imposto é zerada quando o importador é uma empresa que teria direito ao crédito, o que simplifica a operação ao evitar o pagamento e o creditamento do mesmo valor.

Art. 231. Os serviços financeiros de que trata o art. 182 desta Lei Complementar, quando forem considerados importados, nos termos da Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável aos respectivos serviços financeiros adquiridos de fornecedores domiciliados no País.

§ 1º Na importação de serviços financeiros:

I - a base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo fornecedor em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida, a ser prevista no regulamento, observados os limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo dos mesmos serviços financeiros prestados no País, quando aplicável;

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

III - (VETADO).

§ 2º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de serviços financeiros, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

2.5.2.13 Da Exportação de Serviços Financeiros

Disposto no artigo 232, os serviços financeiros prestados a clientes no exterior são considerados exportação e, portanto, imunes ao pagamento de IBS e CBS. No entanto, a instituição financeira deve estornar uma parte de suas deduções da base de cálculo, de forma proporcional à sua receita com exportações. A isenção não se aplica a serviços para empresas no exterior que sejam controladas por residentes no Brasil, visando evitar planejamentos tributários abusivos.

Art. 232. Os serviços financeiros de que trata o art. 182 desta Lei Complementar, quando forem prestados para residentes ou domiciliados no exterior, serão considerados exportados e ficarão imunes à incidência do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.

§ 1º A entidade que prestar serviços financeiros no País e mediante exportação deverá:

I - nas operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 182 desta Lei Complementar:

a) calcular a proporção da receita das exportações sobre a receita total com esses serviços financeiros;

b) reverter o efeito das deduções da base de cálculo permitidas para esses serviços financeiros na mesma proporção de que trata este inciso; e

II - nas demais operações sujeitas ao regime específico de serviços financeiros, deverá fazer o mesmo cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, consideradas as receitas de operação de cada natureza, conforme o disposto neste Capítulo, e, quando aplicável, a permissão de dedução de despesas da base de cálculo das respectivas operações.

§ 2º Não são considerados exportados os serviços financeiros prestados a entidades no exterior que sejam filiais, controladas ou investidas, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no País que não sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, individualmente ou em conjunto com partes relacionadas, conforme definidas no §§ 2º a 6º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso de operações realizadas nos mercados financeiro e de capitais nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, o disposto no § 2º deste artigo aplicar-se-á exclusivamente nos casos em que a informação sobre a entidade no exterior ser controlada ou investida, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no País, seja indicada, pelo representante legal de tal entidade no exterior, no cadastro a que se refere o art. 59 desta Lei Complementar, conforme previsto no regulamento.

2.5.2.14 Disposições Transitórias

Disposto no artigo 233, define que entre 2027 e 2033, as alíquotas do IBS e da CBS sobre serviços financeiros serão ajustadas para manter a carga tributária das operações de crédito das instituições financeiras bancárias. O cálculo dessas alíquotas será baseado em dados de 2022-2023 e considerará tarifas, comissões, demais receitas, tributos não recuperados e a proporção entre CBS e IBS. A metodologia será definida por ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, com homologação do TCU. A divulgação das alíquotas caberá à União e aos entes federativos, e a transição observará a extinção gradual dos tributos antigos.

Art. 233. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.

§ 1º O cálculo da alíquota de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - será calculada a proporção da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras bancárias que se refere a:

a) tarifas e comissões; e
b) demais receitas;

II - serão calculados os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras bancárias sobre as demais receitas a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo;

III - serão calculados os valores do IPI, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições pelas instituições financeiras bancárias e não recuperados como créditos, na proporção que as demais receitas a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo representam da base de cálculo total da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

IV - deverá o montante dos débitos do IBS e da CBS sobre a base de cálculo dos serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do caput do art. 182 desta Lei Complementar prestado pelas instituições financeiras bancárias, sem levar em consideração as operações com títulos de dívida objeto de oferta pública excluídas da base de cálculo nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 195 desta Lei Complementar, ser igual ao somatório do montante dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II e dos valores dos tributos não recuperados como créditos de que trata o inciso III deste parágrafo.

§ 2º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo será feito com base em dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

§ 3º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que o débito conjunto dos dois tributos atenda ao disposto no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 4º A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas de que trata o caput deste artigo será aprovada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas do IBS e da CBS, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§ 6º As alíquotas da CBS e do IBS serão divulgadas:

I - quanto ao IBS, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, de forma compartilhada e integrada, por ato do Comitê Gestor do IBS; e
II - quanto à CBS, por ato do chefe do Poder Executivo da União.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas.

§ 8º As alíquotas definidas de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, em relação ao disposto no inciso III do § 1º, serão fixadas levando em consideração a regra de transição estabelecida no Título VIII deste Livro, de modo que o respectivo impacto nas alíquotas do IBS e da CBS seja introduzido proporcionalmente à redução e à supressão dos tributos que serão extintos.

2.5.3 - Dos Planos de Assistência à Saúde

O capítulo III institui um regime tributário específico de IBS e CBS para planos de saúde, incluindo seguradoras e cooperativas. A base de cálculo do imposto é a receita total, incluindo prêmios e rendimentos financeiros, menos os custos assistenciais e outras deduções. As alíquotas são uniformes nacionalmente, porém com uma redução de 60%.

Geralmente, os contratantes não têm direito a crédito fiscal, com exceção de alguns planos empresariais. A legislação também estabelece obrigações de reporte de informações e aplica regras similares

para intermediários. Planos de saúde para animais seguem um modelo parecido, mas com redução de apenas 30% na alíquota.

Art. 234. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, nos casos em que esses serviços sejam prestados por:

- I - seguradoras de saúde;*
- II - administradoras de benefícios;*
- III - cooperativas operadoras de planos de saúde;*
- IV - cooperativas de seguro saúde; e*
- V - demais operadoras de planos de assistência à saúde.*

Art. 235. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta:

- I - da receita dos serviços, compreendendo:*
 - a) os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida, efetivamente recebidos, pelo regime de caixa; e*
 - b) as receitas financeiras, no período de apuração, dos ativos garantidores das reservas técnicas, efetivamente liquidadas;*
- II - com a dedução:*
 - a) das indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pagas, pelo regime de caixa;*
 - b) dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas;*
 - c) dos valores pagos por serviços de intermediação de planos de saúde; e*
 - d) da taxa de administração paga às administradoras de benefícios e dos demais valores pagos a outras entidades previstas no art. 234 desta Lei Complementar.*

Art. 236. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 234 a 242 desta Lei Complementar.

Art. 237. As alíquotas de IBS e de CBS no regime específico de planos de assistência à saúde são nacionalmente uniformes e correspondem às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60% (sessenta por cento).

Art. 238. Fica vedado o crédito de IBS e de CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de que trata a alínea "f" do inciso IV do § 2º do art. 57 desta Lei Complementar, em que os créditos do IBS e da CBS a serem aproveitados pelo contratante que seja contribuinte no regime regular:

Art. 239. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre a identidade das pessoas físicas que forem as beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações de cada uma.

Art. 240. Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de intermediação de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional:

- I - permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, na hipótese de não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; e*
- II - ficarão sujeitos à mesma alíquota do IBS e da CBS aplicável aos serviços de planos de assistência à saúde, na hipótese de exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.*

Art. 241. Caso venha a ser permitida a importação de serviços de planos de assistência à saúde, deverá haver a incidência de IBS e de CBS pela mesma alíquota aplicável às operações realizadas no País sobre o valor da operação, podendo regulamento prever fator de redução para contemplar uma margem presumida, observados os limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo desses serviços.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de que trata o caput deste artigo, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

Art. 242. Caso venha a ser permitido o fornecimento de serviços de planos de assistência à saúde para residentes ou domiciliados no exterior para utilização no exterior, esse fornecimento será considerado como uma exportação e ficará imune ao IBS e à CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.

Art. 243. Os planos de assistência à saúde de animais domésticos ficam sujeitos ao disposto nos arts. 234 a 242 desta Lei Complementar, com exceção das alíquotas aplicáveis, que serão nacionalmente uniformes e corresponderão à soma das alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 30% (trinta por cento), vedado o crédito ao adquirente.

2.5.4 - Dos Concursos De Prognósticos

2.5.4.1 Disposições Gerais

Dispostos nos artigos 244 ao 248, estabelecem um regime específico de cobrança do IBS e da CBS para concursos de prognósticos, como loterias, apostas de quota fixa e *fantasy sports*. A base de cálculo do imposto será a receita da empresa após a dedução dos prêmios pagos e dos repasses obrigatórios. As alíquotas serão uniformes em todo o território nacional. Fica vedado o crédito de IBS e CBS para os apostadores, e as empresas operadoras deverão prestar informações detalhadas sobre as apostas e premiações.

Art. 244. Os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, incluídos as apostas de quota fixa e os sweepstakes, as apostas de turfe e as demais apostas, ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao fantasy sport.

Art. 245. A base de cálculo do IBS e da CBS sobre concursos de prognósticos é a receita própria da entidade decorrente dessa atividade, correspondente ao produto da arrecadação, com a dedução de:

I - premiações pagas; e

II - destinações obrigatórias por lei a órgão ou fundo público e aos demais beneficiários.

Parágrafo único. As premiações pagas não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS.

Art. 246. As alíquotas do IBS e da CBS sobre concursos de prognósticos são nacionalmente uniformes e correspondem à soma das alíquotas de referência das esferas federativas.

Art. 247. Fica vedado o crédito de IBS e de CBS aos apostadores dos concursos de prognósticos.

Art. 248. A empresa que opera concursos de prognósticos deverá apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre o local onde a aposta é efetuada e os valores das apostas e das premiações pagas.

Parágrafo único. Caso as apostas sejam efetuadas de forma virtual, na obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, deverá ser identificado o apostador.

2.5.4.2 Da Importação de Serviços de Concursos de Prognósticos

Disposto no artigo 249, estabelece a tributação para a importação de serviços de apostas, caso seja permitida. Empresas estrangeiras que oferecerem esses serviços virtualmente a residentes no Brasil pagarão IBS e CBS com a mesma alíquota aplicada às operadoras nacionais. A base de cálculo será a receita da empresa estrangeira, ajustada por um fator de redução para simular as deduções locais. O fornecedor do

serviço é o contribuinte, mas o apostador pode ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento.

Art. 249. Caso venha a ser permitida a importação de serviços de concursos de prognósticos, ficarão sujeitas à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota prevista para concursos de prognósticos no País as entidades domiciliadas no exterior que prestarem, por meio virtual, serviços de concursos de prognósticos de que trata este Capítulo para apostadores residentes ou domiciliados no País.
§ 1º O fornecedor do serviço de que trata o caput deste artigo é o contribuinte do IBS e da CBS, podendo o apostador ser responsável solidário pelo pagamento nas hipóteses previstas no art. 24 desta Lei Complementar.
§ 2º A base de cálculo é a receita auferida pela entidade em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução previsto no regulamento, calculado com base nas deduções da base de cálculo dos serviços de concursos de prognósticos no País.
§ 3º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de que trata esta Seção, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

2.5.4.3 Da Exportação de Serviços de Concursos de Prognósticos

Disposto no artigo 250, trata da exportação de serviços de concursos de prognósticos. Ele estabelece que os serviços prestados de forma virtual para pessoas que residem no exterior são considerados uma exportação e, portanto, ficam imunes à cobrança do IBS e da CBS. No entanto, essa isenção fiscal não é válida caso o serviço seja prestado a um residente no exterior que esteja presente no Brasil no momento da aposta. A forma de comprovação da residência no exterior será definida posteriormente em regulamento.

Art. 250. Os serviços de concursos de prognósticos prestados, por meio virtual, a residentes ou domiciliados no exterior serão considerados exportados, ficando imunes à incidência do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.
§ 1º O regulamento disporá sobre a forma de comprovação da residência ou domicílio no exterior para efeitos do disposto no caput deste artigo.
§ 2º Não se consideram exportados os serviços de concursos de prognósticos prestados na presença, no território nacional, de residente ou domiciliado no exterior.

2.5.5 - Dos Bens Imóveis

2.5.5.1 Disposições Gerais

Dispostos nos artigos 251 ao 253, estabelecem IBS e CBS para operações com bens imóveis, aplicando-se a empresas e pessoas físicas

que realizam essas atividades de forma habitual, com base em limites de receita e quantidade de imóveis. São tributadas operações como venda, locação, cessão e construção. A permuta de imóveis é isenta (exceto sobre a torna) e a constituição de garantias não é taxada. Aluguéis residenciais por período inferior a 90 dias seguem as mesmas regras de tributação do setor de hotelaria.

Art. 251. *As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.*

§ 1º *As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:*

I - locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior:

a) a receita total com essas operações exceda R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais); e

b) tenham por objeto mais de 3 (três) bens imóveis distintos;

II - alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;

III - alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

§ 2º *Também será considerada contribuinte do regime regular do IBS e da CBS no próprio ano calendário, a pessoa física de que trata o caput do § 1º deste artigo, em relação às seguintes operações:*

I - a alienação ou cessão de direitos de imóveis que exceda os limites previsto nos incisos II e III do § 1º deste artigo; e

II - a locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel em valor que exceda em 20% (vinte por cento) o limite previsto na alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º *Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo os imóveis relativos às operações devem estar no patrimônio do contribuinte há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua aquisição.*

§ 4º *No caso de bem imóvel recebido por meação, doação ou herança, o prazo de que trata o § 3º deste artigo será contado desde a aquisição pelo cônjuge meeiro, de cujus ou pelo doador.*

§ 5º *O valor previsto na alínea "a" do inciso I do § 1º será atualizado mensalmente a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.*

§ 6º *O regulamento definirá o que são bens imóveis distintos, para fins no disposto nos incisos I e II do § 1º do caput.*

§ 7º *Aplica-se, no que couber, as disposições do Título I deste Livro quanto às demais regras não previstas neste Capítulo.*

Art. 252. *O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:*

I - alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;

III - locação, cessão onerosa e arrendamento;

IV - serviços de administração e intermediação; e

V - serviços de construção civil.

Art. 253. *A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período não superior a 90 (noventa) dias ininterruptos, serão tributados de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.*

2.5.5.2 Do Momento da Ocorrência do Fato

Gerador

Disposto no artigo 254, o momento da cobrança do IBS e CBS em operações imobiliárias. Na venda ou cessão de direitos de um imóvel, o imposto incide no momento do contrato ou compromisso. Já nos casos de aluguel, arrendamento e serviços de intermediação, a tributação ocorre no momento do pagamento, e na construção civil, quando o serviço é fornecido.

Art. 254. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS:
I - na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação;
II - na cessão ou no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia;
III - na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento;
IV - no serviço de administração e intermediação de bem imóvel, no momento do pagamento; e
V - no serviço de construção civil, no momento do fornecimento.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se alienação a adjudicação, a celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação.
§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento.

2.5.5.3 Da Base de Cálculo

Dispostos nos artigos 255 ao 260, a base de cálculo do IBS e CBS é o valor da operação imobiliária (venda, aluguel, etc.). Para as vendas, a base é reduzida por um “reduzidor de ajuste”, que considera o custo de aquisição do imóvel e impostos já pagos, como o ITBI. Adicionalmente, um “reduzidor social” oferece um abatimento fixo para a venda de imóveis residenciais novos e para o aluguel residencial, visando incentivar a moradia.

Quadro 2.17 - Base de Cálculo do IBS/CBS para Imóveis

Componente	O que é?	Principais Regras e Detalhes	Artigo(s) de Referência
Base de Cálculo (Geral)	O valor sobre o qual o IBS e a CBS são calculados em operações imobiliárias.	<ul style="list-style-type: none"> • Definição: É o valor total da operação (venda, aluguel, construção, etc.). • Inclui: Juros e variações monetárias. • Exclui (no aluguel): Despesas de condomínio e tributos sobre o imóvel (ex: IPTU). • Corretagem: A base é a comissão de cada corretor, sem contar valores repassados entre eles. 	Art. 255
Valor de Referência	Um valor de mercado estimado pelo Fisco para cada imóvel, que serve como parâmetro para fiscalização.	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo: Baseado em preços de mercado, dados de prefeituras e cartórios. • Utilidade: Pode ser usado para fiscalizar e arbitrar o valor da operação se o preço declarado for inconsistente. • Transparência: Será público, divulgado no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) e atualizado anualmente. 	Art. 256
Redutor de Ajuste	Um valor vinculado ao imóvel para deduzir da base de cálculo exclusivamente na sua venda , funcionando como um "crédito" do custo do imóvel para evitar bitributação.	<ul style="list-style-type: none"> • Para imóveis antigos (adquiridos até 31/12/2026): O redutor será o custo de aquisição corrigido pelo IPCA ou, por opção, o "Valor de Referência". • Para imóveis novos (adquiridos a partir de 01/01/2027): O redutor será o valor da aquisição. • Soma-se ao redutor: O valor do ITBI pago na compra e outras taxas urbanísticas. • Correção: O valor total do redutor é corrigido pelo IPCA até a data da venda. 	Art. 257 e 258
Redutor Social (Venda)	Um abatimento fixo na base de cálculo da venda de imóveis novos, com o objetivo de incentivar a aquisição de moradia.	<ul style="list-style-type: none"> • Valor do desconto: R\$ 100.000,00 na venda de imóvel residencial novo. • Valor do desconto: R\$ 30.000,00 na venda de lote residencial. • Regra: É aplicado uma única vez por imóvel e após a dedução do "Redutor de Ajuste". • Correção: Os valores são atualizados mensalmente pelo IPCA. 	Art. 259
Redutor Social (Locação)	Um abatimento fixo na base de cálculo do aluguel residencial para diminuir o custo da moradia.	<ul style="list-style-type: none"> • Valor do desconto: R\$ 600,00 por mês, por imóvel. • Aplicação: Deduzido do valor mensal do aluguel residencial. • Correção: O valor é atualizado mensalmente pelo IPCA. 	Art. 260

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.5.5.4 Da Alíquota

Disposto no artigo 261, estabelece que as alíquotas de IBS e CBS para operações imobiliárias em geral são reduzidas em 50%. Para as operações específicas de locação e arrendamento de imóveis, a redução é maior, de 70%.

Art. 261. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis ficam reduzidas em 70% (setenta por cento).

2.5.5.5 Da Incorporação Imobiliária e do Parcelamento de Solo

Disposto no artigo 262, em projetos de incorporação imobiliária e loteamentos, o IBS e a CBS são devidos à medida que o desenvolvedor recebe cada parcela do pagamento do cliente. O incorporador pode usar os créditos de IBS/CBS acumulados com os custos da obra para abater do imposto a pagar. Caso sobrem créditos, eles podem ser ressarcidos durante o projeto (em conta específica) ou compensados com outros débitos após a conclusão da obra. Os redutores de ajuste e social são aplicados proporcionalmente sobre o valor de cada parcela recebida.

Art. 262. Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária:

I - o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;

II - cada lote oriundo de desmembramento de terreno;

III - cada terreno decorrente de loteamento;

IV - cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e

V - o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

§ 2º Dos valores de IBS e de CBS devidos em cada período de apuração, o alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS e à CBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços.

§ 3º Eventual saldo credor poderá ser objeto:

I - de pedido de ressarcimento, desde que o ressarcimento seja realizado diretamente em conta-corrente vinculada ao patrimônio de afetação, na forma dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dos arts. 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a conclusão, respectivamente, da incorporação ou do parcelamento do solo; ou

II - de pedido de ressarcimento ou compensação com os valores do IBS e da CBS relativos a outras operações tributadas do contribuinte, após a conclusão da incorporação ou do parcelamento do solo.

§ 4º Na alienação de imóveis de que trata este artigo, o redutor de ajuste de que trata o art. 258 e, quando cabível, o redutor social de que trata o art. 259 desta Lei Complementar deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

§ 5º No caso de lotes residenciais e imóveis residenciais novos cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, a aplicação dos redutores de que trata o § 4º deste artigo dar-se-á proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.

2.5.5.6 Da Sujeição Passiva

Dispostos nos artigos 263 e 264, estabelece que O contribuinte do IBS/CBS é geralmente quem vende, aluga ou presta o serviço imobiliário. A principal exceção é no leilão judicial, onde o comprador se torna

o responsável pelo imposto, havendo também regras específicas para sócios e coproprietários.

Art. 263. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo:
I - o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;
II - aquele que cede, institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, na cessão ou no ato oneroso instituidor ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
III - o locador, o cedente ou o arrendador, na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel;
IV - o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em leilão judicial de bem imóvel;
V - o prestador de serviços de construção;
VI - o prestador de serviços de administração e intermediação de bem imóvel.
§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, a operação:
I - será tributada como alienação realizada por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, se houver redutor de ajuste vinculado ao imóvel, aplicando-se o disposto no art. 257, § 1º; ou
II - será tratada como alienação realizada por não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, se não houver redutor de ajuste vinculado ao imóvel.
§ 2º No caso de copropriedade de bem imóvel objeto de condomínio pro indiviso, poderão os coproprietários, nos termos do regulamento, optar pelo recolhimento unificado do IBS e da CBS em CNPJ único.
§ 3º No caso de copropriedade, o IBS e a CBS incidirão proporcionalmente sobre a parte do imóvel relativa ao coproprietário que se enquadrar na condição de contribuinte, nos termos do caput e do § 1º do art. 251 desta Lei Complementar.

Art. 264. Nas sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens imóveis, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

2.5.5.7 Disposições Finais

Dispostos nos artigos 265 ao 270, estabelecem a criação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), um número de identificação único obrigatório para todos os imóveis e obras no país. A implementação deste sistema por órgãos públicos, cartórios e municípios tem prazos de 12 a 24 meses. Para a construção civil, a apuração do IBS e da CBS será feita individualmente por empreendimento, que funcionará como um centro de custo próprio. As notas fiscais de compras para a obra deverão conter o número do CIB, e o Fisco poderá criar obrigações acessórias para cartórios e outros envolvidos para fins de fiscalização.

2.5.6 - Das Sociedades Cooperativas

Dispostos nos artigos 271 ao 272, criam um regime opcional para sociedades cooperativas, no qual as alíquotas de IBS e CBS são zeradas em operações internas. Isso se aplica tanto quando o associado vende para sua cooperativa quanto quando a cooperativa vende para um associado contribuinte do IBS/CBS, abrangendo também transações entre

diferentes níveis de cooperativas e serviços financeiros. Nesse modelo, o associado que fornece bens ou serviços à cooperativa não utiliza seus créditos tributários de insumos. Em vez disso, ele transfere esses créditos diretamente para a cooperativa, que poderá então utilizá-los.

2.5.7 - Dos Bares, Restaurantes, Hotelaria, Parques De Diversão e Parques Temáticos, Transporte Coletivo de Passageiros e Agências De Turismo

Dispostos nos artigos 273 ao 291, tem como ideia geral criar regimes tributários específicos e mais favoráveis para setores considerados estratégicos, como turismo, hotelaria e transporte, aplicando-se as seguintes regras principais.

Quadro 2.18 - Regimes Específicos de IBS/CBS para Serviços

Setor	Redução da Alíquota	Base de Cálculo (O que é tributado?)	Direito a Crédito (Prestador)	Direito a Crédito (Adquirente/Cliente)
Bares e Restaurantes	40%	Valor da alimentação e bebidas não alcoólicas preparadas no local . Exclui: • Gorjeta (até 15%); • Taxas de entrega de apps; • Bebidas alcoólicas e produtos revendidos.	Sim	Não
Hotelaria, Parques de Diversão e Temáticos	40%	Valor total do serviço de hospedagem ou do ingresso.	Sim	Não
Transporte Coletivo Urbano/Metropolitano (Ferroviário e Hidroviário)	100% (Isenção)	Valor da passagem.	Não	Não
Transporte Coletivo Intermunicipal/Interestadual e Aéreo Regional	40%	Valor da passagem ou do frete.	Sim	Sim
Agências de Turismo	40%	Apenas sobre a margem de lucro (comissão) da agência. Exclui: • Valores repassados a hotéis, companhias aéreas e outros fornecedores.	Sim (sobre seus custos próprios, não sobre os valores repassados)	Sim (sobre o valor do serviço da agência)

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.5.8 - Da Sociedade Anônima do Futebol - SAF

Dispostos nos artigos 292 ao 296, as Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) terão um regime tributário unificado (TEF), recolhendo mensalmente diversos tributos (IRPJ, CSLL, contribuições, IBS e CBS) com uma alíquota total de 8,5% sobre a receita bruta total, incluindo transferências de atletas. O direito a crédito de IBS e CBS é muito restrito, sendo permitido basicamente apenas na compra e venda de direitos desportivos de jogadores entre clubes. A venda de atletas para o exterior é isenta de IBS/CBS, enquanto a "importação" é tributada.

Art. 292. As operações com bens e com serviços realizadas por Sociedade Anônima do Futebol - SAF ficam sujeitas a regime específico do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo. Parágrafo único. Considera-se como SAF a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras previstas na legislação específica.

Art. 293. A SAF fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF instituído neste Capítulo.

§ 1º O TEF consiste no recolhimento mensal dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

III - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - CBS; e

V - IBS.

§ 2º O recolhimento na forma deste Capítulo não exclui a incidência dos demais tributos federais, estaduais, distritais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

§ 3º A base de cálculo do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º deste artigo será a totalidade das receitas recebidas no mês, inclusive aquelas referentes a:

I - prêmios e programas de sócio-torcedor;

II - cessão dos direitos desportivos dos atletas;

III - cessão de direitos de imagem; e

IV - transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

§ 4º O valor do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º deste artigo será calculado mediante aplicação das alíquotas de:

I - 4% (quatro por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo;

II - 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a CBS; e

III - 3% (três por cento) para o IBS, sendo:

a) metade desse percentual correspondente à alíquota estadual; e

b) metade desse percentual correspondente à alíquota municipal.

§ 5º A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 6º Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS para os adquirentes de bens e serviços da SAF, com exceção da aquisição de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de repartição de receita tributária, o valor recolhido na forma do pagamento mensal unificado de que trata o § 4º deste artigo será apropriado aos tributos abaixo especificados, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor recolhido:

I - 43,5% (quarenta e três inteiros e cinco décimos por cento) ao IRPJ;

*II - 18,6% (dezoito inteiros e seis décimos por cento) à CSLL; e
III - 37,9% (trinta e sete inteiros e nove décimos por cento) às contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, distribuídos conforme disciplinado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

§ 8º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS regulamentará a forma de recolhimento do IBS e da CBS devidos na forma deste Capítulo.

Art. 294. De 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas dos tributos que compõem o TEF serão:

I - quanto aos tributos federais de que tratam os incisos I a III do § 1º do art. 293 a alíquota definida no inciso I do § 4º do art. 293 desta Lei Complementar;

*II - quanto à CBS, a alíquota definida no inciso II do § 4º do art. 293 desta Lei Complementar, a qual será reduzida em 0,1% (um décimo por cento) para os anos-calendário de 2027 e 2028; e
III - quanto ao IBS:*

a) 0,1% (um décimo por cento) em 2027 e 2028;

b) 0,3% (três décimos por cento) em 2029;

c) 0,6% (seis décimos por cento) em 2030;

d) 0,9% (nove décimos por cento) em 2031;

e) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) em 2032; e

f) o percentual integral da alíquota, de 2033 em diante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 4º e no § 7º do art. 293 desta Lei Complementar para a repartição da receita tributária dos tributos referidos no caput deste artigo durante o período de transição.

Art. 295. A importação de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no País, aplicando-se as regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços previstas na Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro.

Art. 296. A cessão de direitos desportivos de atletas a residente ou domiciliado no exterior para a realização de atividades desportivas predominantemente no exterior será considerada exportação para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluindo-se os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 4º do art. 293 desta Lei Complementar da alíquota aplicável para cálculo do pagamento unificado de que trata o referido artigo.

2.5.9 Das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Operações Alcançadas por Tratado Internacional

Dispostos nos artigos 297 ao 299, as operações com missões diplomáticas, consulados e organismos internacionais terão um regime especial de IBS/CBS, em respeito aos tratados. O benefício fiscal será concedido através de reembolso do imposto pago, mas essa devolução depende da reciprocidade, ou seja, de como as representações brasileiras são tratadas no outro país.

Art. 297. As operações com bens e com serviços alcançadas por tratado ou convenção internacional celebrados pela União e referendados pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 298. Os valores de IBS e CBS pagos em operações com bens ou serviços destinados a missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados, poderão ser reembolsados, nos termos do regulamento, mediante aprovação pelo Ministério das Relações Exteriores após verificação do regime tributário aplicado às representações diplomáticas brasileiras e respectivos funcionários naquele país.

Art. 299. A aplicação das normas referentes ao IBS e à CBS previstas em tratado ou convenção internacional internalizado, inclusive os referentes a organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro e respectivos funcionários acreditados, e os vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, será regulamentada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

2.5.10 Disposições Comuns aos Regimes Específicos

Dispostos nos artigos 300 ao 307, estabelecem regras gerais para os setores com regimes tributários específicos (financeiro, saúde, apostas, imóveis, etc.). A apuração do imposto será mensal, e caso a base de cálculo seja negativa, o valor poderá ser usado para abater impostos futuros por até cinco anos. As empresas podem se creditar do IBS/CBS pago em suas aquisições, mas é proibido o crédito sobre valores que já foram deduzidos da base de cálculo, evitando um benefício duplo. As regras de declaração (obrigações acessórias) serão uniformes e adaptadas a cada setor.

Art. 300. O período de apuração do IBS e da CBS nos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos a que se referem os Capítulos II, III e IV deste Título será mensal.

Art. 301. Caso a base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos de que tratam os Capítulos II, III e IV deste Título no período de apuração seja negativa, o contribuinte poderá deduzir o valor negativo da base de cálculo, sem qualquer atualização, das bases de cálculo positivas dos períodos de apuração posteriores.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput poderá ser feita no prazo de até 5 (cinco) anos contados do último dia útil do período de apuração.

Art. 302. Os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e bens imóveis a que se referem os Capítulos II, III, IV e V deste Título poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS e de CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços, obedecido o disposto nos arts. 47 a 56, salvo quando houver regra própria em regime específico aplicável ao bem e serviço adquirido.

Parágrafo único. A apuração do IBS e CBS nos regimes específicos de que trata o caput não implica estorno, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços.

Art. 303. Fica vedada a apropriação de crédito de IBS e CBS sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos, assim como a dedução em duplicidade de qualquer valor.

Art. 304. Aplicam-se as normas gerais de incidência do IBS e da CBS de que trata o Título I deste Livro para as operações, importações e exportações com bens e serviços realizadas pelos fornecedores sujeitos a regimes específicos e que não forem objeto de um desses regimes específicos.

Art. 305. As obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser distintas daquelas aplicáveis à operacionalização do IBS e da CBS sobre operações, previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Capítulo III do Título I deste Livro, inclusive em relação à sua periodicidade, e serão fixadas pelo regulamento.

§ 1º As obrigações acessórias de que trata o caput deverão conter as informações necessárias para apuração da base de cálculo, creditamento e distribuição do produto da arrecadação do IBS, além das demais informações exigidas em cada regime específico.

§ 2º Os dados a serem informados nas obrigações acessórias de que trata o caput poderão ser agregados por município, nos termos do regulamento.

§ 3º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados na obrigação acessória.

§ 4º O regulamento preverá hipóteses em que o cumprimento da obrigação acessória de que trata este artigo dispensará a emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o art. 60 desta Lei Complementar.

Art. 306. No caso de serviços financeiros e de planos de assistência à saúde adquiridos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, serão aplicadas as mesmas regras previstas no art. 473 desta Lei Complementar para as demais aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

Art. 307. Aplicam-se as normas gerais de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto no Título I deste Livro, quanto às regras não previstas expressamente para os regimes específicos neste Título.

2.6 TÍTULO VI – Dos regimes diferenciados da CBS

Este Título estabelece a tributação da CBS sobre regimes diferenciados com regras diferentes em relação ao regime geral, conforme dispostos nos artigos 308 ao 316. Os dispositivos nestes artigos tratam de regimes especiais para Programa de Universidade para Todos (PROUNI) e para regimes automotivos.

No artigo 308, em que há disposição sobre o PROUNI, há o objetivo de incentivar as instituições privadas a participarem de modo a ampliar o quantitativo de bolsas de estudo ofertadas, por meio da redução do custo fiscal, na medida em que as bolsas são concedidas, com o intuito principal de promover a inclusão e o acesso ao ensino superior a pessoas de baixa renda. Com isso nela ficam estabelecidas alíquotas zero sobre receitas auferidas enquanto as instituições de ensino privadas aderirem e cumprirem as condições de oferta de bolsa do PROUNI. Disposto na lista abaixo há os principais pontos abordados pelo regime especial voltado para o PROUNI

a. Alíquota zero de CBS durante o período de adesão da Instituição Privada

b. Isenção = valor correspondente as bolsas concedidas

c. Adesão formal ao PROUNI

Quanto do Regime Automotivo, previsto nos artigos 309 ao 316, há o objetivo de estimular a indústria nacional de veículos mais limpos e eficientes e que deverá ser estendido até 31 de dezembro de 2032, com a obrigação de ser exercido por meio do controle do crédito presumido para projetos automotivos, bem como demonstra as regras gerais aplicáveis, como o uso de crédito, penalidades, cancelamento e/ou prorrogação do IPI.

Durante as disposições previstas para o Regime especial Automotivo da CBS, há o estabelecimento de concessão de créditos presumido da CBS em produções automotivas com compromissos de investimento em sustentabilidade, em que se o crédito será calculado por percentuais decrescentes sobre as vendas internas ou pelo valor do IPI, sendo que os saldos para compensação só poderão ser utilizados para compensação de débitos federais e o descumprimento de condições podem gerar a suspensão ou devolução dos créditos. Abaixo no quadro há disposto uma síntese da previsão dos artigos acerca do Regime Especial Automotivo:

Quadro 2.19 – Principais aspectos do Regime automotivo da CBS

Item	Detalhamento	Prazo/Vigência
Beneficiários Art. 309	Projetos habilitados pela lei 9.440/1997 (art. 11º C) e pela lei 9.826/1999 (arts. 1º ao 4º) Novos projetos aprovados até 31/12/2025 (ampliação ou reinício em plantas já habilitadas)	Até 31/12/2025 (data de adesão)
Investimento em pesquisa e desenvolvimento (Art. 309, § 3º)	Mínimo de 10% do valor do crédito presumido deve ser aplicado em P&D	Permanente enquanto vigente
Compromissos de produção (Art. 309, §§ 4º–5º)	Volume mínimo de produção e manutenção Manutenção de níveis de produção por período mínimo após fruição do benefício	Conforme termo de compromisso
Auditoria e Fiscalização (Art. 309, § 6º)	Anual pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Relatórios de cumprimento devem ser enviados a Receita Federal.	Anual

Penalidades e cancelamento (Art. 314)	<p>Percentual sobre vendas internas (sem impostos/descontos)</p> <p>1 ano (até 12º mês) □ 11,60%</p> <p>2º ao 4º ano (13º ao 48º mês) □ 10%</p> <p>5º ano (49º ao 60º mês) □ 8,70%</p> <p>* Redução de 20% dos percentuais de 2029 a 2032</p>	Benefício até 60 meses (será extinto em 2033)
Cálculo do Crédito – Lei 9826/1999 (Art. 312)	<p>Crédito = (Vendas internas) × (alíquota IPI vigente em 31/12/2025) × (1 – alíquota IPI) × (fator multiplicador)</p> <p>* Fator multiplicador □ 32% em 2027/2028 (deverá decrescer até 2032)</p>	Conforme cronograma de fator
Vedação à cumulatividade (Art. 310)	Não permitido somatório do respectivo crédito com nenhum outro benefício fiscal da CBS	Permanente
Uso dos créditos (Art. 313)	<p>Compensação de débitos próprios da CBS</p> <p>Compensação de débitos de outros tributos federais</p> <p>* Vedada a transferência ou ressarcimento de dinheiro</p>	Enquanto existirem créditos
Penalidades (Art. 314)	<p>Suspensão da habilitação</p> <p>Cancelamento retroativo, com devolução dos juros dos créditos indevidos somados de juros de mora</p>	Notificação e processo conforme a lei
Devolução de créditos (Art. 315)	<p>Cálculo por fatores de investimento, produção e manutenção pós-benefício + Juros mora calculados desde a fruição indevida</p> <p>* A Receita Federal tem até cinco (5) ano para iniciar o processo de cobrança</p>	Até cinco (5) anos após o descumprimento
Prorrogação de IPI automotivo (Art. 316)	Estendido até 31/12/2026 os benefícios previstos nas leis 9.440/97 e 9.826/99, em que se mantem as regras e condições de 2025	Até 31/12/2026

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.7 TÍTULO VII – Administração do IBS e da CBS

A administração do IBS e da CBS estão dispostos nos artigos 317 ao 341, e trazem em seus dispositivos itens como o regulamento, harmonização, fiscalização, lançamento de ofício do IBS e CBS.

Com isso o artigo 317 estabelece que é de competência do Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS, ao passo que o Poder Executivo da União edita o regulamento da CBS. Além disso, para disposições comuns aos dois tributos as futuras alterações devem ser aprovadas por ato conjunto e incluídas nos dois regulamentos.

Quanto a harmonização do IBS e da CBS, tratados nos artigos 318 ao 323, a Receita Federal em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Comitê Gestor do IBS devem atuar em conjunto para harmonizar normas, interpretações e obrigações acessórias, podendo firmar convênios para assistência mútua e compartilhamento de informações.

Quadro 2.20 Harmonização do IBS e CBS

	Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias	Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias
Representantes	- (4) da RFB - (4) Comitê Gestor do IBS	- (4) da PGFN - (4) indicados pelo Comitê Gestor do IBS
Competências	a. Uniformizar b. Prevenir litígios c. Deliberar sobre obrigações acessórias d. Decisões com efeito vinculante	a. Órgão consultivo b. Análise de controvérsias
Ato conjunto(observado)	- Administração tributárias da União, Estados, DF e Municípios - PGFN e Procuradorias Estaduais, DF e Municipais	

2.7.1 PDA, Fiscalização e do Lançamento do Ofício

O Plano de Dados Abertos (PDA) para fiscalização do IBS e da CBS, tem por finalidade auxiliar os servidores do Fisco na verificação do

cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo a estes tributos.

O Lançamento de Ofício, previsto nos artigos 330 e 331, têm como disposição que a constituição do crédito tributário dar-se-á através da constituição de crédito de auto de infração por autos separados para cada tributo, penalidade isolada, mesmo se não houver crédito tributário. Por conseguinte, é previsto no 335, as presunções legais em que se lista omissões de receitas e fatos geradores da CBS e do IBS. São respectivamente:

2.7.2 Presunções Legais de Omissão de receita

O artigo 335 da LC 214/2025 estabelece:

“Art. 335. Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:

I - a ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;

II - saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

V - ativo oculto, cujo registro não consta na contabilidade no período compreendido no procedimento fiscal;

VI - falta de registro contábil de documento relativo às operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

VII - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII - suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IX - diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final;

X - estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;

XI - baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

XII - valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária; e

XIII - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

§ 1º O valor da receita omitida para apuração de tributos federais e do IBS, inclusive por presunções legais específicas, será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CBS e do IBS.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo.

§ 3º Na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas neste artigo, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a

seguinte ordem, no último dia:
 I - do período de apuração;
 II - do exercício; ou
 III - do período fiscalizado.
 § 4º Na impossibilidade de se identificar o local da operação, considera-se ocorrida no local do domicílio principal do sujeito passivo.” (BRASIL, 2025).

Além disso, a seção VII do capítulo III que pertence ao Título VII, traz disposto nos artigos 338 ao 341, disposições sobre o Regime Especial de Fiscalização, bem com suas regras, quando poderá ser aplicado, formalização, medidas de aplicação e consequências, dispostos no quadro abaixo.

Quadro 2.21 Regime especial de Fiscalização

Aplicado	<ul style="list-style-type: none"> a. Negativa injustificada de fornecer documentos e informações b. Resistência ao acesso do fiscal c. Laranja como sócios d. Operar sem estar inscrito no cadastro e. Infrações reiteradas
Regras e formalização	<ul style="list-style-type: none"> a. Identificação do contribuinte b. Motivo do REF c. Provas e medidas adotadas d. Duração e autoridade responsável
Medidas de aplicação	<ul style="list-style-type: none"> a. Fiscalização contínua b. Controle eletrônico obrigatório c. Recolhimento diário da CBS e do IBS
Aplicação	<ul style="list-style-type: none"> a. Gravidade e proporcionalidade b. Regulado por RFB e Comitê Gestor do IBS c. Autoridade hierarquicamente superior
Consequências	<ul style="list-style-type: none"> a. Não exclui penalidades b. Multas são duplicadas

Quadro 2.22 Administração do IBS e da CBS

ESPECIFICAÇÕES	IBS – IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS	CBS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS
REGULAMENTAÇÃO	Definida pelo Comitê Gestor do IBS , com normas uniformes para todo o país	Estabelecida pela Receita Federal , via regulamentação federal
HARMONIZAÇÃO	Normas integradas entre União, Estados, DF e Municípios, visando uniformidade nacional, pois evita distorções regionais.	Aplicação uniforme em todo o território nacional pela União, a fim de evitar conflitos federativos.
FISCALIZAÇÃO	A Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	A Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo à CBS compete à autoridade fiscal integrante da administração tributária da União.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Na constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.	Na constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, a autoridade fiscal integrante da administração tributária da União deverá lavrar auto de infração.
-----------------------------	--	---

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

2.8 TÍTULO VIII – Da transição para o IBS e para a CBS

O processo de transição passa por fixação de diversas normas e alíquotas, dispostas em capítulos, como a fixação das alíquotas durante o período de transição, limite para redução de alíquotas, da transição aplicável ao regime de compras governamentais, do reequilíbrio de contratos administrativos, da utilização do saldo credor do PIS e da Cofins, dos critérios, limites e procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, da transição aplicável aos bens de capital. Durante o estudo realizado, será abordado os principais tópicos dispostos dentro do título VIII.

2.8.1 Da Fixação das Alíquotas do IBS durante a Transição

A fixação das alíquotas do IBS durante a transição, tratado nos artigos 342 ao 344, aborda critérios gerais de transição como a observação da implantação gradual, levando em consideração a redução do ICMS e do ISS, disposto no artigo 501 e 508, respectivamente, da presente lei, bem como a implantação dos respectivos benefícios fiscais que deverão ser implantados de 2029 a 2032. Em contrapartida, haverá também, a fixação de alíquotas de referência para o IBS, dispostas nos artigos 361 ao 365, que deverá ter o período de transição iniciando em 2029 e terminando em 2033.

O artigo 366 estabelece que, observado o disposto nos artigos 19 e 369 da LC 214/2025, a alíquota de referência da CBS e as alíquotas de

referência estadual e municipal do IBS em 2034 e 2035 serão aquelas fixadas para 2033.

Apesar do exposto anteriormente tratar do período de transição entre 2029 e 2033, os artigos 343 e 344 abordam a fase de transição no ano de 2026 (art. 343), além dos anos de 2027 e 2028 (Art. 344). Portanto, para o ano de 2026, haverá a fixação de uma alíquota única estadual de 0,1% sobre operações sujeitas ao IBS, com o objetivo de financiar o Comitê Gestor do IBS e alimentar o Fundo de Compensação de Benefícios Financeiro-Fiscais do ICMS. Já para os anos de 2027 e 2028, têm-se a fixação das alíquotas estaduais e municipais em 0,05%, além de aplicação nas operações especiais que visam reduzir proporcionalmente os regimes diferenciados e regimes específicos, excetuando-se somente os combustíveis.

Os artigos 342 a 344 da LC 214/2025 estabelecem os critérios de transição para CBS no que diz respeito à fixação da alíquota de referência e fato gerador.

“Art. 342. A transição para o IBS atenderá aos critérios estabelecidos nesta Seção e nos seguintes dispositivos:

I - art. 501 desta Lei Complementar, no que diz respeito à redução das alíquotas do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, e à redução dos benefícios fiscais relacionados a este imposto entre 2029 e 2032;

II - art. 508 desta Lei Complementar, no que diz respeito à redução das alíquotas do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, e à redução dos benefícios fiscais relacionados a este imposto entre 2029 e 2032;

III - arts. 361 a 365 desta Lei Complementar, no que diz respeito à fixação das alíquotas de referência do IBS de 2029 a 2033; e

IV - arts. 366 e 369 desta Lei Complementar, no que diz respeito à fixação das alíquotas de referência do IBS em 2034 e 2035.

Art. 343. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o IBS será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. Durante o período indicado no caput deste artigo a arrecadação do IBS não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I - o financiamento do Comitê Gestor do IBS, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal; e

II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS.

Art. 344. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. As alíquotas previstas no caput:

I - serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a

alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;

II - serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar; e

III - em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar, as alíquotas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação no momento da incidência da CBS. (BRASIL, 2025).

2.8.2 Da Fixação das Alíquotas da CBS durante a Transição

Tratando das alíquotas de transição da CBS, dispostos nos artigos 345 ao 347, é observado, do mesmo modo que o IBS a fixação de alíquotas de referência. Contudo a alíquota de transição da CBS se iniciará em 2027 e se estenderá até 2033, com atenção ao biênio de 2030 a 2033, somados ao período de 2034 a 2035.

Portanto, apesar da fixação de alíquotas de referência iniciarem sua atuação somente em 2027, no ano de 2026 haverá uma alíquota única de 0,9% sobre as operações geradoras da CBS. Já no período de 2027 a 2028, haverá uma alíquota de referência do artigo 14, que deverá ser reduzida em 0,1 p.p, excetuando-se os combustíveis. Além do exposto haverá, também, as reduções proporcionais, que são operações de regimes diferenciados e específicos, respeitando as bases de cálculos, bem como a dedução de IBS em que os contribuintes do regime de combustíveis podem abater o valor devido de IBS e CBS.

Os artigos 345 a 347 da LC 214/2025 estabelecem os critérios de transição para CBS no que diz respeito à fixação da alíquota de referência e fato gerador.

“Art. 345. A transição para a CBS atenderá aos critérios estabelecidos nesta Seção e nos seguintes dispositivos:

I - arts. 353 a 359 desta Lei Complementar, no que diz respeito à fixação da alíquota de referência da CBS de 2027 a 2033, observado o disposto no art. 368 para o período de 2030 a 2033; e

II - arts. 366 e 369 desta Lei Complementar, no que diz respeito à fixação da alíquota de referência da CBS em 2034 e 2035.

Art. 346. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a CBS será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9% (nove décimos por

cento).

Art. 347. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, a alíquota da CBS será aquela fixada nos termos do inciso I do caput e dos §§ 2º e 3º, todos do art. 14, reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual, exceto em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar.

§ 1º A redução da alíquota prevista no caput será:

I - proporcional à respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;

II - aplicada em relação aos regimes específicos de que trata essa Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo.

§ 2º Durante o período de que trata o caput deste artigo, o montante de IBS recolhido nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 344 poderá ser deduzido do montante da CBS a recolher pelos contribuintes sujeitos ao regime específico de combustíveis de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar.” (BRASIL, 2025).

2.8.3 Disposições Comuns ao IBS e à CBS em 2026

Apesar da fixação da alíquota de referência possuir uma segregação entre IBS e CBS, são previstas, também, disposições comuns ao IBS e CBS em 2026, dispostas no artigo 348, como a compensação automática, em que IBS e CBS será compensado com débitos de contribuições sociais e ao PIS, além de alternativas em caso de insuficiência de débitos, em que se poderá compensar com outros tributos federais ou requerer ressarcimento em até 60 dias. Ademais, também visa a aplicação de alíquotas transitórias, tratadas anteriormente, e traz também a dispensa de recolhimento do IBS e CBS em 2026, para quem cumprir obrigações acessórias, mas que ainda deverão pagar integralmente as contribuições sociais e ao PIS previstas na CF.

O artigo 348 estabelece os critérios comuns relacionados ao IBS e à CBS no exercício financeiro de 2026.

“Art. 348. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

I - o montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido, no mesmo período de apuração, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da contribuição para o PIS a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal;

II - caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o inciso I, o valor recolhido poderá ser:

<p>a) compensado com qualquer outro tributo federal, nos termos da legislação; ou</p> <p>b) ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento;</p> <p>III - as alíquotas do IBS e da CBS previstas nos arts. 343 e 346 desta Lei Complementar:</p> <p>a) serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;</p> <p>b) serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis de que tratam os arts. 172 a 180;</p> <p>c) não serão aplicadas em relação às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>§ 1º Fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no caput em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.</p> <p>§ 2º O sujeito passivo dispensado do recolhimento na forma do § 1º permanece obrigado ao pagamento integral das Contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal." (BRASIL, 2025).</p>

Quanto ao processo de fixação das alíquotas de referência durante o período de transição de 2027 a 2035, é disposto que o Senado Federal fixará a alíquota de referência anual (para CBS) e as alíquotas de referência distintas para estados, municípios e DF, além de dispor de redutor, aplicado de 2027 a 2033, sobre as alíquotas em contratos com a administração pública direta, autarquias e fundações. Com isso o TCU deverá enviar cálculos para o Senado até o prazo de 15 de setembro do ano anterior a aplicação e o Senado deverá fixar as alíquotas até 31 de outubro do mesmo ano. Ademais, se as alíquotas não forem fixadas até 22 de dezembro, aplicar-se-á as alíquotas calculadas pelo TCU, e em caso de sanção entrará em vigor dois meses após a fixação.

Quadro 2.23 Propostas e Atuação das alíquotas

Propostas	Atuação
Alíquotas de CBS	Executivo da União
Alíquotas de IBS	Comitê Gestor do IBS
Redutor	Ato conjunto executivo + comitê

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quadro 2.24 Cronograma do envio e análise de propostas

Envio de propostas	Envio de cálculos ao senado (TCU)	Fixação de alíquotas
Até 31 de julho	Até 15 de setembro	Até 31 de outubro

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

A metodologia de cálculo homologada pelo TCU, deverá ser elaborada pelo Executivo e Comitê, levando em consideração os artigos 350 ao 369. Com isso o TCU deverá homologar em até 180 dias e em caso de solicitação de ajuste, haverá um prazo de 180 dias para contra proposição ou implementação. Com isso os estados, municípios e comitês fornecem dados ao TCU obedecendo o artigo 198 do CTN.

A receita de referência, disposta no artigo 350 disposta em três categorias distintas, é o montante de arrecadação agregada que serve de denominador para dimensionar as alíquotas de modo proporcional ao montante/volume de receitas existentes em cada esfera federativa.

Quadro 2.25 Base de Cálculo

Ente federativo	
União (antes de compensações do art. 348)	a. Contribuições sociais (Art. 195, I, "b" e IV) b. Contribuições ao PIS (Art. 239) c. Imposto sobre importação (Art. 153, IV) d. Imposto sobre operações de seguros (Art. 153, V)
Estados e DF	a. ICMS (art. 155, II) b. Contribuições vinculadas a fundos estaduais vigentes em 30/04/2023 (condicionais a diferimento ou regimes especiais de ICMS)
Municípios e DF	a. Receita do ISS (Art. 156, III)

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Além do disposto a receita apurada deve englobar em sua composição:

- a. Valores devidos por regimes do Simples

- b. Valores segundo art. 82 do ADCT
- c. Total arrecadado de inscritos ou não em dívida ativa

Quadro 2.26 Particularidades das Contribuições Sociais

Exclusões	Não contam contribuições sobre produtos primários/semielaborados substituídas (ADCT art. 136)
Valor de referência	Média anual das contribuições de 2021-2023 atualizada pela variação do ICMS de cada Estado/DF
Metodologia	Desenvolvida pelo comitê gestor do IBS e homologada pelo TCU

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Acerca dos cálculos das alíquotas de referência, disposto no artigo 351 com o intuito de disciplinar a segregação e apuração da receita de referência, visa trazer normas gerais para receitas de operações e importações que serão divididas em alíquotas padrão e reduzidas, com respectivas segregações de alíquotas reduzidas que podem ser de 60% do padrão ou em 30% do padrão. Além disso há também, disposições sobre regimes específicos, simples nacional, aquisições próprias, reduções de receita, créditos presumidos, devoluções ao consumidor final (pessoa física), ou outros fatos onerosos.

Ademais, não entram nas receitas de operações e importações e regimes específicos em operações contratadas pela administração pública, além de considerar apenas a parcela do IBS/CBS não gerando direito ao adquirente.

Quadro 2.29 Crédito da apuração

Inclui	Não inclui
- Receitas do simples - Receitas do ADCT - Total arrecadado (principal + juros e multas)	Valores retidos para futura compensação ou ressarcimento.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Ou seja, o artigo 351, que trata do cálculo das alíquotas de referência, traz a receita tributária de forma segregada por tipos de incidência e regimes especiais, definindo inclusões e exclusões da base de cálculo.

Na subseção IV, nos artigos 352 ao 359 têm-se disposições para o cálculo da alíquota de referência da CBS. Tais disposições trazem componentes do cálculo, base de cálculo, além da fixação anual da alíquota. Diante disso, os componentes de cálculo serão compostos pela Receita de Referência da União, prevista no artigo 350 da presente lei estudada, a Estimativa de Receita da CBS, aplicando nos anos base a alíquota de referência, regimes específicos e a legislação de vigência no ano em vigor. Além disso compõe também o cálculo as Estimativas de receita do Imposto Seletivo e do IPI.

Os artigos 352 ao 359 trazem um mecanismo dinâmico, ano a ano, com o cálculo da alíquota de referência da CBS, com estimativas de receitas tributárias frente a parâmetros macroeconômicos.

Quanto à base de cálculo, é disposto que todas as categorias de receita e redução devem ser discriminadas, além da possibilidade da utilização de dados/documentos fiscais ou macroeconômicos ajustados para o ano-base, e a previsão de valores ad rem serem corrigidos para equivaler ao poder de compra do ano-base.

As alíquotas são fixadas anualmente, e para cada ano a referência da CBS é definida de forma a igualar os itens pontuados abaixo:

a. Numerador

$$\frac{CBS + Imposto Seletivo + IPI}{PIB}$$

Base do PIB para cálculo é os ano-base correspondentes

b. Denominador: (média da razão entre a receita de referência da união e o PIB 2012-2021)

Quadro 2.28 *Fixação de alíquotas*

Ano-referência	Ano-base	Artigo
2027	2024 – 2025	353
2028	2025 – 2026	354
2029	2027	355
2030	2027 – 2028	356
2031	2028 – 2029	357
2032	2029 – 2030	358
2033	2030 - 2031	359

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

A partir de 2029 em diante, alguns artigos utilizam apenas um ano-base ou dois, mas a regra de média da razão versus média histórica se manterá. Diante do exposto, tem-se prazos especiais em que em 2026 os prazos para o envio dos dados e cálculos são prorrogados em 45 dias.

Na subseção V, que trata do cálculo das Alíquotas de Referência do IBS, dispostas nos artigos 360 ao 365 da Lei Complementar da Reforma Tributária, traz um *ramp-up* para o IBS, ou seja, um processo de aumento gradual/progressivo de uma alíquota antes de atingir sua plena capacidade de operação. Essa fase de *ramp-up* visa o ajuste de processos, correção de problemas e garantir que o projeto esteja funcionando conforme o planejado.

Partindo para os princípios gerais, temos que cada alíquota de referência dentro do escopo do IBS, para o período de 2029 a 2033, pode ser definida através da receita de referência com base em anos anteriores, além da estimativa de arrecadação do IBS em cima dos anos-base, com o intuito de simular uma aplicação de uma alíquota futura de referência nos regimes especiais.

As simulações deverão detalhar todas as categorias de receita e redução, utilizando os cálculos de referência dispostos no artigo 351, sempre utilizando bases de cálculo do ano-base, podendo compor de forma prioritária, a base da CBS do ano-base ajustada para legislação do IBS do ano de referência, bem como subsidiariamente utilizando a própria base do IBS no ano base ajustada para diferenças legislativas.

Nos artigos 361 ao 365 é fixado um percentual-meta da

arrecadação de IBS, em contrapartida à receita de referência que tem um crescimento gradual, através do processo de *ramp-up*.

Quadro 2.29 Percentual-meta da arrecadação do IBS

Ano-vigência	Alvo de arrecadação	Receita de referência e cálculo
2029 (Art. 361)	10%	Estimativa da receita de IBS = 10% da receita de referência de 2027
2030 (Art. 362)	20%	Média das estimativas de IBS em 2027 e 2028 = 20% da média da receita de referência de 2027-2028
2031 (Art. 363)	30%	Média das estimativas de IBS em 2028 e 2029 = 30% da média de: a. Receita de referência de 2028 b. Receita de referência 2029 * (10/9)
2032 (Art. 364)	40%	Média das estimativas de IBS em 2029 e 2030 = 40% da média de: a. Receita de referência de 2029 * (10/9) b. Receita de referência 2030 * (10/8)
2033 (Art. 365)	--	Média das estimativas de IBS em 2029 e 2030 = 40% da média de: a. Receita de referência de 2030 * (10/8) b. Receita de referência 2031 * (10/7)

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

A fixação das alíquotas de referência da CBS e do IBS para 2034 e para 2035 serão as mesmas definidas para 2033, segundo o artigo 366, sem recalculá-las ou ajustá-las.

Quanto aos limites máximos em 2030 e 2035, dispostos nos artigos 367 ao 369, têm-se conceitos de teto e de receita base, ajustes em 2030, além de ajustes em 2035. Diante do exposto e quanto aos conceitos de teto e receita-base têm-se o Teto de Referência da União com a média da soma do imposto de importação, contribuições sociais, contribuições ao PIS e imposto sobre seguros. Têm se também o Teto de Referência Total que é uma média de 2012-2021 da mesma soma do Teto de Referência da União, porém adicionando o ICMS e o ISS.

Além do disposto acima, tem-se a Receita-Base da União que é a proporção do PIB das receitas efetivas de CBS + Imposto Seletivo. Ademais há também uma conceituação da Receita-Base Total que é a soma das Receitas-Base da União e Subnacionais com fatores de multiplicação

diferentes para cada ano de 2029 a 2033 de modo a refletir o *ramp-up*.

O artigo 368 da LC 214/2025 estabelece que alíquota de referência da CBS em 2030 será reduzida caso a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União. Neste caso, se a Receita-Base da União ultrapassar o Teto de Referência, a alíquota da CBS para 2030 será reduzida de modo a igualar a média ao próprio teto, sendo estabelecida pelo Senado no momento da fixação da alíquota de 2030 a 2033. As alíquotas de referência da CBS e do IBS em 2035 serão reduzidas, conforme o disposto no artigo 369, caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total. Neste caso as alíquotas da CBS e do IBS para 2035 serão reduzidas da forma que a média se iguale ao Teto de Referência Total, definido pelo Senado.

O Título VIII, dispõe, também, na Seção V, disposta no artigo 370, sobre o Redutor sobre as Alíquotas da CBS e do IBS nas Contratações Públicas entre 2027 e 2033 e traz como objeto a definição de um percentual redutor a aplicar, ano a ano, às alíquotas da CBS e do IBS. Portanto as contratações Públicas pagarão CBS e IBS, mas a carga tributária será equivalente ao que é aplicado atualmente. Por conseguinte, sua fonte de cálculo leva em consideração três estimativas às mesmas operações públicas nos anos-base 2024-2026, listados abaixo.

- a. Receita estimada de CBS + IBS
- b. Receita estimada da União
- c. Receita estimada dos Estados, DF, Municípios

Já na evolução para 2029 a 2032, nos anos intermediários, deverá ser calculado por interpolação ponderada entre as fórmulas de 2028 e 2033, sempre acompanhando o avanço das alíquotas de CBS e IBS.

Nos artigos que tratam do Limite para Redução das Alíquotas do IBS, no artigo 371 e suas disposições, é disposto que Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão adotar alíquotas do IBS inferiores àquelas que assegurem as retenções de tributos previstas, tendo um período que se inicia em 2029 até 2077. Também dispõe de Limite Inferior Absoluto, em que as alíquotas mínimas permitidas são definidas anualmente por anexo à Lei Complementar, em que cada ano se calcula

o piso multiplicando pelo percentual indicado pela alíquota de referência do IBS de cada esfera. Portanto, haverá um piso obrigatório para o IBS de modo a garantir retenções transitórias previstas no ADCT.

A Transição Aplicável ao Regime de Compras Governamentais, disposto no capítulo III, tem no artigo 372, as diretrizes para as regras de transição voltadas para o regime de compras governamentais, em que a totalidade da arrecadação do IBS e da CBS passam a ser destinadas ao ente federativo que contrata bens e serviços, com suas disposições estratificadas no quadro abaixo:

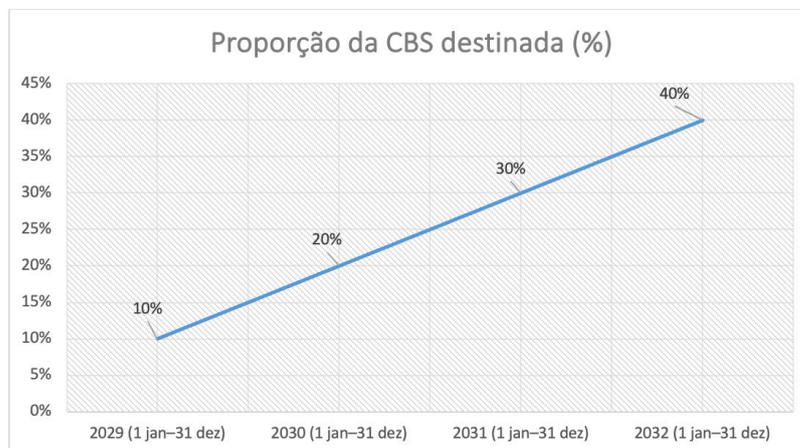
Quadro 2.30 Transição Aplicável ao Regime de Compras Governamentais

Objeto do regime	Destinar integralmente ao órgão público contratante da arrecadação do IBS e CBS incidente nas compras governamentais
Exclusões temporárias	Não aplicável - IBS e CBS (fatos geradores de 01/01/2026 até 31/12/2026) - CBS (fatos geradores de 01/01 até 31/12/2028)
Aplicação integral	- IBS a partir de 2027 - CBS a partir de 2033
Fase de implantação	Entre 01/01/2029 e 31/12/2032 o CBS obedecerá a um percentual gradual da contribuição incidente nas aquisições pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Há também uma disposição sobre a progressividade das fases para os anos-base de transição, em que apenas uma fração da CBS nas compras públicas reverte ao ente contratante, disposta no gráfico abaixo:

Gráfico 2.1 Progressividade das fases para anos-base de transição



Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Além do disposto, a legislação em presente estudo traz no capítulo IV disposições sobre o reequilíbrio de contratos administrativos, criando mecanismos para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, trazendo tais disposições nos artigos 374 ao 377. De início, é abordado o âmbito de aplicação dispendo a aplicação aos contratos anteriores a Reforma Tributária e aqueles firmados após a nova legislação.

Para o evento gerador de reequilíbrio, os contratos em vigor na data de publicação terão preços e condições revistos quando for comprovado o desequilíbrio decorrente da nova carga tributária, considerando para apuração:

- a. Não cumulatividade de créditos fiscais
- b. Repasse de encargos a terceiros
- c. Impactos da transição
- d. Incentivos ou benefícios fiscais extintos pela Emenda Constitucional 132/2023

A revisão para fins de reequilíbrio poderá ser realizada por iniciativa própria do ente governamental (de ofício), ou pela contratada a cada alteração tributária, em que o prazo deverá ser aplicado durante a vigência contratual ou antes de eventual prorrogação.

Portanto, o reequilíbrio dos contratos administrativos visa garantir que as mudanças tributárias não penalizem as empresas contratadas, e garante a segurança jurídica dos contratos firmados antes da reforma, estabelecendo prazos e formas claras de diálogos e compensação, flexibilizando assim as opções de reequilíbrio.

Nos artigos 378 ao 383, traz disposições sobre a utilização do Saldo Credor do PIS e da COFINS, garantido que as empresas não percam os créditos acumulados de PIS/PASEP e Cofins até a extinção desses tributos em 31 de dezembro de 2025, especificando seu uso com a nova CBS. Durante a abordagem dos artigos supracitados têm-se o reconhecimento e modalidades de aproveitamento, créditos sobre bens devolvidos, continuidade de apropriação parcelada, crédito presumido sobre estoque, prioridade de uso e prazo de extinção do direito, dispostos no quadro abaixo.

Quadro 2.31 Utilização do Saldo Credor do PIS/COFINS

Disposições	Utilização
Reconhecimento e modalidades de aproveitamento (Art. 378)	a. Validade: todos os saldos credores permanecem válidos e continuam correndo prazo de uso b. Registro c. Uso contra CBS: compensados integralmente contra valor devido da CBS
Crédito sobre bens devolvidos (Art. 379)	a. Devolvidas a partir de 01 de janeiro de 2027: novo crédito CBS Limitação: somente para compensação da CBS, excluindo outros tributos
Continuidade de Apropriação Parcelada (Art. 380)	a. Créditos apropriados parceladamente passaram a ser apropriados como créditos presumidos da CBS (Tanto em créditos em uso como em créditos pendentes) b. Bem alienado: antes de completar a apropriação os créditos deixam de ser gerados
Crédito presumido no estoque (Art. 381)	a. Regime cumulativo: até 30 de junho de 2027 b. Crédito presumido: até 01 de janeiro de 2027 -- Aplicação i. Empresas que em 31 de dezembro de 2026 estava no regime cumulativo ii. Itens sujeitos a substituição tributária ou incidência monofásica iii. Parcela de crédito parcial conforme vedação de normas antigas
Prioridade de uso (Art. 382)	Tem preferência de uso sobre créditos gerados diretamente sobre CBS
Prazo de extinção do direito (Art. 383)	Extinguem-se em cinco (5) anos após o último período de apuração

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quanto ao crédito presumido sobre o estoque, disposto no artigo 381, há regulações quanto ao uso dos créditos, como o uso somente para bens novos e adquiridos para revenda ou insumo, exclui alíquota zero, isenção, imobilizado ou uso pessoal, definirá o método de contagem e valoração do estoque. Para isso o cálculo realizado para crédito presumido será de 9,25% do valor do estoque nacional e igual ao PIS/COFINS efetivamente pago na importação.

No Capítulo VI do Título VII, há disposições sobre os critérios,

limites e procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, em que se estabelece uma redução gradual dos benefícios fiscais de ICMS de 2029 até 2032, além de definir procedimentos para habilitação e registro de benefícios, junto à RFB, criando o fundo de compensação para pagamento aos beneficiários, também disciplinando as obrigações de transparência e a troca de informação entre Confaz, RFB e estados, além de sanções de fraude e fluxo recursal.

Nos artigos 384 ao 385, há disposições gerais sobre a redução escalonada dos benefícios, como quem será compensado e definições essenciais. Abaixo, de forma introdutória as disposições aqui tratadas, tem-se um quadro explicativo:

Quadro 2.32 Redução escalonada dos benefícios

	Definição
Quem será compensado	Pessoas físicas e jurídicas com benefícios onerosos do ICMS (níveis serão reduzidos a partir de 2029 até 2032)
Origem da compensação	Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais
Crerios de cálculo	Definidos na LC 214/2025
Regras de elegibilidade	Benefícios concedidos até 31 de maio de 2023 □ cumprimento de condições originais
	Programas migrados ou em migração decorrente de mudanças estaduais

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Além disso, há também a apresentação das definições essenciais abaixo, previstas no artigo 385.

Quadro 2.33 Definições essenciais previstas no artigo 385

Tipos	Definições
Benefícios onerosos	Isenções ou incentivos condicionados (LC 160/2017; art. 178 CTN)
Titular	Quem foi oficialmente habilitado e está adimplente
Prazo certo	Período de fruição, até 31 de dezembro de 2032
Condição	Contrapartidas exigidas (investimento, geração de emprego, restrição de preço ou fornecedores)
Repercussão econômica	Valor do ICMS renunciado ou ganho financeiro do diferimento do pagamento
Ato concessivo	Norma ou ato administrativo que formaliza o benefício
Implementação/expansão de empreendimento	Critérios para contrapartidas que gerem desenvolvimento ou modernização econômica

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quando da regulação na compensação de Benefícios Onerosos, dispostos nos artigos 386 e 387, a principal figura a ocupar o papel de disciplinar os procedimentos é a Receita Federal Brasileira (RFB), cabendo a apuração e pagamento dos créditos de PIS/CoFins e de ICMS extintos, em que será concedido formulários e requisitos, normas complementares que visam detalhar as exigências legais para autuação dos pedidos, análises e diferimentos, escrituração, processamento de apurações, automação de riscos, revisão e retificação, representação da unidades federadas, prazos e direitos.

Por conseguinte, no artigo 387, temos as atribuições privativas do Auditor fiscal que somente ele poderá decidir ou participar de processos de reconhecimento do direito e do crédito de compensação, verificar contabilidade e escrituração fiscal, orientar os beneficiários, constituir formalmente crédito tributário.

Diante disso a RFB terá papel central na gestão, controle e homologação dos créditos PIS/COFINS em que se definirá regras, prazos e sistemas, ao passo que os Auditores Fiscais conduzirão pessoalmente as análises, decisões e constituição efetiva dos créditos.

2.8.4 Autorregularização das Informações Prestadas

A autorregularização das informações prestadas, presente no

artigo 393, dispõe que o próprio contribuinte terá o dever de se autorregularizar, ou seja, se constatar um erro ou excesso no crédito apurado, deverá retificar imediatamente, bem como devolver o crédito maior recebido pelo Fundo de Compensação. Além disso, os encargos moratórios serão acrescidos de juros de acordo com a taxa SELIC acrescidos de Juros de 1% ao mês. Portanto se houver a regularização, mas não a devolução a RFB poderá compensar de ofício o débito com créditos futuros e o contribuinte deverá ser notificado. Por conseguinte, em caso de não haver crédito suficiente para compensar débito dentro de um ano ou se cessarem por três meses consecutivos, a RFB constituirá formalmente o débito como crédito tributário.

2.8.5 Constituição do Crédito da União

A Constituição de Crédito da União, previsto no artigo 395, trará hipóteses em que a RFB deverá formalizar o débito (crédito da união) quando não ocorrer a devolução integral com juros os valores indevidamente pagos e após constatação de irregularidade no crédito já pago pela União, sendo composto por valor principal, juros de mora (Selic mensal sobre o principal) e multa de 20%. A Constituição de Crédito tem prazo de extinção de 3 anos contados a partir de janeiro do exercício seguinte. Com isso o devedor deverá ser notificado para inscrição na Dívida Ativa da União, aplicando-se o rito da Lei 9.784/1999, e o interessado poderá recorrer em até 30 dias. Tais valores arrecadados terão como destino o Fundo de Compensação e depois o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, bem como multa e juros proporcionais terão destinação ao FUNDAF.

Quanto as relações com a RFB, dispostos nos artigos 399 ao 405, os Órgãos Públicos e demais entidades têm a obrigação de fornecer todas as informações para verificação das condições previstas no Inciso IV do art. 389. Por conseguinte, a Receita Federal deverá publicar, de modo a possibilitar a transparência, uma lista de beneficiário da compensação do artigo 384. Para isso, os valores pagos por beneficiários possuirão fins de IRPJ, CSLL, PIS/Cofins recebendo assim o mesmo benefício fiscal concedido anteriormente.

No artigo 402 é disposto que as Secretarias de Fazenda Estaduais em parceria com a Receita Federal deverão identificar os tipos de benefícios concedidos, estratificando-os em oneroso e condicionado, mapear as formas de apuração das repercussões econômicas, além de propor ajustes nas obrigações acessórias, com o intuito de demonstrar o impacto econômico. Ademais, em caso de recursos insuficientes para compensação, previsto no artigo 404, a União deverá complementar os recursos da EC 132/2023, sempre em observação aos limites da Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim ao final de 2032 será realizada uma auditoria com o intuito de obter a soma de Créditos em processamento e habilitados, Créditos retidos pela RFB, valor proporcional de ações jurídicas, entre outros, devendo sempre ser revisado pelo valor pela AGU e Ministro da Fazenda.

2.8.6 Transição Aplicável aos Bens de Capital

No caso da Transição Aplicável aos Bens de Capital, previsto no artigo 406 e 407, tem-se a incidência de IBS e CBS sobre a venda de capitais usados adquiridos até 31 de dezembro de 2032. Quanto a aplicação, estará disposta no quadro abaixo:

Quadro 2.34 Transição Aplicável aos Bens de Capital

Impostos	Disposições
CBS (PIS/Cofins)	(§1º) Aquisições até 31 de dezembro de 2026
	(§2º) A partir de 01 de janeiro de 2027, torna-se zero até o valor líquido de aquisição (alíquota normal sobre excedente)
IBS (ICMS)	Aquisições até 31 de dezembro de 2032
	Redução de base tributável a partir de 01 de janeiro de 2029 <ul style="list-style-type: none"> a. 100% do valor de aquisição (Até 2028) b. 90% □ 2029 c. 80% □ 2030 d. 70% □ 2031 e. 60% □ 2032 (alíquota normal sobre o excedente)

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Quanto da Revenda de máquinas, veículos e equipamentos usados, previstos no artigo 407, o regime aplicável só incidirá sobre a revenda por contribuinte no regime regular do IBS/CBS.

Quadro 2.35 Revenda de Bens de Capital

Impostos	Disposições
CBS (PIS/Cofins)	(§2º) Aquisições até 31 de dezembro de 2026
	(§3º) Não se aplica se tiver adquirido por pessoa física
	(§4.º) Revenda de bens adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2027, mantém-se a isenção do valor beneficiado (alíquota normal sobre excedente)
IBS (ICMS)	Isenção até o valor beneficiado e alíquota normal sobre excedente

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Durante a leitura da legislação, é prevista uma coexistência entre PIS/COFINS e CBS, dispostos no §1º do artigo 408, em que se estuda que os fatos geradores configuram contribuição ao PIS/PASEP, Cofins ou modalidades de importação, até 31 de dezembro de 2025. A partir de 2026, os fatos geradores passam a figurar no âmbito da CBS, porém não será exigido continuando as mesmas contribuições exigidas anteriormente. Portanto, se o contribuinte optar por regimes especiais, será exigida apenas a CBS e não contribuições sociais.

Quanto as operações que utilizam regime de caixa até 31 de dezembro de 2026, as operações que ainda possuem pendências de recebimento, deverão ter fato gerador de PIS/Cofins ocorrendo na competência e não na data de recebimento e mesmo após a extinção desses tributos eles serão devidos no recebimento da receita, não se exigindo a CBS.

Portanto se um mesmo fato gerar ICMS ou ISS em um ano e IBS em outro, prevalecerá a legislação do primeiro ano em que se ocorreu o fato gerador, porém se o fato gerador de ICMS ou ISS não acontecer, somente o IBS incidirá.

3 | LIVRO II – DO IMPOSTO SELETIVO

O Imposto Seletivo (IS) instituído pela Reforma Tributária tem como objetivo incidir sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, art. 409 da LC 214/2025.

O Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, conforme o disposto no artigo 410, a cobrança será feita por substituição tributária, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores. A competência, a administração e a fiscalização do Imposto Seletivo são da RFB (art. 411).

O cronograma de implementação ocorrerá de 2026 até 2033, previsto no artigo 408 da presente lei estudada, em que no ano de 2026, se iniciarão os testes com simulações, sendo que a partir de 2027 iniciará gradualmente a transição para as novas cobranças tributárias. O Imposto Seletivo terá acompanhamento, implementação e revisões quinquenais para ajustar o modelo de aplicação às necessidades socioambientais do país.

As alíquotas específicas aplicáveis ao IS deverão ser corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e sua atualização será por intermédio de legislação ordinária. Além disso a comunicação ficará a cargo da Receita Federal do Brasil (RFB) que poderá instituir um sistema chamado de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Ademais o regulamento detalhado acerca do Imposto Seletivo deverá/será editado por ato do chefe do Poder Executivo da União, garantindo uma flexibilidade da aplicação de tais normas, abordadas no Livro II, conforme os objetivos fiscais e regulatórios definidos pelo governo.

3.1 Normas Gerais do Imposto Seletivo

3.1.1 Momento de ocorrência do Fato gerador

O momento de ocorrência do fato gerador, disposto no artigo 412 da presente legislação, define o exato momento e as situações aplicáveis

em que ocorre a exigibilidade do tributo, com o intuito de garantir a segurança jurídica e clareza para os contadores e contribuintes. Tais fatos geradores, bem como suas conceituações estão dispostas na tabela abaixo:

Quadro 3.1 – Conceituação dos Fatos Geradores

Fato gerador	Descrição
Primeiro fornecimento a qualquer título do bem (inciso I)	Quando o produto sai do estoque do fabricante ou importador <u>Exemplo:</u> indústria que vende ou envia amostras do produto para o distribuidor
Arrematação em leilão público (inciso II)	Incidência sobre o valor pago pelo arrematante
Transferência não onerosa de bem produzido (inciso III)	Mesmo sem pagamento, como em doações, permutas sem contraprestação ou remessas para filiais, o imposto se torna devido. <u>Exemplo:</u> doação de equipamentos pela matriz à filial
Incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante (Inciso IV)	Bens produzidos internamente como parte do ativo imobilizado <u>Exemplo:</u> empresa que fabrica própria impressora e a registra como bem imobilizado
Extração de bem material (Inciso V)	Momento em que o mineral é extraído do solo, sem a necessidade de venda imediata
Consumo do bem pelo fabricante (Inciso VI)	Utilização do produto no próprio processo produtivo interno <u>Exemplo:</u> fábrica que usa solvente para limpeza das máquinas, produzido por ela mesma
Fornecimento ou pagamento do serviço (Inciso VII)	Incide no momento em que o serviço é prestado ou quando o tomador efetua o pagamento
Importação de bens e serviços (Inciso VIII)	Incidência assim que entra no território nacional, sem depender de comercialização posterior

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Art. 412. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Seletivo no momento:
I - do primeiro fornecimento a qualquer título do bem, inclusive decorrente dos negócios jurídicos mencionados nos incisos I a VIII do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar;
II - da arrematação em leilão público;
III - da transferência não onerosa de bem produzido;
IV - da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
V - da extração de bem mineral;
VI - do consumo do bem pelo fabricante;
VII - do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou
VIII - da importação de bens e serviços.

3.1.2 Não incidência

Diante dos fatos geradores, a legislação traz no art. 413, disposições sobre as delimitações acerca da não incidência do Imposto Seletivo, elencando operações, bens e serviços imunes ou isentos, buscando conferir uma clareza jurídica ao contribuinte, dispostas abaixo:

- a. Operações com energia elétrica e telecomunicações;
- b. Bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º do art. 9 da Emenda Constitucional 132, 2023

Art. 413. O Imposto Seletivo não incide sobre:
I - (VETADO);
II - as operações com energia elétrica e com telecomunicações; e
III - os bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Durante o processo de apuração, a base de cálculo do Imposto Seletivo, prevista nos artigos 414 ao 418, considera-se algumas formas de valoração, ou seja, atribuição ou determinação de valor a algo, visando a importância ou qualidade estimando o montante monetário que servirá de base para o cálculo do imposto.

3.1.3 Base de cálculo

Diante do exposto, são consideradas cinco formas principais de valoração previstas no artigo 415, como:

- a. Juros, multas, acréscimos e encargos;
- b. Descontos concedidos sob condição;
- c. Valor do transporte cobrado como parte da operação
- d. Tributos e preços públicos, exceto os previstos no § 2º do art. 12 da mesma Lei Complementar;
- e. Demais importâncias cobradas ou recebidas, inclusive seguros e taxas.

Além disso, quando o imposto incidir com a alíquota “ad valorem”, que é porcentagem sobre o valor, tudo que for cobrado na operação será agregado à base de cálculo, exceto ICMS e ISS que não compõem a base de cálculo do Imposto Seletivo, até o final do período de transição, ou seja em 2032.

Caso haja a ocorrência de operações entre empresas do mesmo grupo sem valor de referência definido, a base de cálculo ocorrerá pelo valor mínimo de mercado com base em uma pesquisa de mercado de valores praticados por empresas independentes. Além disso, caso ocorra uma devolução de mercadorias as empresas poderão abater o valor do Imposto Seletivo no período ou acumular para os períodos seguintes.

Art. 414. A base de cálculo do Imposto Seletivo é:
I - o valor de venda na comercialização;
II - o valor de arremate na arrematação;
III - o valor de referência na:
a) transação não onerosa ou no consumo do bem;
b) extração de bem mineral; ou
c) comercialização de produtos fumígenos;
IV - o valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado;
V - a receita própria da entidade que promove a atividade, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar, calculada nos termos do art. 245.
§ 1º Nas hipóteses em que se prevê a aplicação de alíquotas específicas, nos termos desta Lei Complementar, a base de cálculo é aquela expressa em unidade de medida.
§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo da União definirá a metodologia para o cálculo do valor de referência mencionado no inciso III do caput deste artigo com base, entre outros, em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamentais.
§ 3º Na comercialização de produtos fumígenos, o valor de referência levará em consideração o preço de venda no varejo.
Art. 415. Na comercialização de bem sujeito à alíquota ad valorem, a base de cálculo é o valor integral cobrado na operação a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:
I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
II - juros, multas, acréscimos e encargos;
III - descontos concedidos sob condição;
IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem;
V - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º do art. 12 desta Lei Complementar; e
VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.
Parágrafo único. Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do regulamento.
Art. 416. Na comercialização entre partes relacionadas, na hipótese de incidência sujeita à alíquota ad valorem e na ausência do valor de referência de que trata o § 2º do art. 414, a base de cálculo não deverá ser inferior ao valor de mercado dos bens, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se partes relacionadas àquelas definidas no §§ 2º a 5º do art. 5º desta Lei Complementar.
Art. 417. Não integram a base de cálculo do Imposto Seletivo:
I - o montante da CBS, do IBS e do próprio Imposto Seletivo incidentes na operação; e
II - os descontos incondicionais.
§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.
§ 2º Não integra a base de cálculo do Imposto Seletivo a bonificação que atenda as mesmas condições especificadas no § 1º para a caracterização dos descontos incondicionais.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à tributação por meio de alíquota específica, em que a base de cálculo, expressa em unidade de medida, deve considerar os bens fornecidos em bonificação.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2032, não integra a base de cálculo do Imposto Seletivo o montante do:

I - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no [inciso II do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no [inciso III do art. 156 da Constituição Federal](#).

Art. 418. As devoluções de bens vendidos geram direito ao abatimento do valor do Imposto Seletivo cobrado na respectiva operação no período de apuração em que ocorreu a devolução ou nos subsequentes.

3.1.4 Das alíquotas

A fixação e aplicação das alíquotas do Imposto Seletivo, estão dispostas nos artigos 419 ao 423, seguem uma lógica de critérios técnicos e ambientais, respeitando, principalmente o princípio da legalidade, anterioridade e transparência, incentivando escolhas mais sustentáveis e tecnológicas em conjunto com a promoção da justiça tributária.

As alíquotas dos veículos, aeronaves e embarcações tratados na legislação do Livro específico ao Imposto seletivo, deverão ser fixadas por lei ordinária, seguindo os códigos específicos da NCM/SH, que é uma forma padronizada de classificação de mercadorias no comércio internacional e nacional. A NCM/SH consiste na combinação do sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (utilizado para identificar produtos de forma uniforme), bem como o Sistema Harmonizado (padrão criado pela Organização Mundial das Aduanas). Portanto, a utilização desse código é obrigatória para geração de documentos fiscais, com o objetivo de aplicar corretamente os tributos, facilitar a fiscalização e controle aduaneiro, além de gerar estatísticas sobre comércio de bens.

Quanto ao ajuste da carga tributária veicular, tem-se o objetivo de ajuste em consonância com o desenvolvimento sustentável e tecnológico, bastante demandado atualmente, os critérios para definição das alíquotas e podem incluir diversas estratificações/critérios, como demonstrados no artigo 419 e listados abaixo:

- a. potência do veículo;
- b. eficiência energética;
- c. desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;

- d. reciclabilidade de materiais e veicular;
- e. pegada de carbono e emissão de dióxido de carbono;
- f. Nível de sofisticação tecnológica;
- g. emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;
- h. Desenvolvimento de etapas de fabricação dentro do país;
- i. categoria do veículo.

A alíquota do imposto fica reduzida a zero quando o veículo for destinado a adquirente cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 desta Lei Complementar haja sido reconhecido pela RFB, nos termos do art. 153. O teto máximo de venda, incluindo os tributos é de R\$ 200 mil. As normas do regime diferenciado podem ocorrer de modo a criar restrições de venda ou prazo mínimo de venda antes de novo benefício. (art. 420).

Quanto a aeronaves e embarcações seguem as prerrogativas de variação de alíquotas variáveis de acordo com os critérios de sustentabilidade ambiental, ou seja, embarcações e aeronaves poderão pagar menos imposto, além da possibilidade da criação de uma alíquota zero para veículos sem emissão de CO₂ ou com alta eficiência energético-ambiental. Portanto, de modo que, o foco do imposto seletivo, nesse rol de estudo é o incentivo de tecnologias mais sustentáveis no setor aéreo e marítimo.

Já da definição do cálculo e graduação de alíquotas para produtos não relacionados a veículos, aeronaves ou embarcações. Tais alíquotas deverão respeitar a respectiva lei ordinária que definirá a base de cálculo, levando em consideração os artigos 419 e 420. Destaca-se ainda, na tabela abaixo a aplicação da forma da definição da base de cálculo para os demais produtos que compõem o Imposto Seletivo.

Quadro 3.2 – Base de Cálculo para demais produtos do IS

Produtos	Base de Cálculo
Produtos Fumígenos	NCM 24.02
	"Ad valorem" (% valor da venda)
	Específica (por unidade)
Bebidas alcoólicas	"Ad valorem" (% valor da venda)
	Específica (teor alcoólico vs. volume)
	As alíquotas "ad valorem" podem ser: Diferenciadas <input type="checkbox"/> Categoria da bebida Progressivas <input type="checkbox"/> Teor alcoólico
Extração de minerais	Teto máximo de 0,25%

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

Diante do exposto, na tabela acima, a legislação ordinária poderá criar alíquotas específicas para outros fumígenos cumulativas com a "ad valorem". Tais alíquotas, para produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, serão escalonadas para incorporação gradual, visando as diferenças entre o ICMS atual e modal, podendo haver ajuste por estimativa global ou categoria sem levar em consideração o condicionamento a carga tributária. Além disso, os produtores de bebidas possuirão tratamento diferenciado, ou seja, alíquotas progressivas por volume de produção e diferenciação da categoria do produto.

Adicionalmente ao rol de produtos disposto nessa seção, tem-se também disposições sobre o Imposto Seletivo em contraste com o Gás Natural, disposto no artigo 423. Posto isto, há uma definição de que o uso de tal insumo de modo ao consumo industrial ou combustível terá alíquota zero, com a obrigação de uma declaração formal do adquirente ou importador. Em caso de o uso declarado divergir do previsto legalmente, o Imposto Seletivo deverá ser recolhido com multas e juros.

Seção I Dos Veículos

Art. 419. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no [Anexo XVII](#) serão estabelecidas em lei ordinária.

Parágrafo único. As alíquotas referidas no caput deste artigo serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios, nos termos de lei ordinária:

- I - potência do veículo;
- II - eficiência energética;
- III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;
- IV - reciclabilidade de materiais;
- V - pegada de carbono;
- VI - densidade tecnológica;
- VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;
- VIII - reciclabilidade veicular;
- IX - realização de etapas fabris no País; e

X - categoria do veículo.

Art. 420. A alíquota do Imposto Seletivo fica reduzida a zero para veículos que sejam destinados a adquirentes cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 desta Lei Complementar haja sido reconhecido pela RFB, nos termos do art. 153.

§ 1º No caso de o adquirente ser pessoa referida no inciso II do caput do art. 149 desta Lei Complementar, a redução de alíquota de que trata o caput alcança veículo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º Observado o disposto no § 1º, aplicam-se ao Imposto Seletivo, no que couber, as disposições aplicáveis ao regime diferenciado de que trata a Seção VII do Capítulo IV do Título IV do Livro I, inclusive em relação à alienação do veículo e ao intervalo para a fruição do benefício.

Seção II Das Aeronaves e Embarcações

Art. 421. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis às aeronaves e embarcações classificadas nos códigos da NCM/SH relacionados no [Anexo XVII](#) serão estabelecidas em lei ordinária e poderão ser graduadas conforme critérios de sustentabilidade ambiental nos termos da lei ordinária.

Parágrafo único. A lei ordinária poderá prever alíquota zero para embarcações e aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono ou com alta eficiência energético-ambiental.

Seção III Dos Demais Produtos Sujeitos ao Imposto Seletivo

Art. 422. Observado o disposto nos arts. 419 e 420, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens e os serviços referidos no [Anexo XVII](#) são aquelas previstas em lei ordinária.

§ 1º Serão aplicadas alíquotas ad valorem cumuladas com alíquotas específicas para:

I - produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH; e

II - bebidas alcoólicas, em que as alíquotas específicas devem considerar o produto do teor alcoólico pelo volume dos produtos.

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do § 1º, as quais serão aplicadas cumulativamente com as alíquotas ad valorem.

§ 4º As alíquotas ad valorem estabelecidas nas operações com bebidas alcoólicas poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico.

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto.

§ 6º O ajuste de que trata o § 5º:

I - no caso das bebidas alcólicas poderá ser realizado por estimativa para o conjunto das bebidas ou ser diferenciado por categoria de bebidas; e

II - não condicionará a fixação das alíquotas do Imposto Seletivo à manutenção da carga tributária dos setores ou de categorias específicas.

§ 7º As alíquotas aplicáveis a bebidas alcoólicas poderão ser estabelecidas de modo a diferenciar as operações realizadas pelos pequenos produtores, definidos em lei ordinária.

§ 8º Para assegurar o disposto no § 7º, as alíquotas poderão ser:

I - progressivas em função do volume de produção; e

II - diferenciadas por categoria de produto.

Art. 423. Caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 422 desta Lei Complementar deverá ser fixada em zero.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, o adquirente ou o importador deverá, na forma do regulamento, declarar que o gás natural será destinado à utilização como insumo em processo industrial.

§ 2º Na hipótese de ser dado ao gás natural adquirido ou importado com redução de alíquota destino diverso daquele previsto no caput, o adquirente ou o importador deverá recolher o Imposto Seletivo calculado com a aplicação da alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 422 desta Lei Complementar, acrescida de multa e juros de mora nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, na condição de:

I - responsável, para o adquirente; ou

II - contribuinte, para o importador.

3.1.5 Da Sujeição Passiva

Da Sujeição passiva, disposta nos artigos 424 e 425, conceituando, origina-se no direito tributário e tem o objetivo de definir quem deverá, legalmente, ser obrigado a pagar um tributo, estando prevista no art. 121 do CTN, e traz dois tipos principais: o contribuinte e o responsável tributário. Nesse caso, aproximando para aplicação da Reforma Tributária tem-se que:

Quadro 3.3 – Indivíduos da Sujeição Passiva

Indivíduos	Sujeição Passiva
Contribuinte direto	Fabricante (na venda, consumo, incorporação, doação), importador, arrematante, extrativista e fornecedor de serviço (inclusive do exterior).
Responsáveis solidários	Transportador, possuidor ou vendedor de produtos sem nota fiscal; envolvidos com produtos destinados à exportação que se encontram irregularmente no país.

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da Lei Complementar 214/2025

<p>Art. 424. O contribuinte do Imposto Seletivo é: <i>I - o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa ou no consumo do bem;</i> <i>II - o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional;</i> <i>III - o arrematante na arrematação;</i> <i>IV - o produtor-extrativista que realiza a extração; ou</i> <i>V - o fornecedor do serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar.</i></p> <p>Art. 425. São obrigados ao pagamento do Imposto Seletivo como responsáveis, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei e da aplicação da pena de perdimento: <i>I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência;</i> <i>II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou manter para fins de venda ou industrialização, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência;</i> <i>III - o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, encontrados no País em situação diversa, exceto quando os produtos estiverem em trânsito:</i> <i>a) destinados ao uso ou ao consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;</i> <i>b) destinados a lojas francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;</i> <i>c) adquiridos pela empresa comercial exportadora de que trata o art. 82 desta Lei Complementar, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente; ou</i> <i>d) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.</i> <i>Parágrafo único. Caso o fabricante tenha de qualquer forma concorrido para a hipótese prevista no inciso III do caput, ficará solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.</i></p>
--

3.1.6 Da Empresa Comercial Exportadora

Art. 426. O Imposto Seletivo não incide no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 82 desta Lei Complementar.

Art. 427. A empresa comercial exportadora fica responsável pelo recolhimento do Imposto Seletivo que não foi pago no fornecimento de bens para a empresa comercial exportadora, nas hipóteses de que trata § 5º do art. 82 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se devido o Imposto Seletivo na data de ocorrência do fato gerador, conforme definido no art. 412 desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores que não forem pagos ficarão sujeitos à incidência de multa e juros de mora nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 3º Aplica-se ao Imposto Seletivo o disposto no § 10 do art. 82 desta Lei Complementar.

3.1.7 Da apuração

A apuração, trabalhada nos artigos 431 ao 432, do Imposto Seletivo figuram como etapas cruciais para garantia da conformidade tributária empresarial. Perante o exposto, ocorrerá mensalmente em que deverá ser definido o prazo limite da apuração e a data de vencimento para o pagamento, portanto a apuração deverá consolidar todas as operações por todos os estabelecimentos.

Art. 430. O período de apuração do Imposto Seletivo será mensal e o regulamento estabelecerá:

I - o prazo para conclusão da apuração; e

II - a data de vencimento.

Art. 431. A apuração relativa ao Imposto Seletivo deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

3.1.8 Do pagamento

Por conseguinte, o pagamento é o recolhimento direto do valor apurado e deverá ser centralizado, igual a apuração, em um único estabelecimento, mesmo que houver mais de um ponto de operação. O pagamento também permite a utilização do *Split Payment*, onde o valor do imposto poderá ser descontado diretamente na liquidação da operação comercial, sendo baseado nos artigos 31 ao 35 da presente lei.

Art. 432. O Imposto Seletivo será pago mediante recolhimento do montante devido pelo sujeito passivo.
Art. 433. O pagamento do Imposto Seletivo será centralizado em um único estabelecimento e, na forma do seu regulamento, poderá ocorrer na liquidação financeira da operação (split payment), observado o disposto nos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar.

3.2 Título III - Imposto Seletivo sobre Importações

Para importação de bens, prevista nos artigos 434 e 435, têm-se a aplicabilidade das normas da presente lei, como o Fato gerador, Não incidência, Momento da Ocorrência e a Sujeição Passiva. Para tal regulamentação do IS sobre importações, as alíquotas serão definidas por lei ordinária, e quando a alíquota for “ad valorem” se utilizará base de cálculo abaixo:

Valor aduaneiro do bem + Valor do imposto de importação

O momento do pagamento, relativo ao IS em importações, deverá ser registrado no momento da declaração de importação e será suspenso quando houver aplicabilidade de regimes aduaneiros especiais, previstos previamente na legislação aqui debatida. Tal suspensão vale para lojas francas (tanto para bens importados quanto nacionais), bens temporários para uso econômico (pago proporcionalmente ao tempo de permanência no país).

Já as isenções ocorrerão nas bagagens de viajantes e tripulantes, quando submetidas à tributação especial, e remessas internacionais, quando submetidas ao regime de tributação simplificada.

Art. 434. Aplica-se ao Imposto Seletivo, na importação de bens materiais, o disposto:
I - no art. 65 desta Lei Complementar, em relação ao fato gerador;
II - no art. 66 e no inciso III do art. 413 desta Lei Complementar, em relação à não incidência;
III - no art. 67 desta Lei Complementar, em relação ao momento da ocorrência do fato gerador; e
IV - nos arts. 72, 73 e 74 desta Lei Complementar, em relação à sujeição passiva.
§ 1º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes na importação serão fixadas em lei ordinária.
§ 2º Caso a alíquota do Imposto Seletivo seja ad valorem, a sua base de cálculo, na importação, será o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto sobre a Importação.

§ 3º O Imposto Seletivo, na importação, deverá ser pago no registro da declaração de importação.

§ 4º Fica suspenso o pagamento do Imposto Seletivo incidente na importação de bens materiais quando admitidos nos regimes a que se referem os Capítulos I e II do Título II do Livro I, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.

§ 5º No caso de lojas francas, a suspensão de que trata o § 4º deste artigo alcança os bens importados e os bens adquiridos no mercado interno.

§ 6º No caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, a suspensão do pagamento do Imposto Seletivo será parcial, devendo ser pago proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no País, nos termos do art. 89 desta Lei Complementar.

Art. 435. São isentas do pagamento do Imposto Seletivo na importação de bens materiais:

I - as bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas, quando submetidas ao regime de tributação especial; e

II - as remessas internacionais, quando submetidas ao regime de tributação simplificada.

4 | LIVRO III – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

4.1 Da Zona Franca de Manaus, Das áreas de Livre Comércio e da Devolução do IBS e da CBS ao Turista Estrangeiro

4.1.1 Capítulo I - Zona Franca de Manaus (Art. 439 ao Art. 457)

- **Vigência dos Benefícios:** Os benefícios para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs) são aplicáveis até a data estabelecida pelo Art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - até 2067.

- **Definições:** A lei define “Zona Franca de Manaus” (a área definida e demarcada pela legislação específica), “indústria incentivada” (pessoa jurídica habilitada para benefícios fiscais na industrialização), “bem intermediário” (produto para consumo ou incorporação em outro processo industrial) e “bem final” (produto sobre o qual não se agrega mais valor e é destinado ao consumo).

- **Exclusões:** armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo e seus derivados (com exceções para refino interno), e certos produtos de perfumaria/toucador (salvo exceções para consumo interno ou matérias-primas regionais), **não são elegíveis** para o regime favorecido da ZFM.

- **Habilitação:** Para ter acesso aos incentivos, as empresas devem ter **inscrição específica na Suframa**. Indústrias precisam ainda de **aprovação de projeto técnico-econômico** pelo Conselho de Administração da Suframa, com base em seus processos produtivos básicos, e o Estado do Amazonas e o Município de Manaus devem ser ouvidos nesse processo.

- **Suspensão na Importação:** Há **suspensão de IBS e CBS** na importação de bens materiais por indústria incentivada para uso na ZFM. Essa suspensão se **converte em isenção** quando os bens são

consumidos/incorporados no processo produtivo ou após depreciação/permanência no ativo imobilizado (48 meses). Caso os bens sejam remetidos para fora da ZFM antes da conversão, os tributos suspensos devem ser recolhidos com acréscimos.

- **Crédito Presumido na Importação para Revenda:** Contribuintes habilitados (regime regular ou Simples Nacional) têm **crédito presumido de IBS** na importação de bens materiais para revenda presencial na ZFM, correspondente a 50% da alíquota do IBS na importação. Condições para o crédito e hipóteses de estorno são detalhadas, como a não comprovação de ingresso do bem na ZFM ou revenda para fora da área.

- **Alíquota Zero para Entradas de Fora da ZFM:** Operações originadas fora da ZFM que destinam bens industrializados nacionais a contribuintes habilitados na ZFM têm **alíquotas de IBS e CBS reduzidas a zero**. O contribuinte que realiza a operação pode apropriar créditos de operações antecedentes.

- **Benefícios adicionais:** Incidência de 70% da alíquota do IBS na Entrada no Amazonas de bens que tiveram alíquota zero (gera crédito); Crédito Presumido para Aquisição de Bens Nacionais; Alíquota Zero para Operações Internas na ZFM; Crédito Presumido para Aquisição de Bens Intermediários Locais; Créditos Presumidos na Saída de Bens da ZFM; Alíquota Zero da CBS para Operações Locais.

- **Incidência regular:** Operações não contempladas pelos benefícios específicos da ZFM seguem as regras gerais de IBS e CBS.

- **IPI e Crédito Presumido de CBS (a partir de 2027):** A partir de 2027, alíquotas de IPI são **reduzidas a zero** para produtos da ZFM com alíquota de IPI inferior a 6,5% em 2023, que tenham sido industrializados na ZFM em 2024 ou com projeto técnico-econômico aprovado entre 2022 e a publicação da Lei. Produtos beneficiados (inclusive bens sem similar nacional) por essa redução também terão crédito presumido de CBS.

- **Redução da Arrecadação:** A redução da arrecadação de IBS e CBS devido aos benefícios da ZFM deve ser considerada na fixação das alíquotas de referência.

- **Contrapartida do Estado do Amazonas:** O Estado do Amazonas poderá instituir uma contribuição de contrapartida (1,5% do

faturamento das indústrias incentivadas) a partir de 2033, destinada ao ensino superior, fomento de micro, pequenas e médias empresas e interiorização do desenvolvimento.

4.1.2 Capítulo II – Áreas de Livre Comércio

- **Vigência dos Benefícios:** Assim como na ZFM, os benefícios para as ALCs também se aplicam até a data estabelecida pelo Art. 92-A do ADCT.

- **Áreas Contempladas:** Tabatinga, Guajará-Mirim, Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasiléia, Etitaciolândia e Cruzeiro do Sul (Região Norte).

- **Habilitação:** Inscrição específica na Suframa. Para a industrialização, exige-se **aprovação de projeto técnico-econômico** pelo Conselho de Administração da Suframa, com preponderância de matérias-primas de origem regional na composição final dos produtos. Os Estados onde as ALCs estão localizadas devem ser ouvidos.

- **Benefícios: Suspensão na Importação.** A suspensão se **converte em isenção** sob condições similares às da ZFM (consumo/incorporação no processo produtivo ou depreciação/permanência no ativo imobilizado). **Crédito Presumido na Importação para Revenda; Alíquota Zero para Entradas de Fora das ALCs; Incidência do IBS na Entrada no Estado da ALC:** O IBS incidirá sobre a entrada, no estado da ALC, de bens que tiveram alíquota zero por terem sido destinados à ALC, exceto se forem para indústria incentivada na ALC. **Crédito Presumido para Aquisição de Bens Nacionais; Alíquota Zero da CBS para Operações Locais; Crédito Presumido de CBS na Saída de Bens das ALCs;**

- **Uso dos Créditos Presumidos:** Os créditos presumidos de IBS e CBS concedidos **só podem ser usados para compensação com IBS e CBS devidos**, vedado o ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos. O direito à utilização se extingue em 5 anos.

- **Redução da Arrecadação:** A redução da arrecadação de IBS e CBS devido aos benefícios das ALCs deve ser considerada na fixação das alíquotas de referência.

4.1.3 Capítulo III – Da Devolução do IBS e da CBS ao Turista Estrangeiro

Este capítulo introduz a possibilidade de devolução do **IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)** e da **CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços)** pagos por **turistas estrangeiros** (domiciliados ou residentes no exterior com permanência inferior a 90 dias) na aquisição de bens materiais no Brasil.

- **Regulamentação:** A devolução será definida por um Ato Conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.
- **Condições para a Devolução:**
 - › Aplica-se apenas a **bens adquiridos que constem na bagagem acompanhada** do turista.
 - › Válida somente para **saídas do território nacional por via aérea ou marítima**.
 - › Pode ser exigida a **comprovação física** do bem na bagagem no momento da saída.
 - › Uma parcela do valor da devolução poderá ser **descontada para cobrir custos administrativos**.

4.2 Título II Das Compras Governamentais (Art. 472 e 473)

Este título estabelece regras específicas para a tributação de **aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas**.

- **Redução das alíquotas:** As alíquotas do IBS e da CBS serão **reduzidas uniformemente** nas aquisições governamentais. O percentual do redutor será fixado de 2027 a 2033 (conforme Art. 370) e mantido a partir de 2034.

- **Exceção:** A redução **não se aplica a aquisições presenciais dispensadas de licitação**.

- **Destinação da Arrecadação:** O valor arrecadado de IBS e CBS nessas operações será **integralmente destinado ao ente federativo**

contratante (União, Estado, Município ou Distrito Federal). Isso é feito por meio da redução a zero das alíquotas devidas aos demais entes e o aumento equivalente da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

› União: Alíquotas do IBS dos demais entes são zeradas, e a alíquota da CBS é fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

› Estados: Alíquota da CBS e municipal do IBS são zeradas, e a alíquota estadual do IBS é fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

› Municípios: Alíquota da CBS e estadual do IBS são zeradas, e a alíquota municipal do IBS é elevada.

› Distrito Federal: Alíquota da CBS é zerada, e a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

• **Importações**: As regras se estendem às **importações feitas pela administração pública**, garantindo igualdade de tratamento com as aquisições no País.

4.3 Título III

4.3.1 Disposições Transitórias (Art. 474 a 485)

Este título abrange diversas regras transitórias e a instituição do Comitê Gestor do IBS.

• **Redução de Percentuais de Crédito presumido**: Entre 2027 e 2032, os percentuais de incidência ou creditamento de IBS e CBS relativos a créditos presumidos na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio (conforme Arts. 447, § 1º, 449, § 1º, e 465, § 1º) serão **reduzidos progressivamente** de 9/10 em 2029 para 6/10 em 2032.

4.3.2 Capítulo I: Da Avaliação Quinquenal (Art. 475 e 476)

Determina que o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS farão **avaliações quinquenais** sobre a eficácia de diversas políticas e regimes fiscais do IBS e da CBS, incluindo:

- Regimes aduaneiros especiais, ZPEs, Reporto, Reidi, Renaval.
- Devolução personalizada do IBS e CBS.
- Cesta Básica Nacional de Alimentos.
- Regimes diferenciados de IBS e CBS.
- Regimes específicos de IBS e CBS.

• **Critérios da Avaliação:** Deve-se considerar o **impacto na promoção da igualdade entre homens e mulheres e étnico-racial**, e sobre as desigualdades de renda (caso da devolução personalizada do IBS e CBS).

• **Cesta Básica:** A composição da Cesta Básica Nacional de Alimentos deve privilegiar **alimentos in natura ou minimamente processados** e aqueles **consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda**. Famílias de baixa renda são aquelas com renda monetária familiar per capita de até meio salário-mínimo.

• **Recomendações e Projeto de Lei:** Se a avaliação quinquenal indicar necessidade de revisão, o Poder Executivo da União deve encaminhar um projeto de lei complementar ao Congresso Nacional propondo alterações nos regimes e políticas ou regime de transição para a alíquota padrão.

• **Primeira Avaliação:** A primeira avaliação será com base em dados de 2030, e o projeto de lei complementar resultante poderá ter eficácia a partir de 2032.

• **Estimativa de Alíquotas:** Na primeira avaliação, serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS para 2033. Se a soma dessas alíquotas estimadas for superior a 26,5%, o Poder Executivo deverá propor medidas para reduzir o percentual.

• **Avaliação do Imposto Seletivo:** O Imposto Seletivo também será avaliado quinquenalmente quanto à sua eficiência como política social, ambiental e sanitária, simultaneamente às demais avaliações.

4.3.3 Capítulo II: Da Compensação de eventual redução do montante entregue nos termos do art. 159, incisos i e ii, da constituição federal em razão da substituição do IPI pelo Imposto Seletivo. (Art. 477 ao Art. 479)

Trata da compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por eventual **perda de arrecadação** devido à substituição do IPI pelo Imposto Seletivo, que impacta os fundos de participação (FPE e FPM).

- **Mecanismo de Compensação:** A União compensará mensalmente a diferença entre o “valor de referência” (baseado na média mensal de IPI de 2026, corrigida e acrescida) e o valor efetivamente entregue do IPI e o Imposto Seletivo.

- **Recursos Negativos/Positivos:** Se a diferença for negativa, será deduzida no mês subsequente. Se positiva, será entregue no segundo mês subsequente.

- **Crêditos de Entrega:** A compensação seguirá os mesmos critérios, prazos e garantias da entrega de recursos do Art. 159 da Constituição Federal.

- **Vedação de Vinculação:** Os recursos da compensação **não podem ser vinculados** a órgão, fundo ou despesa, exceto para atividades da administração tributária, garantias de crédito, pagamento de débitos com a União, e os percentuais mínimos para saúde e educação.

- **Vedação de Retenção:** É vedada a retenção ou restrição à entrega e ao emprego desses recursos aos entes federativos.

4.3.4 Capítulo III Do Comitê Gestor do IBS (Art. 480 a 484)

Disposições Transitórias

O artigo 480 da LC 214/2025 institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), uma entidade pública com caráter técnico e operacional.

“Art. 480. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.” (BRASIL, 2025).

• **Instituição e Natureza:** Criado até 31 de dezembro de 2025, o CGIBS terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, sem subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

• **Regulamento Único do IBS:** Definirá prazos para cobrança administrativa (máximo 12 meses) e regras uniformes de conformidade tributária. As normas comuns ao IBS e à CBS serão aprovadas por ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo federal.

• **Licitações e Publicidade:** As licitações e contratações do CGIBS seguirão as normas gerais da administração pública. O CGIBS deverá observar o princípio da publicidade de seus atos normativos, preferencialmente por meios eletrônicos.

Do Conselho Superior do CGIBS (Art. 481 e 482)

O artigo 481 da LC 214/2025 estabelece:

“Art. 481. O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação do CGIBS, tem a seguinte composição:

I - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I - o inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - o inciso II do caput deste artigo serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município e do Distrito Federal, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município e do Distrito Federal, ponderados pelas respectivas populações.” (BRASIL, 2025).

O Conselho Superior é a instância máxima de deliberação do CGIBS, seus membros serão indicados e eleitos da seguinte forma:

- **Indicação e Eleição:**

- › Representantes dos Estados e DF são indicados pelos respectivos Chefes do Poder Executivo.

- › Representantes dos Municípios e DF são eleitos em dois grupos: 14 com voto igual para todos os municípios e 13 com voto ponderado pela população, organizados por associações de representação de municípios.

- **Requisitos para Membros:** Devem ser cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento em administração tributária.

- › Representantes dos Estados/DF: Secretários de Fazenda ou autoridade máxima da administração tributária.

- › Representantes dos Municípios/DF: Secretário de Fazenda ou similar, ou com experiência mínima de 10 anos na administração tributária municipal/DF, ou 4 anos em cargos de direção/chefia/assessoramento superiores.

- › Todos devem ter formação acadêmica superior e não se enquadrar em hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990.

- **Mandato e Substituição:** Os membros são nomeados pelo prazo do Art. 480 (até 31 de dezembro de 2025) e podem ser substituídos ou destituídos em casos específicos (renúncia, condenação judicial, processo administrativo disciplinar, ou, para municípios, por decisão dos Chefes do Poder Executivo ou nova eleição).

Da Instalação do Conselho Superior (Art. 483 e 484)

Detalha o processo de instalação e financiamento inicial do CGIBS.

- **Instalação:** O Conselho Superior do CGIBS será instalado em **até 120 dias** da publicação da Lei Complementar. A indicação dos membros deve ocorrer em até 90 dias.

- **Financiamento Inicial da União:** A União custeará, por meio de operação de crédito em 2025, o valor de **R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)**, com valor reduzido proporcionalmente ao

tempo transcorrido até a comunicação de instalação.

> Os valores serão distribuídos em parcelas mensais; o CGIBS ressarcirá a União em **20 parcelas semestrais a partir de junho de 2029**; prestará garantia à União (que pode ser o produto da arrecadação do IBS); estará sujeito à fiscalização do TCU apenas em relação a esses recursos até o ressarcimento integral.

4.3.5 Capítulo IV: Do Período de Transição das Operações com Bens Imóveis (Art. 485)

Estabelece um regime opcional de recolhimento de CBS para incorporações imobiliárias específicas.

• **Opção pelo Regime Especial:** Contribuintes que realizarem incorporação imobiliária sob patrimônio de afetação e que tenham solicitado opção pelo regime específico da Lei Federal nº 10.931/2004 antes de 1º de janeiro de 2029, podem optar por um recolhimento de CBS diferenciado:

> 2,08% da receita mensal recebida para incorporações sujeitas ao regime especial de tributação (Arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931/2004).

> 0,53% da receita mensal recebida para incorporações sujeitas a regimes especiais específicos (§ 6º e § 8º do Art. 4º e parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 10.931/2004).

• **Consequências da Opção:**

> Este regime **afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS** sobre a incorporação; **veda a apropriação de créditos de IBS e CBS** sobre as aquisições destinadas à incorporação; **impede a dedução de redutores de ajuste e redutor social** na alienação de imóveis; adquirentes de imóveis sob este regime **não poderão apropriar créditos** de IBS e CBS; Os créditos de IBS e CBS decorrentes de custos e despesas indiretas apropriados pela incorporadora deverão ser **estornados**.

> A Lei Federal nº 10.931/2004 aplica-se no que não for contrário a este artigo.

Do Parcelamento do Solo (Art. 486)

Este artigo estabelece um regime opcional de recolhimento de CBS para a **alienação de imóveis decorrentes de parcelamento do solo**, desde que o pedido de registro do parcelamento tenha sido efetivado antes de 1º de janeiro de 2029.

- **Opção pelo Regime Especial:** O contribuinte pode optar pelo recolhimento de CBS com base na receita bruta recebida.

- **Alíquota:** As operações sujeitas a este regime terão uma alíquota de **3,65% da receita bruta recebida** de CBS.

- **Exclusividade:** A opção por este regime **afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS** sobre o parcelamento do solo em questão.

- **Vedação de Créditos:** É **vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS** pelo contribuinte que optar por este regime.

- **Impedimento de Redutores:** A opção impede a dedução dos redutores de ajuste (Art. 257) e do redutor social (Art. 259) na alienação decorrente do parcelamento do solo.

- **Impacto para Adquirentes:** Se um contribuinte sujeito ao regime regular de IBS e CBS adquirir um imóvel sob este regime opcional, **não poderá apropriar créditos** de IBS e CBS relativos a essa aquisição. Contudo, a operação constituirá um redutor de ajuste equivalente ao de aquisições de não contribuintes do regime regular.

- **Definição de Receita Bruta:** Inclui a totalidade das receitas da venda das unidades imobiliárias do parcelamento, além de receitas financeiras e variações monetárias.

- **Pagamento Definitivo:** O pagamento de CBS sob este regime é considerado **definitivo**, sem direito a restituição ou compensação, exceto em caso de distrato da operação.

- **Segregação Contábil:** Receitas, custos e despesas próprias do parcelamento do solo sob este regime **não devem ser computados** na apuração da base de cálculo da CBS de outras atividades empresariais do contribuinte. Custos e despesas indiretos devem ser apropriados e estornados. O contribuinte deve manter **escrituração contábil segregada** por parcelamento.

Da Locação, da Cessão Onerosa e do Arrendamento do Bem Imóvel (Art. 487)

Permite que o contribuinte opte pelo recolhimento de IBS e CBS com base na receita bruta recebida em operações de **locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel** decorrentes de contratos por prazo determinado.

- **Aplicação Exclusiva:**

- › Contratos não residenciais: Pelo prazo original do contrato, desde que firmado até a data de publicação da Lei Complementar (com firma reconhecida ou assinatura eletrônica) e registrado em cartório ou disponibilizado à RFB/CGIBS até 31 de dezembro de 2025.

- › Contratos residenciais: Pelo prazo original do contrato ou até 31 de dezembro de 2028 (o que ocorrer primeiro), desde que firmado até a data de publicação da Lei Complementar (com comprovação de data por firma reconhecida, assinatura eletrônica ou pagamento da locação).

- **Alíquota:** As operações sujeitas a este regime terão uma alíquota de **3,65% da receita bruta recebida** de IBS e CBS.

- **Exclusividade:** A opção por este regime **afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS** sobre a respectiva operação.

- **Vedação de Créditos:** É **vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS** relacionados ao bem imóvel sujeito a este regime opcional.

- **Impedimento de Redutor Social:** A opção impede a utilização do redutor social (Art. 260).

- **Definição de Receita Bruta:** Inclui a totalidade das receitas das operações mencionadas, além de receitas financeiras e variações monetárias.

- **Pagamento Definitivo:** O pagamento de IBS e CBS sob este regime é considerado **definitivo**, sem direito a restituição ou compensação.

- **Segregação Contábil:** Receitas, custos e despesas próprias dessas operações **não devem ser computados** na apuração da base

de cálculo do IBS e da CBS de outras atividades empresariais do contribuinte. Custos e despesas indiretos devem ser apropriados e estornados. O contribuinte deve manter **escrituração contábil segregada** por operação.

Das Operações Iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2029 (Art. 488)

A partir de 1º de janeiro de 2029, permite a **dedução de custos de aquisição de bens e serviços** na base de cálculo do IBS incidente na alienação de bens imóveis.

- **Dedução:** O contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do IBS na alienação de bem imóvel o montante pago na aquisição de bens e serviços utilizados para a incorporação, parcelamento do solo e construção do imóvel, desde que adquiridos entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2032.

- **Condições para Dedução:** A dedução corresponde ao valor das aquisições de bens e serviços:

- › Sujeitos a impostos específicos (ICMS ou ISS).
- › Contabilizados como custo direto de produção do imóvel.
- › Com aquisição acobertada por documento fiscal idôneo.

- **Custos Indiretos:** Na alienação de imóveis de incorporação ou parcelamento do solo, custos e despesas indiretos sujeitos a ICMS ou ISS também podem ser deduzidos da base de cálculo do IBS.

- **Fatores de Redução da Dedução:** Os valores a serem deduzidos são multiplicados por fatores decrescentes ao longo dos anos de aquisição (de 1 em 2027/2028 para 0,6 em 2032).

- **Compatibilidade:** A dedução **não afasta o direito à apropriação de créditos de IBS e CBS**, nem a aplicação dos redutores de ajuste (Art. 257) e do redutor social (Art. 259).

- **Inaplicabilidade:** Esta regra **não se aplica** se o contribuinte optou pelos regimes especiais de incorporação (Art. 485) ou parcelamento do solo (Art. 486).

- **Ajuste da Base de Cálculo:** Os valores a serem deduzidos

podem ser utilizados para ajuste da base de cálculo do IBS de períodos anteriores ou subsequentes, caso excedam o valor da base de cálculo do período.

Disposições Finais (arts. 489 e 490)

- **Distribuição da Receita (art. 489):** A receita total de IBS e CBS recolhida sob o regime de locação, cessão onerosa e arrendamento (Art. 487) será distribuída entre a CBS e as parcelas estadual e municipal do IBS na proporção das respectivas alíquotas de referência no momento do fato gerador.

- **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (art. 490):** O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) poderá **manter a integralidade dos créditos de IBS e CBS** relativos aos bens ou serviços adquiridos, mesmo em caso de doação, não se aplicando a ele a regra geral de vedação de créditos em doações.

4.4 TÍTULO IV: Disposições Finais

Este título aborda uma série de regras gerais, alterações em leis existentes e disposições de caráter transitório ou complementar.

- **Reorganização Administrativa (art. 491):** Em caso de fusão, extinção ou incorporação de ministérios, secretarias ou outros órgãos da administração pública mencionados nesta Lei Complementar, o chefe do Poder Executivo da União definirá qual órgão assumirá as responsabilidades correspondentes.

- **Nomenclaturas de Referência (art. 492):**

- › Para os fins da Lei Complementar, a **Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH)** é a aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021.

- › A **Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)** é a aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 2.000/2018.

- › É importante notar que **futuras alterações nessas nomenclaturas não afetarão as disposições já aplicadas** aos produtos

com base na classificação anterior.

- **Atualização de Índices e Taxas (art. 493):** Referências a índices como a **taxa SELIC, taxa DI, IPCA**, entre outros, são aplicáveis aos respectivos índices ou taxas que venham a substituí-los no futuro.

- **Artigos Vetados (arts. 494 e 495):** Os artigos 494 e 495 foram **vetados** da Lei Complementar.

- **Alterações no Código Tributário Nacional e na legislação aduaneira (arts. 496 e 497):** as primeiras mudanças atingem o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), estendendo a tributação a entidades religiosas e templos em situações específicas, e o Decreto-Lei nº 37/1966, que passa a considerar a declaração de importação como confissão de dívida e título executivo para exigência de tributos.

- **Regime da incorporação imobiliária e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (arts. 498 a 500):** o regime especial de tributação da incorporação imobiliária (Lei nº 10.931/2004) é ajustado para limitar a responsabilidade tributária da incorporadora apenas às receitas do empreendimento. Em paralelo, as Leis nº 7.998/1990 e nº 8.019/1990 são alteradas para destinar parte da arrecadação da CBS ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ao BNDES, reforçando sua função de financiamento ao emprego e ao desenvolvimento.

- **Redução gradual de alíquotas do ICMS e do ISS (arts. 501 e 508):** Prevê-se a redução progressiva das alíquotas do ICMS e do ISS entre 2029 e 2032, com percentuais decrescentes de 10% a 40% em relação às alíquotas de 2028. Essa regra inclui também a redução proporcional de benefícios fiscais vinculados a esses tributos, promovendo um ajuste fiscal gradual durante a transição ao novo modelo.

- **Ajustes de retenção e incidência de tributos (Arts. 502 a 510, exceto 508):** Várias normas foram alteradas para adequar retenções e incidências, entre elas:

- > retenção de IRPJ e CSLL em pagamentos feitos por órgãos públicos (Lei nº 9.430/1996);
- > exclusão da CBS em hipóteses de transporte marítimo (Lei nº 9.432/1997);
- > novas regras para variações cambiais (Lei nº 9.718/1998 e MP nº 2.158-35/2001);

- > tributação de ativos financeiros somente na alienação dos títulos (Lei nº 10.637/2002);
- > unificação de alíquota no regime especial da incorporação imobiliária (Lei nº 10.931/2004).

• **Regimes especiais e benefícios setoriais (arts. 511 a 535):**

os artigos em questão trazem alterações em múltiplas legislações, incluindo:

- > Reporto (Lei nº 11.033/2004), ampliando hipóteses de suspensão tributária;
- > Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), com ajustes de incidência;
- > Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), com isenções e suspensões na importação para inovação tecnológica;
- > Simples Nacional (LC nº 123/2006), incorporando o IBS e a CBS, definindo novos limites e regras para microempresas, empresas de pequeno porte e MEI;
- > incentivos para inovação, petróleo e gás, defesa, e setores estratégicos (Leis nº 12.350/2010, nº 12.598/2012, nº 13.097/2015, nº 13.586/2017, nº 14.148/2021, nº 14.789/2023);
- > ajustes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), assegurando coerência na repartição de receitas com o novo sistema.

• **Ajustes específicos e regras transitórias (arts. 536 a 542):**

O artigo 536 foi vetado, enquanto os artigos 537 a 542 promoveram ajustes em tributos específicos como PIS/PASEP e COFINS sobre combustíveis, regimes aduaneiros e disposições sobre créditos fiscais.

• **Revogações programadas (art. 543):** O artigo 543 estabelece a revogação expressa, a partir de 1º de janeiro de 2033, de diversas legislações legais centrais, entre elas:

- > Decreto-Lei nº 406/1968;
- > dispositivos da LC nº 24/1975;
- > LC nº 87/1996 (Lei Kandir);
- > LC nº 116/2003 (ISS);
- > dispositivos da LC nº 123/2006, relativos ao Simples Nacional;

- > LC nº 160/2017;
- > LC nº 192/2022.

O artigo 544 da LC 214/2025 estabelece os prazos de sua entrada em vigor e produção de seus efeitos.

“Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos arts. 537 a 540;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 35, 58, caput, 60, § 3º, 62, 266, 317, 403, 480 a 484, 516 e 541;

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2029, em relação aos arts. 446, 447, 449, 450, §§ 1º e 5º, 464, 465 e 474;

V - a partir de 1º de janeiro de 2033, em relação aos arts. 518 e 543; e

VI - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.” (BRASIL, 2025)

Quadro 3.1 – Prazos de entrada em vigor

Início de Vigência	Artigos Relacionados
Quarto mês após publicação	537 a 540 (Alteração de legislação da COFINS e do PIS/PASEP).
01/01/2025	35 (Orçamento do sistema do <i>split payment</i>), 58 (Comitê Gestor do IBS e a RFB), 60, §3º (Apuração do IBS e da CBS), 62 (Documentos Fiscais), 266 (Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)), 317 (Regulamentos do IBS e da CBS), 403 (Sistema Eletrônico da RFB para o processamento e tratamento das informações), 480 a 484 (Comitê Gestor do IBS), 516 (LC 123/2006, Simples Nacional), 541 (Revogação do inciso VII do § 1º do art. 13 da LC 123/2006, CPMF).
01/01/2026	Demais dispositivos não especificados para entrada em vigor.
01/01/2027	450 (Créditos presumidos de IBS e de CBS para indústria incentivada na Zona Franca de Manaus) (exceto §§1º e 5º), 461 (Suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada), 467 (Crédito Presumido para Indústria

01/01/2027	habilitada, sujeita ao regime regular de IBS e de CBS), 499 (Recursos do FAT 18% de CBS), 500 (Aplicação de 18% da arrecadação da CBS, e do PASEP no FAT e \geq a 28% do total desta arrecadação no BNDES), 502 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 9.430/1996), 504 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 9.718/1998), 505 (Aproveitamento de Saldo Credor do IPI pelo Imposto Seletivo, art.11, parágrafo único da Lei 9.779/1999), 506 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), 507 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 10.637/2002), 509 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 10.833/2003), 510 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 10.931/2004) 511 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.033/2004), 512 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.051/2004), 513 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.079/2004), 514 (Revogação da COFINS e do PIS da Lei 11.096/2005), 515 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.196/2005), 517 (Inclusão na LC 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), de receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços), 519 e 520 (Alteração e inclusão de anexos na LC 123/2006), 521 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.488/2007), 522 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.508/2007), 523 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.898/2009), 524 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.945/2009), 525 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.249/2010), 526 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 11.945/2009), 525 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.249/2010), 526 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.350/2010), 527 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.431/2011), 528 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.598/2012), 529 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.599/2012), 530 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP da Lei 12.715/2012), 531 (Revogação da COFINS e
------------	--

01/01/2027	Lei nº 14.789/2023), 542 (Revogação da COFINS e do PIS/PASEP de outras 71 legislações relacionadas com essas contribuições sociais.
01/01/2029	446 (Incidência do IBS sobre bens na entrada de bens materiais no estado do Amazonas, exceto para Zona Franca de Manaus), 447 (Crédito Presumido de IBS nos termos da LC 214/2025), 449 (Crédito Presumido de IBS à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular), 450 (§§1º e 5º) (Concessão à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus de créditos presumidos de IBS e de CBS), 464 (Incidência do IBS sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais, conforme disposto na LC 214/2025), 465 (Crédito presumido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 460 da LC 214/2025), 474 (Durante o período compreendido entre 2027 e 2032, os percentuais para incidência ou creditamento de IBS e de CBS previstos nos arts. 447, § 1º, 449, § 1º, e 465, § 1º, desta Lei Complementar serão reduzidos nas seguintes proporções: I - 9/10 (nove décimos), em 2029; II - 8/10 (oito décimos), em 2030; III - 7/10 (sete décimos), em 2031; e IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.).
01/01/2033	518 (Alteração da LC 123/2006, com inclusão do IBS no limite de Receita Bruta), 543 (Revogação e alteração de legislação sobre ICMS, ISS e Simples Nacional).

A Tabela 4 apresenta, de forma sintética, o cronograma de transição da Reforma Tributária, conforme disposto na LC nº 214/2025.

Tabela 4 - Cronograma de transição da Reforma Tributária

REFORMA TRIBUTÁRIA								
CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA								
TÍTULO	PERCENTUAL OU REVOGAÇÃO							
TRIBUTOS	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
PIS_FATURAMENTO	100	Revogação						
COFINS_FATURAMENTO	100	Revogação						
PIS_IMPORTAÇÃO	100	Revogação						
COFINS_IMPORTAÇÃO	100	Revogação						
CBS	0,9	100	100	100	100	100	100	100
IMPOSTO SELETIVO (IS)	0	100	100	100	100	100	100	100
IPI	100	(100-IS)	(100-IS)	(100-IS)	(100-IS)	(100-IS)	(100-IS)	(100-IS)
ICMS	100	100	100	90	80	70	60	Revogação
ISS	100	100	100	90	80	70	60	Revogação
IBS ESTADUAL	0,1	0,05	0,05	10	20	30	40	100
IBS MUNICIPAL	0	0,05	0,05	10	20	30	40	100

Fonte: Elaborado pelo autor com informações da LC 214/2025.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Complementar (LC) 214/2025, ao instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) estabelecidos pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023, constitui-se como um marco estruturante da Reforma Tributária brasileira. A amplitude de seus dispositivos, abrangendo desde a instituição e operacionalização do IBS, de competência de estados, municípios e Distrito Federal, da CBS e do IS, estes de competência da União. A LC 214/2025 estabelece também a definição de regimes diferenciados, procedimentos aduaneiros especiais e mecanismos de devolução personalizada de tributos, demonstra um esforço legislativo inédito para unificar, simplificar e tornar mais transparente o sistema tributário nacional.

A substituição de tributos de base ampla, como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins, por dois tributos de caráter não cumulativo e de incidência uniforme, busca reduzir distorções históricas, aprimorar a neutralidade tributária e minimizar a guerra fiscal entre entes federativos. Nesse sentido, a legislação estabelece diretrizes claras para a definição incidência, base de cálculo, alíquotas e repartição das receitas, além de inovar com instrumentos como o *split payment* e a apuração centralizada, capazes de melhorar a eficiência arrecadatória e combater a evasão fiscal.

Ao mesmo tempo, a LC 214/2025 preserva e adapta regimes especiais de tributação, considerando peculiaridades setoriais e regionais. Mecanismos como a redução de alíquotas para serviços essenciais para sociedade com saúde, educação, produção cultural, insumos agropecuários, da mesma forma estabelece alíquota zero para bens como alimentos da cesta básica nacional, ficam mantidos os benefícios fiscais voltados à competitividade internacional, como nas Zonas de Processamento de Exportação e regimes de *drawback*, isso tudo revela a preocupação em conciliar a simplificação tributária com políticas de desenvolvimento econômico e proteção social.

A introdução do *cashback* voltado à população de baixa renda, aliado à desoneração integral da cesta básica, representa um avanço em termos de justiça fiscal e redistribuição de renda, reforçando a dimensão

social da reforma. Essas medidas não apenas aliviam o peso tributário sobre a população mais vulnerável, mas também inicia a cobrança progressiva do nosso sistema tributário, mitigando os efeitos regressivos típicos da tributação sobre o consumo.

Outro aspecto de destaque é a ênfase na integração administrativa e tecnológica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da criação de cadastros unificados, documentos fiscais eletrônicos padronizados e compartilhamento em tempo real de informações. Essa integração é condição indispensável para o sucesso do modelo de competência compartilhada do IBS e, simultaneamente, um passo importante para a modernização do aparato arrecadatário e fiscalizatório do país.

Não obstante os avanços, a efetividade da LC 214/2025 dependerá de sua implementação gradual e coordenada. O cumprimento dos prazos de transição, a definição clara das alíquotas padrão e de referência, a operacionalização dos regimes especiais e a regulamentação infralegal serão determinantes para evitar insegurança jurídica e impactos econômicos desproporcionais. Além disso, a reforma exige a contínua avaliação dos seus efeitos sobre arrecadação, competitividade, preços e desigualdade, de modo a permitir ajustes tempestivos que assegurem a consecução dos objetivos constitucionais de eficiência, equidade e desenvolvimento sustentável.

A LC 214/2025 representa a primeira etapa da Reforma Tributária, estabelecendo diretrizes para um sistema tributário mais racional, transparente e alinhado às melhores práticas internacionais. Seu êxito, porém, estará condicionado à capacidade dos entes federativos e da administração tributária de transformar o desenho legal em resultados concretos para a sociedade, garantindo que a simplificação normativa e a justiça fiscal se traduzam em maior competitividade econômica e melhoria das condições de vida da população brasileira.

Vale ressaltar que tributação progressiva prevista na segunda etapa da Reforma Tributária está determinada no artigo 18 da EC 132/2023. Conforme o estabelecido no art. 18, espera-se que a reformulação da tributação da renda seja de forma crescente, acompanhada da tributação do patrimônio com a mesma progressividade, isso acontecendo haverá distribuição de renda com justiça fiscal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, 20 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS; altera o sistema tributário nacional. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967. Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 10 nov. 1967. p. 11391.

BRASIL. Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, institui o Código Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relacionadas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 1996.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília.

Realização:



Apoio:

